



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

COORDENADORIA DE BIODIVERSIDADE
E RECURSOS NATURAIS

E

COMANDO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL

AIA

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

À COBRAR

NÚMERO DO AUTO:

282053

ANO:

2012

NOME DO AUTUADO:

ABENGOA BIOMERGIA AGRICOLA LTDA

MUNICÍPIO DA INFRAÇÃO:

SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - SP

NIS 1719453

Logo Fragmento

CFRFA (2016)

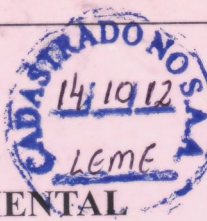


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

COMANDO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

AUTO DE INFRAÇÃO/NOTIFICAÇÃO



14 - DATA DE VENCIMENTO

02/11/2012

A falta de recolhimento do valor da multa ou interposição de recurso no prazo de 20 (vinte) dias implicará no encaminhamento para cobrança judicial.

SÉRIE A

282053

1 - NOME DO AUTUADO

2 - CNPJ/CPF

3 - RG

15 - BATALHÃO

16 - CIA

17 - GPM

4 - ENDEREÇO

5 - BAIRRO

20 - MULTA DE ACORDO COM

6 - MUNICÍPIO

7 - UF

8 - CEP

9 - TELEFONE

10 -

☐

PROPRIETÁRIO

☐

EMPREGADO

☐

MEEIRO

☒

ARRENDATÁRIO

☐

POSSEIRO

☐

OUTROS

11 - LOCAL DA INFRAÇÃO

12 - BAIRRO

21 - VALOR DA MULTA

13 - MUNICÍPIO

R\$ 145.800,00

22 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

23 - INTERDIÇÃO/EMBARGO

24 -

☐

APREENSÃO

☐

DEPÓSITO

25 - RELAÇÃO DE PRODUTOS/MERCADORIAS(ESPECIFICAÇÃO E QUANTIDADE)

26 - NOME DO DEPOSITÁRIO

27 - RG

28 - CNPJ/CPF

29 - ENDEREÇO

30 - BAIRRO

31 - MUNICÍPIO

32 - UF

33 - CEP

34 - TELEFONE

35 - LOCAL DO DEPÓSITO

36 - BAIRRO

37 - MUNICÍPIO

38 - TESTEMUNHA

39 - RG

40 - ENDEREÇO

41 - ASSINATURA

42 - TESTEMUNHA

43 - RG

44 - ENDEREÇO

45 - ASSINATURA

FICA O DEPOSITÁRIO ADVERTIDO DE QUE NÃO PODERÁ VENDER, EMPRESTAR OU USAR OS MENCIONADOS BENS, ZELANDO PELO SEU BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SENDO RESPONSÁVEL POR QUALQUER DANO QUE VENHA A SER CAUSADO AOS MESMOS ATÉ A DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE ESTADO DE CONSERVAÇÃO, NAS MESMAS CONDIÇÕES EM QUE O RECEBEU (ART. 1.267 CÓDIGO CIVIL).

46 - ASSINATURA DO DEPOSITÁRIO

47 - IDENTIFICAÇÃO DO AUTUANTE/NOTIFICANTE

48 - O PRESENTE AUTO FOI LAVRADO EM 3 DIAS

HORAS

DIA

MÊS

ANO

☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐



POLÍCIA MILITAR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA AMBIENTAL
TERMO CIRCUNSTANCIADO
TERMO DE VISTORIA AMBIENTAL

DATA DE EMISSÃO 13/10/12 CÓDIGO DA OPM 1452 NÚMERO 123012 Nº Fl. 21

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

HORA COMUNIC	COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA?	NOME DO SOLICITANTE
	☒ DENÚNCIA ☐ DIRETAMENTE À GUARNIÇÃO ☐ DETERMINADO PELA ADM	
QUALIFICADO COMO ENVOLVIDO?	LOGRADOURO FORNECIDO (AV, RUA, NÚMERO, ETC)	
☐ SIM ☐ NÃO		
MUNICÍPIO	BAIRRO	COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)

DADOS DA OCORRÊNCIA

NATUREZA DO FATO	PREFÍXO DA VIATURA	CÓD OCR	SETOR	DATA DO FATO
Identificação Floresta	402.447	1990.48		13/10/12
MUNICÍPIO	OP	HORA DO FATO	HORA LOCAL	HORA FINAL
São José do Rio Preto	13.1.1		0830	1500
LOGRADOURO (AV, RUA, NÚMERO, ETC)	COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)			
Fazenda Boa Esperança				
BAIRRO	PONTO DE REFERÊNCIA	ÁREA		
RURAL		☐ URBANA ☒ RURAL		
TIPO	LONG.	LAT.	ÁREA EM HA	
☒ FLORA ☐ FAUNA ☐ FAUNA ICTIOLÓGICA ☐ OUTROS	04.61491482	21.3149116	8.4	
SANCÕES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS				
☒ EMBARGO ☐ SUSPENSÃO PARCIAL ☐ SUSPENSÃO TOTAL ☐ APREENSÃO ☐ SUSPENSÃO DE VENDA ☐ ADVERTÊNCIA				
ATENUANTES		AGRAVANTES	VALOR DA MULTA	
			157.200,00	

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

CONDIÇÃO: AUTOR DIRETO = AD		CONDUTOR = C	INDICIADO = I	CO-AUTOR = CA	PEDESTRE = PE	TESTEMUNHA = T	PARTE NÃO DEFINIDA = PN
AUTOR INDIRETO = AI		VÍTIMA = V	SINDICADO = S	PROPRIETÁRIO = PR	PASSAGEIRO = PA	ADMINISTRADOR = ADM	
DADOS PES SOA	Nº	CONDIÇÃO	NOME COMPLETO (NÃO ABREVIAR)		RG	DC UF	
			D.L. AD Bengoa Bio energia Agrícola				
	☐ CRIANÇA (MENOR DE 12 ANOS)		PAI	MÃE			
	☐ ADOLESCENTE (DE 12 A 17 ANOS)						
	NACIONALIDADE		NATURALIDADE	UF	SEXO	DATA DE NASCIMENTO	
					☐ MASC ☐ FEM		
	CÚPIS (PELE)		ESTADO CIVIL	PROFISSÃO	OUTRO DOC	NÚMERO	
	LOGRADOURO (AV, RUA, NÚMERO, ETC)		COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)				
	Faz. Lagoa Formosa						
BAIRRO		MUNICÍPIO					
Rural		São João da Boa Vista					
CEP		DDD	TELEFONE	PONTO DE REFERÊNCIA			
13.8709200019		3.9655555					
NOME DA EMPRESA		LOGRADOURO (AV, RUA, NÚMERO, ETC)					
COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)		BAIRRO		MUNICÍPIO			
CEP		DDD	TELEFONE	PONTO DE REFERÊNCIA			
VERSÃO DO ENVOLVIDO CNPJ.06252 818/0002-69							
Auto de Infração 54404187639-249725113							

AUTOR INDIRETO = AI		VÍTIMA = V		SINDICADO = S		PROPRIETÁRIO = PR		PASSAGEIRO = PA		ADMINISTRADOR = ADM	
Nº	CONDICÃO	NOME COMPLETO (NÃO ABREVIAR)				RG	DC UF				
03	T	JOSE MARCO CHAGAS				-1-	2.267.2051251				
☐	CRIANÇA (MENOR DE 12 ANOS)	PAI		JOÃO CHAGAS FILHO		MÃE		SEBASTIANA M. CHAGAS			
☐	ADOLESCENTE (DE 12 A 17 ANOS)										
NACIONALIDADE		BRASILIANA		NATURALIDADE		D. VINOLINDIA		UF	SEXO	DATA DE NASCIMENTO	
CÚTIS (PELE)		BRANCA		ESTADO CIVIL		CASADO		PROFISSÃO		COORDENADOR AGRICOLA	
LOGRADOURO (AV, RUA, NÚMERO, ETC)		RUA LUIS MILAN 90		OUTRO DOC		CPF		136024948144			
BAIRRO		Jardim Paraiso II		MUNICÍPIO		Vargem Grande do Sul					
CEP	138810000	DDD		TELEFONE	974701173	PONTO DE REFERÊNCIA					
NOME DA EMPRESA		Abengoa Bioenergia Agrícola Ltda				LOGRADOURO (AV, RUA, NÚMERO, ETC)					
COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)		RURAL		BAIRRO		MUNICÍPIO					
CEP	1382109170000	DDD		TELEFONE	37655515	PONTO DE REFERÊNCIA					

VERSÃO DO ENVOLVIDO

Declaro que no dia 10/10/2012, na madrugada havia realizado queima da palha de cana de açúcar, quando notaram que um foco de incêndio em uma gruta próxima, onde foi realizado várias tentativas no intuito de conter o fogo, mas mesmo assim atingiu o plantio de café e parte da mata, devido o difícil acesso. José L. Chagas

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS											
CONDICÃO: AUTOR DIRETO = AD		CONDUTOR = C		INDICIADO = I		CO-AUTOR = CA		PEDESTRE = PE		TESTEMUNHA = T	
AUTOR INDIRETO = AI		VÍTIMA = V		SINDICADO = S		PROPRIETÁRIO = PR		PASSAGEIRO = PA		ADMINISTRADOR = ADM	
Nº	CONDICÃO	NOME COMPLETO (NÃO ABREVIAR)				RG	DC UF				
03	T	PAULO AFFONSO GOMES				-1-	7545163575P				
☐	CRIANÇA (MENOR DE 12 ANOS)	PAI		MOACYR GOMES NABO		MÃE		ARGENTINA BRUN GOMES			
☐	ADOLESCENTE (DE 12 A 17 ANOS)										
NACIONALIDADE		BRASILIANA		NATURALIDADE		S. S. DA GRAMA		UF	SEXO	DATA DE NASCIMENTO	
CÚTIS (PELE)		BRANCA		ESTADO CIVIL		CASADO		PROFISSÃO		AGRICULTOR	
LOGRADOURO (AV, RUA, NÚMERO, ETC)		RZ. BOA ESPERANÇA		OUTRO DOC		CPF		8227750855			
BAIRRO		RURAL		MUNICÍPIO		SÃO JOSE DO RIO PRETO					
CEP	1372100000000	DDD		TELEFONE	42427918	PONTO DE REFERÊNCIA					
NOME DA EMPRESA						LOGRADOURO (AV, RUA, NÚMERO, ETC)					
COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)				BAIRRO		MUNICÍPIO					

AUTOR INDIRETO = AI

VÍTIMA = V

SINDICADO = S

PROPRIETÁRIO = PR

PASSAGEIRO = PA

ADMINISTRADOR = ADM

TESTEMUNHA = T

PARTENÃO DEFINIDA = PN

Nº	CONDICÃO	NOME COMPLETO (NÃO ABREVIAR)	RG	DC	UF
03	T	JOSE MARCO CHAGAS	-1-	2267	2051251
☐	CRIANÇA (MENOR DE 12 ANOS)	PAL	MÃE		
☐	ADOLESCENTE (DE 12 A 17 ANOS)	JOÃO CHAGAS FILHO	SEBASTIANA M. CHAGAS		
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF	SEXO
BRASILEIRA		DIVINO LINDIA		SP	☒ MASC. ☐ FEM
CÚTIS (PELE)		ESTADO CIVIL	PROFISSÃO	OUTRO DOC	NÚMERO
BRANCA		CASADO	COOPERADOR AGRICOLA	CPF	136024948144
LOGRADOURO (AV, RUA, NÚMERO, ETC)				COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)	
RUA LUIS MILAN 90					
BAIRRO			MUNICÍPIO		
Jardim Paraiso II			Vargem Grande do Sul		
CEP	DDD	TELEFONE	PONTO DE REFERÊNCIA		
13880000		97470173			
NOME DA EMPRESA			LOGRADOURO (AV, RUA, NÚMERO, ETC)		
Abengoa Bioenergia Agrícola Ltda			Faz. Lagoa Formosa		
COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)			BAIRRO	MUNICÍPIO	
			Rural		
CEP	DDD	TELEFONE	PONTO DE REFERÊNCIA		
138209170619		37655515			

VERSÃO DO ENVOLVIDO
 Declara que no dia 10/10/2012, na madrugada havia realizado queima da palha de cana de açúcar, quando notaram que um foco de incêndio em uma gruta próxima, onde foi realizado várias tentativas no intuito de conter o fogo, mas mesmo assim atingiu o plantio de café e parte da mata, devido o difícil acesso. José L. Chagas

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

CONDICÃO: AUTOR DIRETO = AD	CONDUTOR = C	INDICIADO = I	CO-AUTOR = CA	PEDESTRE = PE	TESTEMUNHA = T	PARTENÃO DEFINIDA = PN
AUTOR INDIRETO = AI	VÍTIMA = V	SINDICADO = S	PROPRIETÁRIO = PR	PASSAGEIRO = PA	ADMINISTRADOR = ADM	

Nº	CONDICÃO	NOME COMPLETO (NÃO ABREVIAR)	RG	DC	UF
03	T	PAULO AFFONSO GOMES		7545	03575P
☐	CRIANÇA (MENOR DE 12 ANOS)	PAL	MÃE		
☐	ADOLESCENTE (DE 12 A 17 ANOS)	MOACYR GOMES NABO	ARGENTINA BRUN GOMES		
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF	SEXO
BRASILEIRA		S.S. DA GRAMA		SP	☒ MASC. ☐ FEM
CÚTIS (PELE)		ESTADO CIVIL	PROFISSÃO	OUTRO DOC	NÚMERO
BRANCA		CASADO	Agricultor	CPF	8227750855
LOGRADOURO (AV, RUA, NÚMERO, ETC)				COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)	
Raz. Boa Esperança					
BAIRRO			MUNICÍPIO		
Rural			São José do Rio Preto		
CEP	DDD	TELEFONE	PONTO DE REFERÊNCIA		
137200000000		42427918			
NOME DA EMPRESA			LOGRADOURO (AV, RUA, NÚMERO, ETC)		
COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)			BAIRRO	MUNICÍPIO	

RELEVO/TOPOGRAFIA E VEGETAÇÃO DA ÁREA

INTERVENÇÃO EM CURSO D'ÁGUA E/OU ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

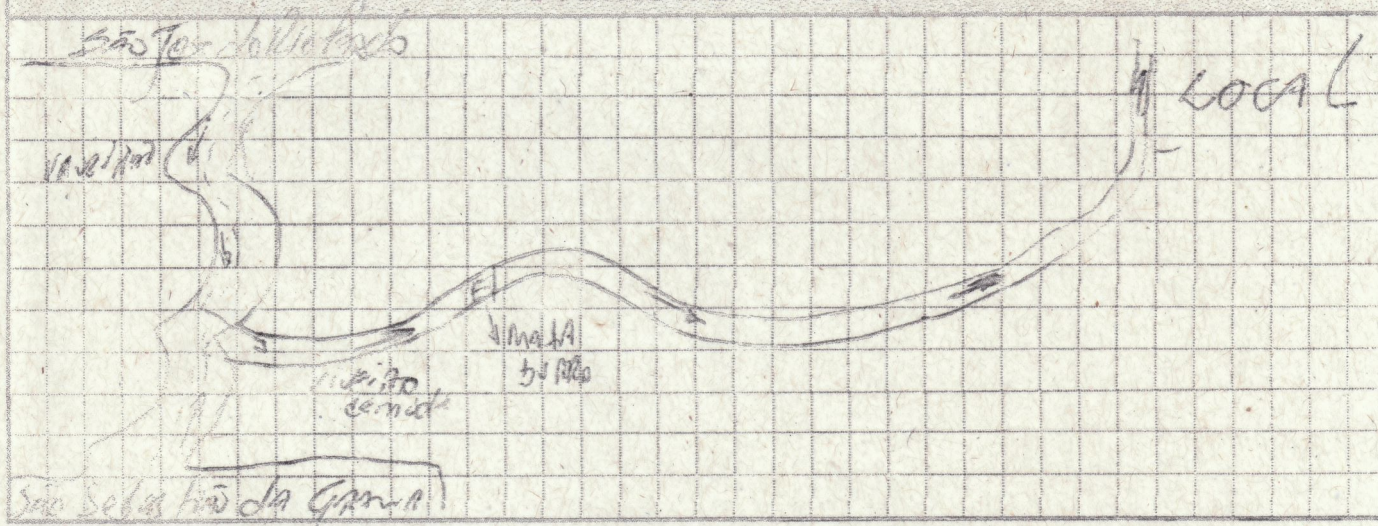
NÃO

INTERVENÇÃO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO E/OU EM ZONA DE AMORTECIMENTO

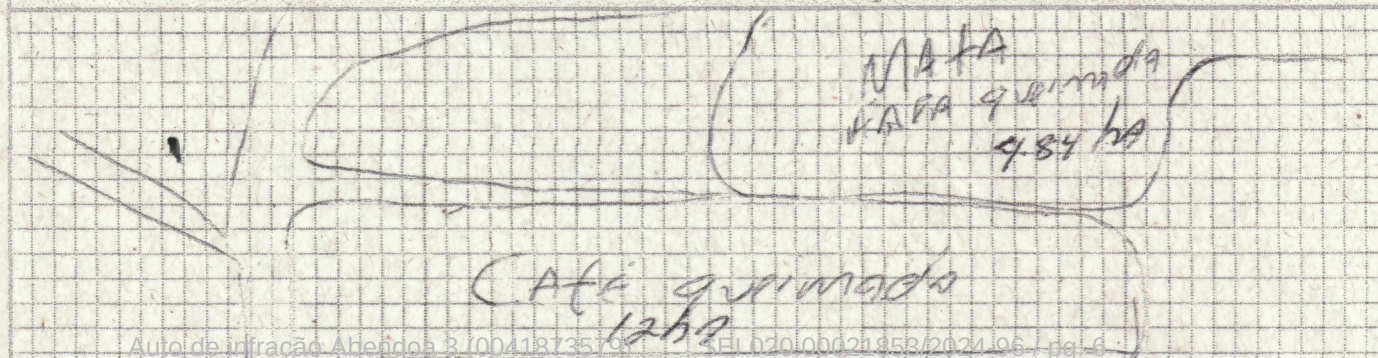
LICENÇAS EXISTENTES

Anexo ao BOAAMB para queima da cana-de-açúcar

ROTEIRO DE ACESSO



CROQUI DE LOCALIZAÇÃO



Em atividade de polícia Ambiental pelo município de São José do Rio Preto, cumprindo a ficha de missão nº 108PAMB 0.73/450/12, esta equipe deslocou-se até a Fazenda Boa Esperança, para atender a denúncia nº 108PAMB 384/450/12 que versa sobre queimada.

No local foi constatado houve presença de palha de açúcar e duas outras áreas, sendo 12 ha em agropastoris (cultivo de café) e 4,84 ha de vegetação nativa secundária em estágio avançado de regeneração, sendo apresentado somente a autorização, queima da cana-de-açúcar.

Portanto a usina infringiu o Artigo 38.A da Lei Federal 9605/98, sendo confeccionado o Auto de Infração Ambiental nº 282053 no valor de R\$ 145.200,00 de acordo com o artigo 49 da Resolução SMA 32/2010 e Artigo 38 Inciso I da Lei Federal 12.651/12 e com o AIA nº 282052 no valor de R\$ 12000,00 de acordo com o Artigo 58 da Resolução SMA 32/2010.

Acompanhou e recebeu o Auto de Infração e a testemunha representante da Usina o Sr. José Mario Chagas.

Ocorrência finalizada até a Polg

INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO			
NATUREZA DA OCORRÊNCIA		PREFIXO DA MATRIZ	CÓD. OCR
Danificação Floresta		AO 1447	199
RE	DC NOME DE GUERRA	RE	DC NOME DE GUERRA
853.1838	Conclia	RE	DC NOME DE GUERRA
9530.7714	Jeison	RE	DC NOME DE GUERRA
DOCUMENTOS ANEXOS			
02 AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL	TERMO DE APREENSÃO	TERMO DE DEPÓSITO	TERMO DE DESTINAÇÃO
LAUDO TÉCNICO	02 FOTOS	ORDEM JUDICIAL	OUTROS
ELABORADOR			
DATA	RE	DC POSTO GRADUACAO DE GUERRA	ASSINATURA
13/10/12	4509.7810	Sd PM	per k
COMANDANTE DA OPM/AMB			
PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES			
1. BAMA NO SAGOMBI			
2. MONITOR PROFESSOR			

RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL

na onde foi apresentada ao Delegado Marcia
Serra Ferreira de Lima, deliberou a confecção do
R.O. nº 3934/12 ao plantonista Marco Antonio
de Jesus, que registrou o ocorrido.

Segue em anexo: 02 (duas) fotos
do local e cópia da autorização para a quei-
ma da palha da cana-de-açúcar.

INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO

NATUREZA DA OCORRÊNCIA		PREFIXO DA MATRIZ	COD OCR	SETOR	DATA DO FATO
DANIFICAÇÃO Floresta		4.0.1.4.4.7	1.9.9.0.4.8		13.10.12
RE	DC	NOME DE GUERRA	RE	DC	NOME DE GUERRA
8.5.3.1.8.3.8		COAGLIO			
RE	DC	NOME DE GUERRA	RE	DC	NOME DE GUERRA
9.5.0.7.7.8.0		CEZAR			

DOCUMENTOS ANEXOS

0.2	AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL	- 1 -	TERMO DE APREENSÃO	- 1 -	TERMO DE DEPÓSITO	- 1 -	TERMO DE DESTINAÇÃO
- 1 -	LAUDO TÉCNICO	0.2	FOTOS	- 1 -	ORDEM JUDICIAL	- 1 -	OUTROS

ELABORADOR

DATA	RE	DC	POSTO GRAD. NOME DE GUERRA	ASSINATURA
13/10/12	9.5.0.9.2.8.0		Sgtm. Mark	



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

TERMO DE
JULGAMENTO DE
AUTO DE INFRAÇÃO

REFERÊNCIA

Nº BO/Amb-TC 123011	Nº AUTO DE INFRAÇÃO 282053	AUTUADO ABENGOA BIOENERGIA AGRICOLA LTDA
------------------------	-------------------------------	---

Nos termos do artigo 84 da Res SMA 32, de 11/05/2010, ao examinar o Auto de Infração Ambiental acima referenciado, com base nas demais informações contidas neste processo, verifica-se:

- | | | |
|---|---|---|
| 1. O AIA está em conformidade com a Res. SMA-32/2010. | ☒ Sim | ☐ Não |
| 2. Existe vício no ato administrativo | ☐ Sim | ☒ Não |
| 3. O interessado interpôs recurso | ☐ Sim | ☒ Não |
| 3.1. O recurso é tempestivo | ☐ Sim | ☐ Não |
| 4. O interessado é reincidente | ☐ Sim | ☒ Não |
| 4.1. AIA Nº , de e Nº , de | | |
| 4.2 A reincidência é específica. | ☐ Sim | ☐ Não |
| 5. OBS: | | |

Julgo

☒ Procedente

☐ Improcedente

DATA DO JULGAMENTO 06/11/2012	POSTO/GRADUAÇÃO E NOME DA AUTORIDADE JULGADORA SUBTEN M.ANTONIO
----------------------------------	--

FUNÇÃO RESP. CMDO

ASSINATURA

DESPACHO

Do Comandante do 5º Pelotão de Policiamento Ambiental

Ao SR. CMT DA 4ª CIA / Pamb.

- | |
|--|
| ☐ AIA com solicitação de conversão de multa simples em serviços de melhoria da qualidade ambiental. |
| ☐ Auto por não cumprimento da advertência imposta pelo AIA _____ de ____/____/____. |
| ☐ AIA com advertência cumprida. |
| ☒ AIA a cobrar. |
| ☐ AIA pago. |
| ☐ AIA cancelado |
| ☐ Outras providências pertinentes. |

DATA 06/11/2012	POSTO/GRAD E NOME DA AUTORIDADE SUBTEN M.ANTONIO
--------------------	---

FUNÇÃO RESP. CMDO

ASSINATURA



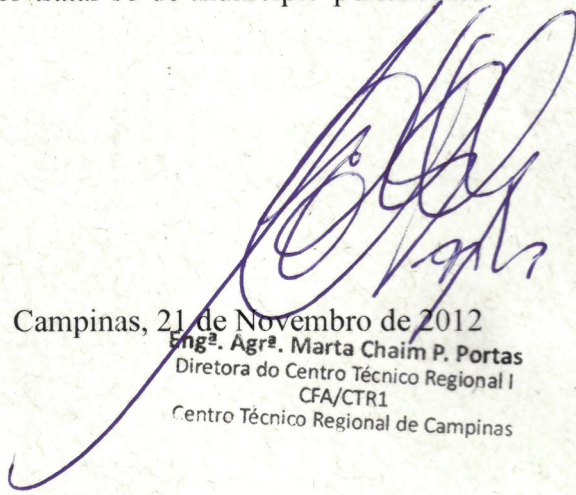
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE BIODIVERSIDADE E RECURSOS NATURAIS
CENTRO TÉCNICO REGIONAL 1 - CAMPINAS - CTR1

AIA: 282041/2012

Autuado: ABENGOA BIOENERGIA AGRÍCOLA LTDA

Município: SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

1. Visto.
2. Encaminhe-se ao CTR-9 Ribeirão Preto por tratar-se de município pertencente ao referido Centro Técnico Regional.

Campinas, 21 de Novembro de 2012

Eng. Agr. Marta Chaim P. Portas
Diretora do Centro Técnico Regional I
CFA/CTR1
Centro Técnico Regional de Campinas

Recebemos em

14/12/12

SMA/CT-9/NF

Núcleo de Fiscalização

Gara Ferreira F. de Souza
RG 46.353.553-4
Estagiária Técnico

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO REGIONAL DE JULGAMENTO DE
AUTOS DE INFRAÇÃO EM RIBEIRÃO PRETO - CTR - 9

PROTOCOLO Secretaria do Meio Ambiente
05 NOV 2012
CBRN/CTPPB/NRPP-9

NIS 979953

SIGAM
Loca: <i>NF</i>
Nº <i>1123941 2012</i>
Visto <i>Michelle</i>

Diogo
Diogo Cavagnaghe Casanova
Estagiário Técnico
SMA/CBRN/CTPPB/NRPP-9
R.G. 35.326.258-4-SSP/SP

Ref.: Auto de Infração Ambiental nº 282.053 série "A"

*05/11/12
AVA sendo não
consta no Sigam*

ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA.,
sociedade empresarial de responsabilidade limitada, inscrita
no C.N.P.J.M.F. sob nº 06.252.818/0001-88, com sede na
Fazenda São Joaquim s/n, Município de Santa Cruz das
Palmeiras, Estado de São Paulo (Doc. 01), por seu advogado
que esta subscreve (Doc. 02), como lhe assistem os arts. 7º,
XV, da Lei Federal nº 8.906/94 e 36, da Lei Estadual nº
10.177/98, vem, respeitosamente, à presença de vossa
senhoria, com fulcro no que versam os arts. 37 da Lei
Estadual nº 10.177/98, 71, I, da Lei Federal nº 9605/98 e 84,
I, da Resolução SMA nº 32/10, nos autos do processo
administrativo gerado pelo auto de infração em epígrafe,
apresentar sua **DEFESA ADMINISTRATIVA** pelos motivos de fato e
de direito que a seguir se expõe:

Lex e Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo - SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

I. DOS FATOS

01. Inicialmente cumpre salientar que a área motivo da infração imputada, denominada Fazenda Boa Esperança localizada no Município de São José do Rio Pardo, não é de titularidade da **REQUERENTE** sendo explorada sob o regime de arrendamento para fornecimento de matéria prima (cana de açúcar) à unidade industrial em São João da Boa Vista.

02. Cabe salientar que conforme lançamentos no PEQ e autorizações emitidas pela CETESB as quais se apresenta nesta oportunidade (Docs. 03 a 07), empregou-se queima controlada de cana de açúcar na propriedade em 10 de outubro de 2012, e seguiu-se todas as medidas de cautela para que o fogo fosse utilizado para que não houvesse nenhum incidente.

03. Para tanto, naquela madrugada a equipe de combate a incêndio e queima da palha da cana, composta também por dois caminhões pipa ficaram em prontidão na propriedade como de costume.

04. Às 3:30 horas da manhã iniciou-se o reconhecimento das quadras em que se iria realizar a queima da palha, e os caminhões pipa sucessivamente deram início aos procedimentos de umedecer os pontos de defesas.

Lex e Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo - SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



05. A queima controlada teve início quadra 40 e seguiu para as quadras 39, 41, 42 e 43, sem que houvesse qualquer incidente.

06. Ao realizar a queima da ultima quadra, foi avistada fumaça em propriedade vizinha e constatou-se que havia fogo na vegetação além do ponto máximo umedecido.

07. O acesso dos caminhões pipa era impossível pela ausência de caminhos e tentou-se conter o fogo no procedimento de abafamento manual mas como a vegetação estava muito seca, não se obteve êxito e o fogo se propagou rapidamente.

08. Durante todo o dia os colaboradores da **REQUERENTE** acompanharam e monitoraram os dois caminhões pipa que foram empregados para controle das chamas.

09. Como na plantação de eucalipto vizinha não havia carreadores em condições de serem utilizados para conter o foco de incêndio com os caminhões pipa, abriu-se novo acesso com máquinas da **REQUERENTE** como em fotos anexas (Doc. 08 a 15), sendo certo que o fogo extinguiu-se somente quando queimou parte de plantação de eucalipto e borda de cafezal.

10. Posteriormente a **REQUERENTE** recebeu fiscalização da Polícia Militar Ambiental, cujos agentes vistoriaram a propriedade e lavraram em desfavor da

Lex e Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo - SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



REQUERENTE o auto de infração ambiental nº 282.053, série "A" (Doc. 16), no qual se descreveu a conduta da seguinte forma: "Por danificar vegetação nativa secundária em estágio avançado de regeneração através do uso de fogo em área correspondente a 4,84 ha sem autorização da autoridade competente incorrendo no disposto do artigo 49 da Resolução SMA 32/2010".

11. Imposta ainda multa administrativa simples de R\$ 145.200,00 (cento e quarenta e cinco mil e duzentos reais), e embargo da área motivo da autuação, conforme art. 5º, inciso VII e 13, da Resolução SMA 32/2010.

12. Estes são, em suma, os fatos.

II. DAS PRELIMINARES

II. 1 Da tempestividade da presente defesa.

13. Segundo a previsão do art. 92 *caput* e § 1º, da Lei Federal nº 10.117/98 e do art. 85, §§ 1º e 2º, da Resolução SMA nº 32/2010 os prazos devem ser computados com exclusão do dia começo e só vencem em dia que houver expediente na CBRN.

14. A partir das disposições acima citadas temos como data da ciência da imposição do auto de infração 13 de outubro de 2012 e o termo inicial de contagem de prazo 14 de outubro de 2012, dia posterior à notificação.

Lex e Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



15. Logo, o respectivo final ocorrerá a princípio somente em 02 de novembro de 2012, feriado em que não haverá expediente nos órgãos da CBRN e nesta hipótese o vencimento prorroga-se automaticamente para 05 de novembro de 2012.

16. Enfim, caso protocolado o presente recurso até 05 de novembro de 2012 ele deverá ser considerado plenamente tempestivo.

II.2 Da nulidade do auto de infração.

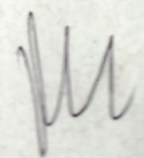
17. Como se verá adiante há vícios insanáveis no auto de infração no que diz respeito aos fundamentos legais apontados e à sua forma, condição que leva à nulidade do ato produzido em desfavor da **REQUERENTE**.

18. A Constituição Federal não versa expressamente sobre a motivação, porém, a Constituição Estadual de São Paulo diversamente o faz em seu art. 111, exigindo o seu cumprimento pelo Poder Público:

"...exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões" (Maria Sylvia Zanella di Pietro. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 1999, p. 82. Grifos Nossos).

19. Já a Lei Estadual nº 10.177/98, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração

Lex e Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



Pública Estadual, em seu art. 9º, determina que na motivação dos atos administrativos sejam indicadas as razões de expedição do ato principalmente os fundamentos de direito e de fato para que seja demonstrada a consecução do princípio da reserva legal.

20. Não distintamente a Resolução SMA nº 32/10 dispõe, em seu artigo 72, que as infrações devem ser devidamente fundamentadas quanto aos fatos e ao direito sob pena de nulidade.

21. Feitas estas breves exposições sobre o dever de motivar os atos administrativos tomemos o auto de infração objeto da presente, especificamente na sua motivação legal que dá amparo legal à própria tipificação da infração e à imposição de sanção:

"O auto de infração ambiental deverá apontar a regra jurídica violada" (Paulo Affonso Leme Machado. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 11ª edição, p. 297. Marcações nossas).

22. O mencionado aponta tão somente os arts. 5º, II e VII, 9º, 13 e 49, todos da Resolução SMA nº 32/10 como seus sustentáculos, ausente está qualquer outra previsão de dispositivo legal em sentido estrito.

23. Desta forma, não foram utilizados os necessários art. 70 "caput" da Lei Federal nº 9.605/98, que

Lex e Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

tipifica a infração ambiental, bem como a regra de direito material violada que proteja a vegetação nativa.

24. Some-se que pela pobre motivação dada ao ato não se tem clara ciência de que forma teria sido ocorrido o fogo, pois no Auto de Infração consta apenas a ocorrência do fogo sem qualquer indicação das circunstâncias.

25. Veja-se que o art. 70, da Lei Federal nº 9.605/98, que é a regra matriz das infrações administrativas ambientais, funciona similarmente a uma norma em branco carecendo de outra que o complemente para caracterizar efetivamente a infração administrativa, ou seja, necessária a indicação daquela que verse sobre o espaço especialmente protegido:

"Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente".

26. Sem que se tenha que penetrar na legalidade da tipificação indireta das infrações administrativas ambientais, tema que merece provocação judicial específica, cabe entender que o art. 70, da Lei Federal nº 9.605/98 não basta para dar isoladamente sustentação à lavratura do auto de infração e perfeita tipificação das infrações.

Lex e Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

27. Deveria estar necessariamente expressa juntamente no corpo do auto de infração a regra de direito material que tenha sido violada, ou seja, aquela que proteja a vegetação nativa.

28. Desta forma, além de não trazer a norma com previsão legal genérica que tipifica a infração administrativa ambiental o auto de infração em voga também deixou de indicar em seu bojo a norma complementar que traga a proibição material específica.

29. Com relação à menção isolada de dispositivos da Resolução da SMA nº 32/2010, sob pena de clara ferida à reserva legal, esta não pode ser o único elemento normativo a dar suporte à infração imputada e à multa imposta:

"Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos presidentes de tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica. Por exceção admitem-se resoluções individuais". (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 166. Marcações nossas).

30. Mostra-se imensa a fragilidade da motivação legal constante do auto de infração baseado

Lex e Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



unicamente em norma infralegal já que nos termos do art. 6º, da Lei Estadual nº 10.177/98 somente a lei pode prever infrações ou prever as respectivas sanções.

31. Igualmente vigora no direito administrativo sancionador o princípio da legalidade, como preceituam os arts. 5º, II e 37, da Constituição Federal, assim como 4º e 6º, II, da Lei Estadual nº 10.177/98:

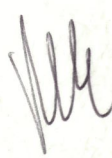
"Por tais motivos, a infração administrativa e a respectiva sanção devem ser criadas pelo órgão legislativo, composto por representantes da coletividade" (Rafael Munhoz de Mello. Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 132).

32. A partir da necessidade que as infrações e as sanções sejam previstas em lei em sentido estrito surge o princípio da tipicidade como decorrente direto da legalidade, obrigação que não foi observada quando da lavratura do auto de infração.

33. Este é o primeiro vício que surge do auto de infração em tela, posto que a motivação legal que o fundamenta é insuficientemente indicada.

34. Prosseguem os vícios mediante indicação da motivação de direito mediante a formalização do

Lex e Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



auto de infração, ou seja, a imperfeição dos motivos contamina também a forma:

"...a motivação integra a 'formalização' do ato, sendo um requisito formalístico dele" (Celso Antonio Bandeira de Melo. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 8ª Edição, 1996, p. 227. Marcação nossas).

35. Há vício duplo relativo aos requisitos do auto de infração quando a motivação de direito não é indicada formal e corretamente no corpo do auto de infração.

36. Há ainda os vícios puramente formais do auto de infração à medida que não são descritas as circunstâncias de prática da suposta infração, isto é, nada se revelou a respeito da ocorrência do fogo e de como teria ocorrido os danos ambientais.

37. Para que houvesse a correta motivação do ato, se fazia necessária a pormenorização dos fatos e deveriam estar claras quais todos os fatos:

"A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo" (Maria Sylvia Zanella di Pietro. Direito Administrativo, São Paulo: Ed. Atlas, 11ª Edição, p. 195.).

Lex e Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo - SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



38. Visto que o ato carece da pertinente motivação legal, como possui forma inadequada ele torna-se inapto a impor qualquer obrigação à **REQUERENTE**.

39. Consoante o art. 8º da Lei Estadual nº 10.177/98 o ato administrativo será inválido se houver insuficiência ou falta de motivação, assim dúvidas não pode haver pela nulidade do auto de infração que tem única e exclusivamente a Resolução da SMA como sustentáculo.

40. Resulta imprestável para o fim que se destina o auto de infração e necessária na forma do art. 10º, da Lei Estadual nº 10.177/98 a sua total desconstituição como novamente observa o autor que integrou o alto escalão da Polícia Militar Ambiental:

"A administração, representada pelos agentes públicos nos seus vários níveis de competência, deve estar atenta para o fato de que produz atos administrativos e que estes devem pautar pela correção. Os atos incorretos, dentre os quais se encontram as autuações administrativas, devem ser objeto de intensa fiscalização, pelos desdobramentos que geram, e imediatamente desfeitos no caso de incorreção, utilizando-se para esse fim, do princípio da autotutela da administração" (João Leonardo Mele. A Proteção do Meio Ambiente Natural: Manual de fiscalização dos recursos naturais. São Paulo: 2006, pp. 139/140).

Lex e Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



III. DO MÉRITO.

III.1 Da inexistência da infração imputada.

41. O motivo de fato para a lavratura do auto de infração foi supostamente ter se danificado vegetação nativa secundária em estágio avançado de regeneração, segundo tipo infracional previsto no art. 49, da Resolução SMA nº 32/2010, mas como salientou existia autorização para queima de palha de cana na propriedade (Docs. 03 e 07).

42. Novamente ressalva se pode fazer porque a discussão da correção da tipificação de infração administrativa e de sua respectiva sanção através de Resolução poderá ter cabimento em futuro pleito judicial.

43. Como já noticiado, a **REQUERENTE** seguiu o devido procedimento de cautela para uso de fogo e valeu-se da autorização para a queimada controlada, realizada conforme a melhor técnica e, emprego de caminhões pipa e equipe de combate.

44. Os policiais militares responsáveis pela autuação tentaram imputar, sem qualquer avaliação objetiva, que o fogo teria danificado a vegetação nativa e que esta estaria de fato em estágio avançado de regeneração.

45. A doutrina claramente dita que deve haver a conduta infracional específica deve haver efetivo

Lex e Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



ótica da objetividade, tal regra não se aplica à multa de natureza ambiental por previsão expressa da Lei Federal nº 9.605/98:

"Art.72 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

...§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

...I - advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ou pela Capitania dos Portos do Comando da Marinha"

49. A partir do dispositivo legal acima a autoridade competente somente poderá impor multa caso verifique que o administrado tenha agido com dolo ou culpa, situação que não ocorreu porque não se sabe se a origem do fogo tem relação com a queima controlada realizada e todas as medidas de cautela foram usadas.

50. A propagação do fogo, como sabido, se deu em razão da condição climática e da falta de acessos ao eucaliptal.

51. Relembremos que as disposições da Lei Federal nº 9.605/98 são normas gerais em sede de infração

**Lex e Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br**



efeito negativo ao ambiente dentre eles a danificação citada no corpo do auto de infração:

"O crime apresenta três modalidades de condutas sancionáveis: *destruir*, que significa desfazer, desmanchar, exterminar, assolar, demolir, desbaratar arruinar, aniquilar, fazer desaparecer; *danificar*, que importa em inutilizar, deteriorar, tornar inútil, estéril, degenerar, causar dano; e *utilizar*, que quer dizer fazer uso, servir-se. As duas primeiras figuras enquadram-se na categoria "crime de dano" e a última em "crime de perigo" (Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas. Crimes Contra a Natureza. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 144).

46. Em momento algum foi revelada objetivamente a ocorrência de dano em vegetação nativa que indique a consumação do tipo infracional.

47. Deve-se observar que se não há fato que se encaixe na previsão hipotética da norma como infração descabe a aplicação de qualquer sanção pelo dano causado a vegetação, pois havia a autorização para a queima controlada.

III.2 Da responsabilidade da **REQUERENTE**.

48. Em que pese haja entendimento geral de que as infrações administrativas devam ser apuradas sob a

Lex e Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



administrativa nos termos do art. 24 da Constituição Federal, que deverão ser respeitadas pelos entes de fiscalização dos Estados:

"A Lei 9.605, de 12.2.1998, utilizou a competência constitucional da União para elaborar uma norma geral sobre infrações administrativas. A matéria está contida no Cap. VI, em sete artigos, do art. 70 ao art. 76" (Paulo Affonso Leme Machado. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 11ª Edição, p. 297).

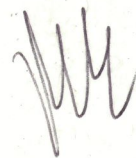
52. A apuração e efetivação da culpa, ou seja, da clara intenção pela prática da infração é requisito necessário para constituição da infração administrativa ambiental e imposição de multa posterior e no caso em tela não há sequer negligência.

53. A mera voluntariedade não é suficiente para caracterizar infração e permitir a consequente sanção porque como dispõe o art. 73, § 3º da Lei Federal nº 9.605/98 cabe sempre a verificação da culpa.

54. Resulta que a responsabilidade administrativa ambiental, quando se tratar de multa simples, será sempre do tipo subjetiva, na qual se devem apurar os motivos de cometimento da infração:

"Das dez sanções previstas no art. 72 da Lei 9.605/98 (incisos I a IX), somente a multa

Lex e Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



simples utilizará o critério da responsabilidade com culpa" (Paulo Affonso Leme Machado. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 11ª Edição, p. 299. Marcações nossas).

55. Nunca pretendeu a **REQUERENTE** causar qualquer lesão ao ambiente e em nenhum momento os policiais militares envolvidos na autuação fizeram na motivação dos instrumentos lavrados a demonstração desta intenção delitiva a partir de indícios tivessem sido colhidos na área.

56. Face à ausência de apuração de culpabilidade, é inadequada a aplicação de sanção administrativa e o auto de infração deve ser anulado.

III.3 Da sanção aplicável.

57. Conjugada à análise da ausência de culpa cumpre destacar que na forma da legislação pertinente a sanção aplicável à **REQUERENTE** é a advertência, mas não a multa simples como se fez por medida de clara proporcionalidade:

"A primeira das penalidades previstas é a advertência. Veio a nova lei de infrações e crimes contra o meio ambiente inovar, demonstrando em vários dispositivos que o sentido primordial da norma é a preservação e recomposição do prejuízo ambiental, antes de qualquer outra finalidade, ou seja, a punição estará sempre em segundo plano, como podemos

Lex e Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



verificar da leitura conjunta do art. 72, inciso I e de seus §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.605/98" (Luís Carlos Silva de Moraes. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2001, p. 124. Marcações nossas).

58. O referido §. 3º versa que a multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sisnama ou pela capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

59. Clara é a disposição legal para que o agente de fiscalização antes de utilizar a multa aplique sanção de advertência, tal medida seria, acima de tudo, marcada pela devida proporcionalidade:

"Portanto, há necessidade de lembrar o que seja infração à legislação em vigor, como objetivamente definida no art. 70 da lei 9.605/98. Quando alguma norma de uso e gozo da propriedade ou desenvolvimento de atividade econômica estiver sendo infringida, a autoridade deverá emitir notificação de advertências dando prazo para que o problema seja sanado" (Luís Carlos Silva de Moraes. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2001, p. 124/125. Marcações nossas).

60. Isto porque, os processos administrativos, ademais devem visar: (i) adequação dos meios

Lex e Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo - SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

aos fins, vedada a imposição de sanções em medida superior à aquelas necessárias ao atendimento do fim público; e (ii) interpretação da norma para garantia do fim público a que se dirige.

61. A sanção de multa simples é descabida para a situação em questão porque ela deveria ter sido logicamente precedida de advertência.

III.4 Da desproporcionalidade da sanção aplicada.

62. A partir da análise dos autos verifica-se que a multa simples imposta não guarda correspondência com a conduta e suas eventuais consequências ao meio.

63. Não há como traçar devidamente a correlação entre a infração e a sanção em razão da precariedade da descrição da conduta da **REQUERENTE** no corpo do auto de infração e da ausência de efetiva apuração objetiva da área afetada e do estágio de regeneração da vegetação:

64. Os policiais militares envolvidos na autuação não estiveram na área por período suficiente para a perfeita medição da área em que imputam a prática da infração, bem como não estão capacitados para apurar o estágio de regeneração.

Lex e Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



65. Nos termos dos arts. 16, § 1º, do Decreto Federal nº 6.514/08 e 14, § 1º, Resolução SMA nº 32/10 era necessária a identificação de perímetro, das coordenadas geográficas e dos dados de localização da propriedade relativos à suposta infração.

66. Sem estar munido de planta, de aerofotogrametria atualizada, de equipamentos de topografia e desprovido de capacitação técnica para dimensionar com exatidão a propriedade rural, os policiais militares que por pouco tempo estiveram na área não tinham condições de definir com precisão a extensão da infração:

"A medida da área é fator para quantificar valor de multa e também indicar se a infração deve receber o tratamento de crime. Desta forma, ela deve ser efetuada da maneira mais técnica possível. Uma das maneiras mais simples de medição de uma área é a sobreposição de figuras geométricas que, tendo sua área calculada, permitirão ao agente tomar as medidas necessárias com segurança, evitando o futuro cancelamento do seu ato administrativo por excesso ou incorreção na medida" (João Leonardo Mele. A Proteção do Meio Ambiente Natural: Manual de fiscalização dos recursos naturais. São Paulo: 2006, p. 163).

67. É impensável que aqueles agentes públicos no pouco tempo que estiveram na área, tenham executado uma tarefa que um topógrafo especializado tardaria

Lex e Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo - SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



dias para executar, isto é, a área foi grosseiramente estimada, situação que revela a clara fragilidade da autuação.

68. A multa que foi imposta deveria refletir com exatidão, dentre outros elementos, a intensidade e a real extensão da intervenção feita sob a ótica ambiental e um agente de fiscalização não pode por si só estabelecer, a partir de análise visual da área, o valor da multa quando esta dependa da devida apuração técnica:

"Seria um paradoxo aceitar que agente sem formação técnica superior emitisse auto de infração de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), quando na esfera penal a cominação de pena de multa é de no máximo 356 vezes o salário mínimo (R\$ 48.416,00), onde se exigem dois peritos portadores de diploma de curso superior para encontrar a materialidade e extensão e um juiz de direito para cominar a pena de multa" (Luís Carlos Silva de Moraes. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2001, pp. 111. Marcaçãoss nossas).

69. A forma sumária e pouco objetiva de apuração da infração não se mostra adequada ao que preceitua a Lei Federal nº 9.605/98 que:

"...procura assegurar a proporcionalidade entre os ilícitos administrativos e as sanções a serem impostas, permitindo que o

Lex e Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



aplicador confira aos poluidores tratamento compatível com os gravames efetivamente causados"

(Nicolao Dino De Castro e Costa Neto, Ney De Barros Bello Filho e Flávio Dino de Castro e Costa. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 406. Marcações nossas).

70. O art. 72, da Lei Federal nº 9.605/98, obriga que os agentes de fiscalização utilizem os critérios do próprio art. 6º deste diploma para dosar adequadamente a multa.

71. Dentre os critérios do citado dispositivo interessa ao caso aquele constante do inciso I, pelo qual para gradação da penalidade devem ser consideradas a gravidade dos fatos e as suas conseqüências ao ambiente.

72. Já o art. 74, também da Lei Federal nº 9.605/98 exige que a multa tenha por base o objeto jurídico lesado, ou seja, o dano ambiental causado.

73. Os agentes de fiscalização militares quando se furtaram a fazer a precisa e devida medição da área claramente violaram os critérios legais aplicáveis ao caso.

74. É desproporcional a imposição de multa administrativa se não se pode traçar qualquer relação de correspondência com a conduta por falta de apuração objetiva.

Lex e Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



75. O ato punitivo deve sempre obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista do bom senso e segundo o princípio da proporcionalidade deve ser limitado em sua extensão e intensidade para que seja suficiente à satisfação do interesse público.

76. Enfim, não é aplicação proporcional da lei ambiental a imposição de multa no valor determinado no auto de infração, principalmente quando não há parâmetros correspondentes para tanto.

IV. DOS BENEFÍCIOS LEGAIS

77. Uma vez não aceitas as preliminares oferecidas e as alegações de mérito, restam aplicáveis benefícios legais alternativos à **REQUERENTE**: (i) a substituição da multa por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental; e/ou (ii) o estabelecimento de termo de compromisso para recuperação ambiental.

78. O art. 71, § 4º, da Lei Federal nº 9.605/98 prevê que a multa simples administrativa por infração ambiental possa ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.

79. Pretende a **REQUERENTE**, após a apreciação devida, comprometer-se para tomar todas as medidas que lhe sejam indicadas para a efetiva conversão em serviços

Lex e Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



ambientais que sejam correspondentes ao proporcional valor de multa.

80. Outrossim, segundo preceituam os arts. 9º, § 3º e 79, da Resolução SMA nº 32/10, as multas podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator por termo de compromisso aprovado pela autoridade, adotar medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

81. Nada obsta que a multa simples possa ser convertida em serviços ambientais mediante termo de compromisso para estabelecimento de medidas de compensação ambiental e depois de cumpridas as medidas do especificadas haja redução da multa adequada e proporcional à razão de 40% (quarenta por cento).

V. DO PEDIDO

82. Face tudo que se apontou, requer-se, vossa senhoria se digne a alternativa e sucessivamente:

a. - receber tempestivamente a presente defesa administrativa e tornar auto de infração nº 282.053 série "A" nulo desconstituindo todos os seus efeitos, inclusive a multa imposta, em razão dos vícios de motivação, e forma, consoante o art. 10, da Lei Federal nº 10.177/98;

Lex e Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



b. anular o auto de infração nº 282.0053 série "A", pela inexistência de infração, assim como pela ausência de dolo ou culpa, consoante art. 10, da Lei Federal nº 10.177/98;

c. converter a multa simples aplicada em advertência;

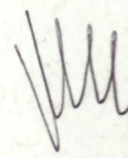
d. adequar o valor da multa à área efetivamente atingida e aos parâmetros legais aplicáveis; e

e. converter a multa administrativa simples já adequada à conduta em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental mediante termo de compromisso ambiental e uma vez cumpridas as condições reduzir a sanção à razão de 40%.

83. Protesta-se e requer-se desde já provar o alegado, sobretudo pela prova documental anexa, sem prejuízo de outras que venham ser produzidas, inclusive testemunhal e técnica para apuração efetiva da área afetada, como faculta a Lei Federal nº 10.177/98.

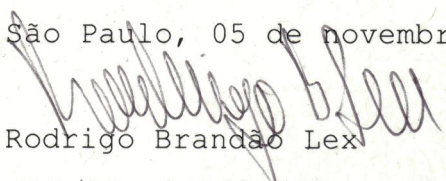
84. Requer-se, finalmente que as futuras intimações e notificações referentes ao presente feito sejam feitas em nome dos patronos da **REQUERENTE**, respectivamente, no Município e Estado de São Paulo, na Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02, Tel/fax (11) 3801-9556.

Lex e Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 05 de novembro de 2012.



Rodrigo Brandão Lex

OAB/SP nº 163.665

Lex e Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

CNPJ/MF nº 06.252.818/0001-88 - NIRE nº 35.218.934.821

Extrato do Instrumento Particular de 6ª Alteração do Contrato Social

[illegible]

CNPJ: 07.063.748/0001-92

[illegible]

Nota Explicativa: Não há Demonstração de Resultado do Período, em virtude de não ter havido movimentação nas respectivas contas.

DIRETORIA
EDSON SANTOS ANDRADE - Diretor
RAFAEL ALEXANDRE BONETO - CONTADOR - CRC: 1SP175.742/D-3

A imprensa Oficial garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal



JUCESP PROTOCOLO
0.696.085/09-4

SINGULAR

10



238

18 08 09

Abengoa Bioenergia Agrícola Ltda.
CNPJ/MF n.º 06.252.818/0001 - 88
NIRE 35.218.934.822

**Ata da Reunião Extraordinária de Sócios
realizada em 11 de maio de 2009**

I – Data, hora e local: Aos 11 dias do mês de maio de 2009, às 10:00 horas, na sede social da Abengoa Bioenergia Agrícola Ltda. (doravante denominada "Sociedade"), localizada na Fazenda São Luiz, Setor A, Subdistrito de Baguaçu, Município de Pirassununga, Estado de São Paulo.

II – Convocação: Dispensada, nos termos do artigo 1.072, parágrafo 2º do Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), tendo em vista a presença da totalidade dos sócios da Sociedade.

III – Presença: Reuniu-se a totalidade dos sócios da Sociedade, cujas assinaturas constam na lista de presença.

IV – Composição da Mesa: Presidente - Sr. Rogério Ribeiro Abreu dos Santos, Secretário - Sr. Carlos Maria Gambaro.

V – Ordem do dia: deliberar sobre:

- (i) ratificação da eleição e posse do Sr. Joaquín Alarcón de la Lastra Romero para o cargo de Diretor Geral, conforme decisão tomada no Instrumento Particular de 5ª Alteração do Contrato Social da Sociedade, datado de 26 de setembro de 2007.
- (ii) autorização para a administração da Sociedade praticar todos e quaisquer atos necessários ao registro e publicação da presente nos órgãos próprios.

VI – Deliberações: Após declarada aberta a sessão, os sócios representando a totalidade do capital da Sociedade decidem, por unanimidade de votos:

- (1) Ratificar a eleição e posse do Sr. Joaquín Alarcón de la Lastra Romero, espanhol, casado, engenheiro, portador do RNE n.º V534547-3, inscrito no CPF/MF sob o n.º 233.028.758-51, residente e domiciliado na Fazenda São Luiz, Sub-Sector A-2, Subdistrito de Baguaçu, no Município de Pirassununga, Estado de São Paulo, CEP 13630-970, nos termos do Instrumento Particular de 5ª Alteração do Contrato Social da Sociedade, datado de 26 de setembro de 2007 e aprovar a sua posse, neste ato, para o cargo de Diretor Geral, tendo em vista a regularização da situação do Sr.

JUCESP

10

18 08 09

Joaquín Alarcón de la Lastra Romero perante os órgãos de imigração competentes, mediante a obtenção do visto permanente.

- (2) O Sr. Joaquín Alarcón de la Lastra Romero, nos termos de sua eleição deliberada no Instrumento Particular de 5ª Alteração do Contrato Social da Sociedade, datado de 26 de setembro de 2007, e ora ratificada, exercerá seu mandato por prazo indeterminado.
- (3) O Sr. Joaquín Alarcón de la Lastra Romero, eleito para o cargo de Diretor Geral tomará posse, neste ato, declarando não estar incurso em quaisquer crimes previstos em lei que o impeça de exercer as atividades mercantis e que tampouco foi condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, nem por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação. O Sr. Joaquín Alarcón de la Lastra Romero firma a presente declaração para que produza os devidos efeitos legais, ciente de que no caso de comprovação de falsidade, será nulo de pleno direito perante o Registro Público de Empresas Mercantis o ato a que se integra esta declaração, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.
- (4) Ratificam-se os demais cargos de Diretoria e seus respectivos ocupantes, conforme eleição efetuada no Instrumento Particular de 5ª Alteração do Contrato Social da Sociedade, datado de 26 de setembro de 2007.
- (5) Finalmente, autoriza-se a administração da Sociedade a praticar todos e quaisquer atos necessários ao registro e publicação da presente nos órgãos próprios.

VII – Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, foi assinada em 04 (quatro) vias pelo Presidente, pelo Secretário e pelos sócios presentes. (ass. Presidente: Rogério Ribeiro Abreu dos Santos. Secretário: Carlos Maria Gambaro. Sócios: (i) Abengoa Bioenergia Brasil S.A., p. Joaquín Alarcón de la Lastra Romero e Rogério Ribeiro Abreu dos Santos, (ii) Abengoa Bioenergia São Luiz S.A., p. Rogério Ribeiro Abreu dos Santos e Luciano Paulino Junqueira e, (iii) Abengoa Bioenergia São João Ltda., p. Rogério Ribeiro Abreu dos Santos e Luciano Paulino Junqueira. Diretor eleito: Joaquín Alarcón de la Lastra Romero).

Pirassununga, 11 de maio de 2009.

(assinaturas continuam na próxima folha)

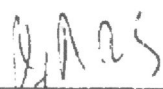
JUCESP

10

18 08 09

(continuação das assinaturas da Ata da Reunião Extraordinária de Sócios da sociedade Abengoa Bioenergia Agrícola Ltda., realizada em 11 de maio de 2009)

Mesa:



Rogério Ribeiro Abreu dos Santos
Presidente



Carlos Maria Gambaro
Secretário

Sócios Presentes:



Abengoa Bioenergia Brasil S.A.
Joaquín Alarcón de la Lastra Romero
Rogério Ribeiro Abreu dos Santos

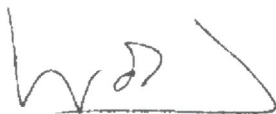


Abengoa Bioenergia São Luiz S.A.
Rogério Ribeiro Abreu dos Santos
Luciano Paulino Junqueira

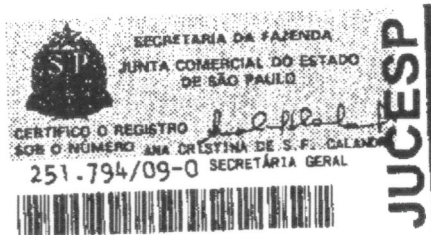


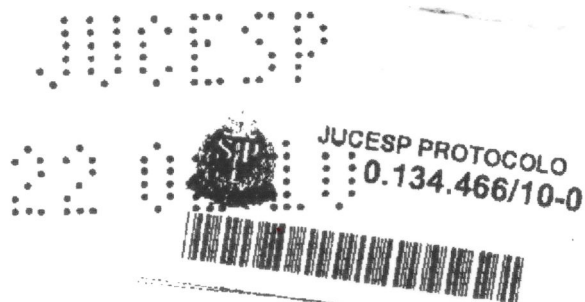
Abengoa Bioenergia São João Ltda.
Rogério Ribeiro Abreu dos Santos
Luciano Paulino Junqueira

Diretor eleito:



Joaquín Alarcón de la Lastra Romero





**Instrumento Particular de 11ª Alteração
do Contrato Social da**

Abengoa Bioenergia Agrícola Ltda.

CNPJ/MF nº 06.252.818/0001-88

NIRE nº 35.218.934.822

Pelo presente instrumento particular, as partes a seguir identificadas e qualificadas:

Abengoa Bioenergia São Luiz S.A., sociedade brasileira por ações, com sede na Fazenda São Luiz, Setor A-1, Subdistrito de Baguaçu, no Município de Pirassununga, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 56.617.244/0002-53, e com seus atos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 35.300.113.004, neste ato representada por seus diretores, os Srs. **Joaquín Alarcón de la Lastra Romero**, espanhol, casado, engenheiro, portador do RNE nº V534547-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 233.028.758-51 e **Rogério Ribeiro Abreu dos Santos**, brasileiro, divorciado, engenheiro eletricitista, inscrito no CREA-RJ sob o nº 80-1-00968-6, e no CPF/MF sob o nº 594.313.777-72, ambos residentes e domiciliados na Fazenda São Luiz, município de Pirassununga, Estado de São Paulo, CEP 13630-970;

Abengoa Bioenergia São João Ltda., sociedade brasileira limitada, com sede no Município de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, na Fazenda Lagoa Formosa, Setor B, acesso pelo Km 15 a Rodovia SP 344, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.106.412/0002-80, e com seus atos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob NIRE 35.215.660.438, neste ato representada por seus administradores, Srs. **Joaquín Alarcón de la Lastra Romero** e **Rogério Ribeiro Abreu dos Santos**, acima qualificados; e

Abengoa Bioenergia Brasil S.A., sociedade brasileira por ações, com sede na Fazenda São Luiz, Sub-Setor A-1, Subdistrito de Baguaçu, CEP 13630-970, na Cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.914.367/0001-34 e com seus documentos societários arquivados na JUCESP com NIRE 35.300.346.831, neste ato representada por seus diretores Srs. **Joaquín Alarcón de la Lastra Romero** e **Rogério Ribeiro Abreu dos Santos**, acima qualificados;

únicas sócias da sociedade empresária, organizada sob a forma de sociedade limitada, denominada **Abengoa Bioenergia Agrícola Ltda.** (doravante denominada

JUCESP
22 02 10

"Sociedade"), com sede social no Município de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, na Fazenda São Joaquim, acesso pela Estrada Vicinal Dr. Pedro Duarte, Km 8, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.252.818/0001-88, e com seu contrato social registrado na JUCESP sob NIRE 35.218.934.822, têm entre si, justo e contratado, a presente alteração do Contrato Social da Sociedade, nos termos das cláusulas e condições abaixo estabelecidas.

I – Retirada de sócias e entrada de nova sócia.

As sócias **Abengoa Bioenergia São João Ltda.**, detentora de 136.169.510 (cento e trinta e seis milhões, cento e sessenta e nove mil, quinhentas e dez) quotas da Sociedade e **Abengoa Bioenergia São Luiz S.A.**, detentora de 134.677.565 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentas e setenta e sete mil, quinhentas e sessenta e cinco) quotas da Sociedade, neste ato, ambas retirando-se da Sociedade, com a expressa concordância da sócia **Abengoa Bioenergia Brasil S.A.** e da Sociedade, cedem e transferem, como de fato cedido e transferido tem, pelas condições devidamente acordadas pelas partes, a totalidade das quotas da Sociedade à sócia **Abengoa Bioenergia Brasil S.A.**, já qualificada, com tudo o que as mesmas representam, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, dívidas, dúvidas, gravames e/ou encargos de qualquer natureza, passando a sócia **Abengoa Bioenergia Brasil S.A.**, na qualidade de única sócia, a deter 270.867.075 (duzentas e setenta milhões, oitocentas e sessenta e sete mil e setenta e cinco) quotas.

As sócias **Abengoa Bioenergia São João Ltda.** e **Abengoa Bioenergia São Luiz S.A.**, renunciam, em favor da **Abengoa Bioenergia Brasil S.A.**, ao direito de preferência para aquisição das referidas quotas.

As sócias, cedentes e cessionária, e a **Sociedade** dão-se, neste ato, mutuamente, a mais ampla e rasa quitação com relação à cessão e transferência ora ajustada, para nada mais reclamarem umas das outras, a qualquer tempo, sob qualquer título ou pretexto.

Ato contínuo, a sócia **Abengoa Bioenergia Brasil S.A.** cede e transfere 1.001 (uma mil e uma) quotas à sociedade **Abengoa Bioenergia Santa Fé Ltda.**, com sede social na Avenida XV de Novembro, nº 1.145, Centro, no Município de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, CEP 13650-000, inscrita no CNPJ sob nº 03.758.995/0007-38 e com seu Contrato Social registrado na JUCESP sob o NIRE nº 35.216.235.030, neste ato representada por seus administradores, Srs. **Joaquín Alarcón de la Lastra Romero** e **Rogério Ribeiro Abreu dos Santos**, acima qualificados, com tudo o que a mesma

8 2/24 18

JUCESP
22 02 10

representa, livre e desembaraçada de quaisquer ônus, dívidas, dúvidas, gravames e/ou encargos de qualquer natureza.

As sócias, cedente e cessionária, e a **Sociedade** dão-se, neste ato, mutuamente, a mais ampla e rasa quitação com relação à cessão e transferência ora ajustada, para nada mais reclamarem umas das outras, a qualquer tempo, sob qualquer título ou pretexto.

II – Incorporação de bens e direitos das sociedades Abengoa Bioenergia Santa Fé Ltda. (parcela cindida), Abengoa Bioenergia Centro-Sul Ltda. e Abengoa Bioenergia Cogeração I S.A.

Na qualidade de sócias da **Sociedade**, as sociedades **Abengoa Bioenergia Brasil S.A.** e **Abengoa Bioenergia Santa Fé Ltda.** resolvem:

Aprovar integralmente o **Protocolo de Cisão, Justificação e Incorporação** (Anexo I) firmado em 01 de janeiro de 2010, a saber:

a) Incorporação de parcela cindida da Abengoa Bioenergia Santa Fé Ltda., relativa às atividades de fabricação de adubos e fertilizantes realizadas pelas unidades com CNPJ (MF) 03.758.995/0001-42 (Inscrição Estadual 611.072.068.112) e CNPJ (MF) 03.758.995/0005-76 (Inscrição Estadual 639.238.095.117);

b) Incorporação do acervo líquido da Abengoa Bioenergia Centro-Sul Ltda., sociedade com sede social na Fazenda São Luiz, Sub-Setor A-2, Subdistrito de Baguaçu, no Município de Pirassununga, Estado de São Paulo, CEP 13630-970, inscrita no CNPJ sob nº 10.344.016/0001-75 e com seu Contrato Social registrado na JUCESP sob o NIRE nº 35.222.600.763; e

c) Incorporação do acervo líquido da Abengoa Bioenergia Cogeração I S.A., sociedade com sede na Fazenda São Luiz, Setor "A-E", Subdistrito de Baguaçu, CEP 13645-000, Município de Pirassununga, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 08.113.834/0001-15 e com seu Estatuto Social registrado na JUCESP sob o NIRE 35.300.331.010.

Aprovar e ratificar a indicação dos peritos: **Daniel de Carvalho**, brasileiro, casado, contador, titular e portador da Cédula de Identidade RG n.º 27.036.735-4, inscrito no CPF/MF sob o n.º 138.237.198-58 e no CRC sob o n.º 1SP189739/O-0, residente e

3/24
00. 8

JUCESP
22 02 10

domiciliado na Rua Silvio Bombonati, 962, em Assis, no Estado de São Paulo; **Rosane Miguel Bueno**, brasileira, casada, contadora, titular e portadora da Cédula de Identidade RG n.º 21.350.056, inscrito no CPF/MF sob o n.º 110.803.598-18 e no CRC sob o n.º 1SP1262919/P-6, residente e domiciliada na Rua Miguel Antonucci, 740, em Cândido Mota, no Estado de São Paulo; e **André Maury Oliveira**, brasileiro, solteiro, contador, portador da Cédula de Identidade RG n.º 22.060.701-1, inscrito no CPF/MF sob o n.º 273.909.218-03 e no CRC sob o n.º 1SP232648/O-0, residente e domiciliado na Rua General Carneiro, 380, em Assis, no Estado de São Paulo, para avaliarem os acervos líquidos de acordo com os livros contábeis (valor contábil) das sociedades **Abengoa Bioenergia Santa Fé Ltda.**, **Abengoa Bioenergia São Luiz S.A.**, **Abengoa Bioenergia São João Ltda.**, **Abengoa Bioenergia Centro-Sul Ltda.** e **Abengoa Bioenergia Cogeração I S.A.**

Aprovar integralmente os Laudos de Avaliação, elaborados a valores contábeis pelos peritos: **Daniel de Carvalho**, **Rosane Miguel Bueno** e **André Maury Oliveira**, já qualificados, que passam a fazer parte deste instrumento como Anexos II a IV, nos quais constam, respectivamente, os valores que serão absorvidos na incorporação referente: (i) à parcela do acervo patrimonial da sociedade **Abengoa Bioenergia Santa Fé Ltda.**, e (ii) a todo o acervo patrimonial das sociedades, **Abengoa Bioenergia Centro-Sul Ltda.** e **Abengoa Bioenergia Cogeração I S.A.**, que será vertido para a **Sociedade**, com base em balanço específico levantado no dia 30 de novembro de 2009.

Aprovar a incorporação (i) da parte do acervo patrimonial relativo à parcela cindida da sociedade **Abengoa Bioenergia Santa Fé Ltda.**, e, (ii) de todo o acervo patrimonial das sociedades **Abengoa Bioenergia Centro-Sul Ltda.** e **Abengoa Bioenergia Cogeração I S.A.** pela **Sociedade**, nos termos e condições estabelecidos nos Protocolos e Justificações, acima aprovados, passando a pertencer à **Sociedade** todos os bens, direitos e obrigações que se encontram relacionados ou mencionados nos Laudos de Avaliação.

III – Conclusão de ajuste de capital.

Em decorrência das aprovações constantes nos itens acima, as sócias e a **Sociedade** declaram incorporado pela **Sociedade** o acervo patrimonial da **Abengoa Bioenergia Centro-Sul Ltda.** e da **Abengoa Bioenergia Cogeração I S.A.** e o acervo cindido da **Abengoa Bioenergia Santa Fé Ltda.**, ocorrendo, conseqüentemente, a modificação do capital social, com o correspondente aumento de quotas, proporcional ao valor do patrimônio líquido de cada uma das empresas incorporadas.

4/24

JUL 23 22 02 10

Os acervos incorporados provocaram alterações no capital social da **Sociedade**, sendo emitidas 11.001 (onze mil e uma) novas quotas em favor da **Abengoa Bioenergia Brasil S.A.**, sendo o valor do capital social aumentado em R\$ 11.001,00 (onze mil e um real)). Desta forma o capital social que era de R\$ 270.867.075,00 (duzentos e setenta milhões, oitocentos e sessenta e sete mil e setenta e cinco reais) passou a ser de R\$ 270.878.076,00 (duzentos e setenta milhões, oitocentos e setenta e oito mil e setenta e seis reais) representados por 270.878.076 (duzentas e setenta milhões, oitocentas e setenta e oito mil e setenta e seis) quotas.

A distribuição do capital social entre as sócias esta representado abaixo, como segue:

Sócia	Quotas	Participação (R\$)	Participação (%)
Abengoa Bioenergia Brasil S.A.	270.877.075	270.877.075,00	99,9996
Abengoa Bioenergia Santa Fé Ltda.	1.001	1.001,00	0,0004
	270.878.076	270.878.076,00	100,0000

Ante o acima disposto, decidem as sócias alterar a Cláusula Quinta do Contrato Social da Sociedade, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"5. - O capital social é de 270.878.076,00 (duzentos e setenta milhões, oitocentos e setenta e oito mil e setenta e seis reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, correspondente a 270.878.076 (duzentas e setenta milhões, oitocentas e setenta e oito mil e setenta e seis) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real), idênticas entre si e assim distribuídas entre os sócios:

(a) A sócia **Abengoa Bioenergia Brasil S.A.** é titular de 270.877.075 (duzentas e setenta milhões, oitocentas e setenta e sete mil e setenta e cinco) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real), totalizando sua participação no capital social da Sociedade em R\$ 270.877.075,00 (duzentos e setenta milhões, oitocentos e setenta e sete mil e setenta e cinco reais), totalmente subscrito e integralizado e;

(b) A sócia **Abengoa Bioenergia Santa Fé Ltda.** é titular de 1.001 (uma mil e uma) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real), totalizando sua participação no capital social da Sociedade em R\$ 1.001,00 (um mil e um reais), totalmente subscrito e integralizado.

5/24

JUL 2024
22 02 10

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela sua integralização.

§ 2º - A sociedade reconhece um só proprietário para cada quota, e a cada quota corresponderá um voto nas deliberações sociais."

IV – Efetivação das Incorporações.

Autorizar a administração da **Sociedade** a praticar todos os atos complementares às incorporações, inclusive registros, averbações e transferências necessárias à completa regularização das operações e às baixas e/ou transferências das inscrições das sociedades incorporadas junto às repartições públicas federais, estaduais e municipais competentes, bem como manter os livros contábeis e fiscais pelo prazo legal.

V – Alteração das Cláusulas Primeira e Terceira do Contrato Social.

As sócias resolvem alterar a denominação social da **Sociedade**, que passará a ser **Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda.** e aprovar a consequente alteração da Cláusula Primeira do Contrato Social da **Sociedade**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"1. - A Sociedade tem a denominação de **Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda..**"

As sócias também resolvem alterar o Objeto Social da **Sociedade**, e aprovar a consequente alteração da Cláusula Terceira do Contrato Social da Sociedade, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"3. - O objeto social compreende:

3.1. produção, beneficiamento, industrialização e comercialização de cana-de-açúcar em terras próprias e/ou de terceiros, inclusive de mudas de cana-de-açúcar;

3.2. a produção, o beneficiamento e a comercialização de grãos, inclusive sementes, bem como a importação e exportação de sementes em geral;

3.3. a prestação de serviços agrícolas a terceiros;

6/24

JUL 23 2024 10

- 3.4. a participação em quaisquer outras sociedades, como sócia quotista ou acionista;
- 3.5. a produção e a comercialização de energia elétrica, de açúcar, de álcool, e de outros derivados e subprodutos da indústria sucroalcooleira;
- 3.6. a produção, mediante multiplicação por terceiros, sob encomenda supervisionada, o beneficiamento, a análise e a certificação, e a comercialização de grãos e sementes em geral;
- 3.7. a importação, a exportação e a comercialização, por atacado ou varejo, de produtos em geral;
- 3.8. a intermediação de venda e a representação comercial de sociedades nacionais ou estrangeiras;
- 3.9. o desenvolvimento de projetos relacionados à produção e comercialização de energia elétrica, de açúcar, de álcool, e de outros derivados e subprodutos da indústria sucroalcooleira;
- 3.10. armazenagem de produtos e mercadorias em geral, por conta própria ou de terceiros;
- 3.11. aquisição, armazenamento, venda, importação e exportação de combustíveis líquidos derivados de petróleo, de álcool combustível e de outros combustíveis automotivos;
- 3.12. fabricação e comércio de adubos líquidos;
- 3.13. comércio de herbicidas, adubos, gesso, calcário destinado à lavoura de cana-de-açúcar e outros insumos agrícolas."

VI – Consolidação do Contrato Social da Sociedade

7/24

JUCESP
22 02 10

Tendo em vista a deliberação acima, os sócios decidem ratificar os demais termos do Contrato Social da Sociedade que, em razão da alteração referida no item anterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

Contrato Social Consolidado da Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda.

CNPJ/MF nº 06.252.818/0001-88
NIRE nº 35.218.934.822

Da Denominação e da Sede

1. - A Sociedade tem a denominação de **Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda.**
2. - A Sociedade tem sede no município de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, na Fazenda São Joaquim, com acesso pela Estrada Vicinal Dr. Pedro Duarte (Santa Cruz das Palmeiras/Pirassununga), Km 8, zona rural do município de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, CEP 13.650-000, podendo manter filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do País ou do exterior, por deliberação do sócio ou dos sócios representando mais de 90% (noventa por cento) do capital social.

Parágrafo Único - A Sociedade manterá filiais nos seguintes endereços:

- 1- **Localização:** Fazenda São Francisco, na Estrada Rodovia Municipal, após o bairro Rebentão, quinta entrada, no município de Tapiratiba, Estado de São Paulo, CEP 13.760-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;
- 2- **Localização:** Sítio Monte Tabor, Estrada Municipal da Becerabia, no município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, CEP 13.720-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;
- 3- **Localização:** Fazenda Guairacá, na Rodovia Espírito Santo do Pinhal a São João da Boa Vista, SP 342 km 213, no município de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, CEP 13.990-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

8/24

JUCESP
22 02 10

4- **Localização:** Fazenda Lapa, na Estrada de Tambaú a Santa Cruz das Palmeiras, Via Padre Donizetti km 2, entrada à esquerda, no município de Tambaú, Estado de São Paulo, CEP 13.710-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

5- **Localização:** Sítio Fartura, na Estrada Municipal de São Sebastião da Grama ao Bairro Fartura, no município de São Sebastião da Grama, Estado de São Paulo, CEP 13.790-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

6- **Localização:** Fazenda São Valentim, na Estrada Porto Ferreira ao Rio Corrente, no município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, CEP 13.660-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

7- **Localização:** Sítio Capitinga, na Rodovia Campinas Mogi Mirim, km 139, no município de Jaguariúna, Estado de São Paulo, CEP 13.820-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

8- **Localização:** Sítio Bela Vista, na Estrada Municipal Santa Rita a Santa Cruz da Estrela, 2 km após Distrito, entrada à esquerda, no município de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, CEP 13.670-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

9- **Localização:** Fazenda Eldorado, na Rodovia Casa Branca à Itobi, Estrada Municipal Itobi, no município de Itobi, Estado de São Paulo, CEP 13.715-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

10- **Localização:** Sítio Boa Vista, na Estrada Municipal de Divinolândia ao Bairro Boa Vista, no município de Divinolândia, Estado de São Paulo, CEP 13.780-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

11- **Localização:** Fazenda Lagoa Verde, Estrada Casa Branca à Vargem Grande do Sul, no município de Casa Branca, Estado de São Paulo, CEP 13.700-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

12- **Localização:** Fazenda Campo Alegre, na Rodovia SP-201 – Prefeito Euberto Nemésio Pereira de Godoy, sentido Pirassununga a Santa Cruz das Palmeiras, entrada à esquerda,

9/24
Od.

JUL 23 2024

no município de Pirassununga, Estado de São Paulo, CEP 13.641-001, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

13- **Localização:** Fazenda Santa Bárbara, Rodovia Estadual SP 107, km 13, no município de Amparo, Estado de São Paulo, CEP 13.908-615, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

14- **Localização:** Fazenda São José Camandocaia, na Estrada Municipal Pedreira Das Pontes, km 03, entrada à esquerda no km 03, no município de Pedreira, Estado de São Paulo, CEP 13.920-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

15- **Localização:** Fazenda Alvorada, na Rodovia Aguai Mogi Guaçu, km 191, no município de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, CEP 13.840-970, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

16- **Localização:** Sítio Santa Maria, na Estrada Mogi Mirim a Martin Francisco, no município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, CEP 13.800-970, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

17- **Localização:** Fazenda Aurora, na Estrada Santo Antônio de Posse a Martin Francisco, entrada à direita, no município de Santo Antonio de Posse, Estado de São Paulo, CEP 13.830-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

18- **Localização:** Fazenda Jaraguá II, na Estrada de Tambaú a Santa Rosa do Viterbo, no município de Santa Rosa do Viterbo, Estado de São Paulo, CEP 14.270-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

19- **Localização:** Sítio Santa Luzia, na Estrada de Mococa a São José do Rio Pardo, no município de Mococa, Estado de São Paulo, CEP 13.730-970, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

20- **Localização:** Fazenda Verde Valle, 1 km do Balneário Águas da Prata, entrada à esquerda, no município de Águas da Prata, Estado de São Paulo, CEP 13.890-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

10/24

JUL 2024
22 04 10

21- **Localização:** Fazenda Lagoa Formosa, Estrada São João da Boa Vista à Vargem Grande do Sul, no município de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, CEP 13.870-970, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

22- **Localização:** Chácara São João, na Rodovia Estadual Aguai – São João da Boa Vista, km 1, sentido Aguai – São João da Boa Vista, entrada à direita, no município de Aguai, Estado de São Paulo, CEP 13.860-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

23- **Localização:** Fazenda Bela Vista, na Estrada Bela Vista, no município de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, CEP 13.880-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

24- **Localização:** Fazenda Bonança, na Estrada de Pirassununga a Descalvado, Km 20, no Município de Descalvado, Estado de São Paulo, CEP 13.690-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

25- **Localização:** Fazenda Santa Carlota, na Rodovia Mococa – Cajurú, Km 300, no Município de Cajurú, Estado de São Paulo, CEP 14.240-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

26- **Localização:** Fazenda Serra Velha, Estrada de Caconde a Tapiratiba, no Município de Caconde, Estado de São Paulo, CEP 13.720-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

27- **Localização:** Núcleo São Sebastião, Estrada da Serra, Km 3, no município de Analândia, Estado de São Paulo, CEP 13.550-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

28- **Localização:** Fazenda Santa Maria, Estrada Graúna Km 4, no município de Itirapina, Estado de São Paulo, CEP 13530-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

11/24

JUL 29
2024

29- **Localização:** Fazenda Luiza, Estrada Campinas a Mogi Mirim, Distrito Anhumas, no município de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13033-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

30- **Localização:** Fazenda São Luiz, sem número, Setor A, Zona Rural, Município de Pirassununga, Estado de São Paulo, CEP 13630-970, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 10.71-6-00: fabricação de açúcar bruto;

31- **Localização:** Fazenda São Luiz, sem número, Setor A-1, Zona Rural, Município de Pirassununga, Estado de São Paulo, CEP 13630-970, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 82.11-3-00: serviços combinados de escritório e apoio administrativo;

32- **Localização:** Rodovia Aguaí a São João da Boa Vista, sem número, km 206, Zona Rural, Município de Aguaí, Estado de São Paulo, CEP 13860-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.63-6-00: serviços de pós-colheita e com atividade econômica secundária realizada ao CNAE 4622-2/00: comércio atacadista de soja;

33- **Localização:** Fazenda São Luiz, sem número, Setor A-2, Zona Rural, Município de Pirassununga, Estado de São Paulo, CEP 13630-970, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 71.12-0-00: serviços de engenharia e gerenciamento de projeto;

34- **Localização:** Fazenda Lagoa Formosa, sem número, Setor 2, acesso pelo km 15 da Rodovia 344, Zona Rural, Município de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, CEP 13870-672, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 10.71-6-00: fabricação de açúcar bruto;

35- **Localização:** Fazenda Lagoa Formosa, sem número, Setor B, acesso pelo km 15 da Rodovia 344, Zona Rural, Município de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, CEP 13870-672, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 82.11-3-00: serviços combinados de escritório e apoio administrativo;

36- **Localização:** Fazenda Lagoa Formosa, sem número, Setor E, acesso pelo km 15 da Rodovia 344, Zona Rural, Município de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, CEP 13870-672, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 46.81-8-01: comércio atacadista de álcool carburante;

12/24

JUL 23
22 02 10

37- **Localização:** Fazenda Anhumas, sem número, Bairro Posse da Ressaca - Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, CEP 13830-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 10.71-6-00: fabricação de açúcar bruto;

38- **Localização:** Fazenda São Joaquim, sem número, Zona Rural, Município de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, CEP 13650-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 46.83-4-00: comércio atacadista de defensivos agrícolas;

39- **Localização:** Fazenda Lagoa Formosa, sem número, Setor F, Zona Rural, Município de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, CEP 13870-970, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 46.83-4-00: comércio atacadista de defensivos agrícolas;

40- **Localização:** Fazenda São Luiz, sem número, Setor E, Zona Rural, Município de Pirassununga, Estado de São Paulo, CEP 13630-970, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 3511-5/00: geração de energia elétrica.

Do Objeto Social

3. - O objeto social compreende:

3.1. produção, beneficiamento, industrialização e comercialização de cana-de-açúcar em terras próprias e/ou de terceiros, inclusive de mudas de cana-de-açúcar;

3.2. a produção, o beneficiamento e a comercialização de grãos, inclusive sementes, bem como a importação e exportação de sementes em geral;

3.3. a prestação de serviços agrícolas a terceiros;

3.4. a participação em quaisquer outras sociedades, como sócia quotista ou acionista;

3.5. a produção e a comercialização de energia elétrica, de açúcar, de álcool, e de outros derivados e subprodutos da indústria sucroalcooleira;

3.6. a produção, mediante multiplicação por terceiros, sob encomenda supervisionada, o beneficiamento, a análise e a certificação, e a comercialização de grãos e sementes em geral;

13/24

JUCESP
22 02 10

- 3.7. a importação, a exportação e a comercialização, por atacado ou varejo, de produtos em geral;
- 3.8. a intermediação de venda e a representação comercial de sociedades nacionais ou estrangeiras;
- 3.9. o desenvolvimento de projetos relacionados à produção e comercialização de energia elétrica, de açúcar, de álcool, e de outros derivados e subprodutos da indústria sucroalcooleira;
- 3.10. armazenagem de produtos e mercadorias em geral, por conta própria ou de terceiros;
- 3.11. aquisição, armazenamento, venda, importação e exportação de combustíveis líquidos derivados de petróleo, de álcool combustível e de outros combustíveis automotivos;
- 3.12. fabricação e comércio de adubos líquidos;
- 3.13. comércio de herbicidas, adubos, gesso, calcário destinado à lavoura de cana-de-açúcar e outros insumos agrícolas.

Da Duração

4. - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

Do Capital Social

5. - O capital social é de 270.878.076,00 (duzentos e setenta milhões, oitocentos e setenta e oito mil e setenta e seis reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, correspondente a 270.878.076 (duzentas e setenta milhões, oitocentas e setenta e oito mil e setenta e seis) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real), idênticas entre si e assim distribuídas entre os sócios:

(a) A sócia **Abengoa Bioenergia Brasil S.A.** é titular de 270.877.075 (duzentas e setenta milhões, oitocentas e setenta e sete mil e setenta e cinco) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real), totalizando sua participação no capital social da Sociedade

14/24

JUL 23
22 02 10

em R\$ 270.877.075,00 (duzentos e setenta milhões, oitocentos e setenta e sete mil e setenta e cinco reais), totalmente subscrito e integralizado e;

(b) A sócia **Abengoa Bioenergia Santa Fé Ltda.** é titular de 1.001 (uma mil e uma) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real), totalizando sua participação no capital social da Sociedade em R\$ 1.001,00 (um mil e um reais), totalmente subscrito e integralizado.

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela sua integralização.

§ 2º - A sociedade reconhece um só proprietário para cada quota, e a cada quota corresponderá um voto nas deliberações sociais.

Da Administração

6. - A administração da Sociedade será exercida por 2 (dois) ou mais administradores, pessoas naturais, residentes e domiciliados no País, designados pelos sócios, na forma deste Contrato Social.

§1º - A representação da Sociedade em juízo ou fora dele, na celebração de contratos e escrituras de qualquer natureza, nos atos que criem ou modifiquem as obrigações da Sociedade ou que dispensem terceiros de obrigações para com ela, nos atos relacionados à movimentação de contas bancárias e em todos os demais atos relacionados à administração dos negócios sociais, deverá ser realizada por (i) 2 (dois) administradores em conjunto, (ii) 1 (um) administrador em conjunto com 1 (um) procurador ou (iii) 2 (dois) procuradores em conjunto, observadas as disposições contidas nos parágrafos abaixo.

§2º - Observadas as limitações previstas neste Contrato Social, os administradores poderão praticar individualmente os seguintes atos:

a) representação ativa e passiva da Sociedade, em juízo ou fora dele, perante quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, entidades, órgãos ou repartições públicas federais, estaduais ou municipais, empresas públicas, autarquias, agências reguladoras, podendo, para tanto, constituir advogados para a sua representação em processos judiciais, administrativos e arbitrais;

15/24
OK
ST
CD

JUL 30
22 02 10

b) condução dos negócios diários da Sociedade, podendo, exemplificativamente, abrir, fechar e movimentar contas bancárias, fazer aplicações financeiras, receber, emitir, endossar, visar, descontar ou avalizar cheques, letras de câmbio, faturas, duplicadas ou outros títulos de crédito ou instrumentos comerciais, reclamar, receber, negociar e estabelecer a forma de pagamento de todos os débitos com a Sociedade, dar e receber quitação, bem como contratar e demitir empregados, observado o limite de valor disposto no item (c) abaixo; e

c) celebração de ajustes e contratos que resultem na assunção de obrigações até o valor de (i) R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), para o Diretor Geral; e (ii) R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para os demais Diretores da Sociedade.

§3º - Observado o disposto no parágrafo anterior, na prática de atos que resultem na assunção de obrigações até o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a Sociedade deverá ser representada por (i) 2 (dois) administradores em conjunto, (ii) 1 (um) administrador em conjunto com 1 (um) procurador ou (iii) 2 (dois) procuradores em conjunto; observado ainda o seguinte:

a) para transferências e qualquer classe de ordens de pagamento que tenham como beneficiário a Abengoa Bioenergia S.A., Abengoa S.A. ou quaisquer de suas filiais, o limite previsto no *caput* deste parágrafo é incrementado para R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais);

b) para a prestação de fiança e constituição de garantias de qualquer natureza junto a entidades públicas ou privadas, em favor da Abengoa Bioenergia S.A., Abengoa S.A. ou quaisquer de suas filiais, o limite previsto no *caput* deste parágrafo é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e

c) independentemente dos valores envolvidos, a Sociedade deverá ser representada conjuntamente por 2 (dois) representantes conforme o disposto no *caput* deste parágrafo, nos seguintes casos: (i) celebração, negociação, prorrogação, renovação, denúncia e rescisão de toda classe de contratos financeiros de *factoring*, cessão de créditos, pagamento a fornecedores por banco, avais e cartas de crédito a favor da Sociedade, (ii) cessão e/ou endosso de letras de câmbio, pagamentos, recibos, faturas, declarações, cheques e demais ordens de pagamento,

16/24

JUL 23
22 02 10

assinando as respectivas cessões, endossos e recibos correspondentes, em nome da Sociedade e a favor da mesma, especialmente com relação a contratos de cessão ou compra e venda de créditos que a Sociedade celebre sem limite de quantidades, quando a cessão seja única e exclusivamente a entidades financeiras, e (iii) celebração de contratos financeiros, assim entendidos os contratos de câmbio, de seguro, derivados, commodities, cobertura de juros, opção, futuros e similares.

§4º - Na prática de atos que resultem na assunção de obrigações acima dos limites previstos no *caput* e alíneas (a) e (b) do parágrafo anterior, a Sociedade deverá ser representada por (i) 2 (dois) administradores em conjunto, (ii) 1 (um) administrador em conjunto com 1 (um) procurador ou (iii) 2 (dois) procuradores em conjunto, sendo que tais atos deverão ser aprovados previamente pelo Conselho de Administração de um acionista da Sociedade.

§5º - Para a outorga de procurações, por instrumento público ou privado, a Sociedade deverá ser representada conjuntamente por 2 (dois) administradores.

§6º - As procurações outorgadas em nome da Sociedade deverão especificar os poderes conferidos, sendo vedada a outorga de poderes amplos de administração, com prazo superior a 1 (um) ano ou que permitam o substabelecimento, ressalvadas, nestas duas últimas hipóteses, as procurações outorgadas a advogados para a representação da Sociedade em processos judiciais ou administrativos, observadas, em qualquer caso, as regras e limitações previstas neste Contrato Social.

§7º - Observado o disposto nos parágrafos anteriores, os administradores terão as denominações que lhes forem atribuídas no ato de sua designação e serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse, sendo admitida a acumulação de dois ou mais cargos por um único administrador, mediante deliberação dos sócios representando mais de 90% (noventa por cento) do capital social.

§8º - Os mandatos dos administradores serão estabelecidos no momento de suas respectivas designações, sendo admitida a investidura por prazo indeterminado e a recondução.

§9º - A remuneração dos administradores será estabelecida por deliberação do sócio ou dos sócios titulares de mais de 90% (noventa por cento) do capital social,

17/24

JUL 23 2024 10:10

podendo tal deliberação estabelecer que os administradores não perceberão qualquer remuneração.

§10 – Os atos de quaisquer sócios, administradores, procuradores, prepostos ou empregados que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social são expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, salvo se aprovados em reunião de sócios.

Das Deliberações dos Sócios

7. - As deliberações dos sócios, sejam elas previstas em Lei ou neste Contrato Social, serão tomadas em reuniões de sócios, ou através de resolução por escrito, conforme o disposto nos parágrafos desta Cláusula.

§1º - Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias designadas em lei ou neste Contrato Social, as seguintes matérias:

- a) a aprovação anual das contas da administração;
- b) a designação, a destituição e a remuneração dos administradores;
- c) a alteração do Contrato Social;
- d) a incorporação, a fusão e a dissolução da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- e) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas; e
- f) o pedido de recuperação judicial ou a propositura de plano de recuperação extrajudicial.

§2º – Anualmente, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios devem se reunir para deliberar sobre as contas dos administradores e sobre as demonstrações financeiras do exercício anterior.

§3º – Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a deliberação mencionada no item anterior, os documentos ali descritos devem ser postos, por escrito e com a prova do

18/24

JUL 23 22 02 10

respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração. Instalada a reunião, proceder-se-á à leitura desses documentos que serão submetidos pelo Diretor Presidente à discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração.

§4º – Nenhum sócio na condição de mandatário pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

§5º - A reunião de sócios poderá ser dispensada na hipótese de todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria a ela referente.

§6º - As deliberações dos sócios serão tomadas da seguinte forma:

- a) nos casos de alteração do Contrato Social e de incorporação, fusão e dissolução da Sociedade ou de cessação do estado de liquidação, pelos votos correspondentes, no mínimo, a 90% (noventa por cento) do capital social;
- b) no caso de designação de administradores não sócios nomeados em ato separado, pelos votos correspondentes à totalidade dos sócios enquanto o capital não estiver integralizado e de 90% (noventa por cento), no mínimo, após a integralização;
- c) nos casos de designação em ato separado de sócios como administradores, sua destituição, o modo de sua remuneração e de pedido de recuperação judicial ou propositura de plano de recuperação extrajudicial, pelos votos correspondentes a mais de 90% (noventa por cento) do capital social; e
- d) nos casos de aprovação das contas da administração e nomeação e destituição dos liquidantes e julgamento das suas contas, pelos votos correspondentes a mais de 90% (noventa por cento) do capital social.

§7º – Havendo alteração do Contrato Social, exclusivamente no que se refere a direitos de sócios e objeto social, fusão da Sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissente, o direito de retirar-se da Sociedade, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à reunião.

§8º - Nas deliberações de sócios, qualquer sócio poderá ser representado por outro sócio, advogado ou procurador, mediante outorga de mandato com especificação dos poderes.

19/24

58
JUL 29
22 03 10

§9º - Serão considerados presentes os sócios que transmitirem seu voto por carta, telegrama ou fac-símile.

§10 - As deliberações infringentes do Contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

8. - As reuniões de sócios serão convocadas por qualquer dos sócios ou pela administração da sociedade, por escrito, com 8 (oito) dias de antecedência em primeira convocação e, em segunda convocação, com 5 (cinco) dias de antecedência.

§1º - A convocação deverá especificar o dia, a hora e o local da reunião, bem como a ordem do dia, e só sobre ela poderá haver deliberação, a menos que todos os sócios acordem diferentemente.

§2º - Ficam dispensadas as formalidades de convocação sempre que todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia da reunião.

9. - A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de, no mínimo, 90% (noventa por cento) do capital e, em segunda convocação, com qualquer numero.

10. - As reuniões serão presididas por sócio, representante de sócio, administrador ou terceiro designado pela maioria dos presentes, cabendo ao presidente da reunião a escolha do secretário.

§1º - Dos trabalhos e das deliberações será lavrada ata, que deverá ser transcrita no livro de atas de reunião de sócios e assinada pelos membros da mesa e pelos sócios presentes, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

§2º - Cópia da ata autenticada pelos administradores será apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis, nos 20 (vinte) dias subsequentes à reunião, para arquivamento e averbação.

Da Cessão de Quotas

20/24
Handwritten signatures and initials.

JUL 23
22 02 10

11. - Nenhum dos sócios poderá vender ou transferir qualquer de suas quotas aos demais sócios ou a terceiros, sem o prévio consentimento, por escrito, dos outros sócios, que terão absoluta preferência na aquisição de quotas, sob as mesmas condições e preço.

§1º - Se algum sócio pretender alienar, ceder, onerar ou transferir, mesmo em dação de pagamento, suas quotas, deverá dar ciência de tal fato aos demais sócios, comunicando estes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, os mesmos possam exercer seus direitos de preferência, nos moldes prescritos no *caput* da presente Cláusula.

§2º - O sócio cedente responde solidariamente com o cessionário, perante a Sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio até a data da cessão, durante o prazo de 02 (dois) anos, contados da data da averbação da alteração do Contrato Social respectiva.

§3º - A cessão ou a oneração de quotas terá eficácia quanto à sociedade e a terceiros a partir do arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis do competente instrumento subscrito pelo sócio ou pelos sócios anuentes.

Do Impedimento, Retirada, Exclusão, Falência ou Falecimento de Sócio

12. - A retirada, exclusão ou falência de qualquer dos sócios não dissolverá a Sociedade, que prosseguirá com as remanescentes, a menos que estes, de comum acordo, resolvam liquidá-la. Os haveres do sócio retirante, excluído ou falido serão calculados com base no valor patrimonial de suas quotas, apurado em balanço patrimonial especialmente levantado para esse fim, e lhe serão pagos ou a seus sucessores, no prazo de 6 (seis) meses contados do respectivo evento.

§1º - Os sócios titulares de mais de 90% (noventa por cento) do capital social, entendendo que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderão excluí-lo(s), por justa causa, da Sociedade, mediante alteração do Contrato Social. A exclusão do(s) sócio(s) será determinada em reunião especialmente convocada para esse fim no prazo de 08 (oito) dias, prazo este suficiente para dar ciência ao(s) sócio(s) sujeitos à exclusão, permitindo o seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

§2º - No caso de falecimento ou impedimento definitivo de um dos sócios, os negócios sociais não sofrerão solução de continuidade, podendo seus herdeiros ou sucessores legais passarem a integrar a Sociedade na condição de herdeiros ou representantes. Em não

21/24

JUL 31
22 02 10

havendo interesse no ingresso para a Sociedade, os haveres do sócio falecido ou impedido definitivamente, serão apurados e pagos em consonância com o disposto no *caput* da presente Cláusula.

§3º – A retirada, exclusão, falecimento ou impedimento definitivo de sócio não o exime, nem aos seus sucessores, das responsabilidades pelas obrigações sociais anteriores, até 2 (dois) anos depois de averbada a correspondente resolução da Sociedade.

Do Exercício Social e Lucros

13. - O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício e em relação a tal exercício, serão levantados o balanço patrimonial e as demonstrações do resultado do exercício, bem como serão elaboradas as demais demonstrações contábeis exigidas por Lei, de acordo com a legislação societária e com os princípios de contabilidade geralmente aceitos no Brasil.

Parágrafo Único – A critério do sócio majoritário, também poderão ser levantados balanços mensais, bimestrais, trimestrais, semestrais ou em períodos menores.

14. - Os lucros líquidos anualmente obtidos terão a aplicação que lhes for determinada pelo sócio majoritário, garantida a todos os sócios a participação nos lucros proporcional ao capital social por eles detidos.

Parágrafo Único – A sociedade poderá distribuir e pagar juros sobre o capital próprio, conforme deliberação do sócio ou sócios que representem mais de 90% (noventa por cento) do capital social.

Da Dissolução, da Liquidação e da Extinção da Sociedade

15. - A Sociedade poderá ser dissolvida e liquidada a qualquer tempo, mediante resolução de sócios representando mais de 90% (noventa por cento) do capital social. Nessa hipótese, os haveres da sociedade serão empregados, prioritariamente, na liquidação das suas obrigações. O remanescente, se houver, será rateado entre os sócios na proporção do número de quotas que cada um possuir.

 
22/24
  

JUL 20 2024

Da Regência

16. - A Sociedade será regida pelo disposto neste Contrato Social, bem como pelas disposições da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), aplicando-se, nos casos omissos, exclusiva e supletivamente a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Da Alteração do Quorum por Lei Superveniente

17. - O quorum de deliberação de sócios indicado neste Contrato Social não será automaticamente reduzido para o mínimo permitido em Lei, sendo indispensável alteração contratual específica para tal redução no caso de modificação legal que autorize a redução de quorum para as deliberações de sócios.

Do Foro

18. - Para todas as questões oriundas deste Contrato Social, fica desde já eleito o Foro da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Dos Acordos de Sócios

19. - A Sociedade deverá obediência aos termos e condições previstos em eventuais acordos de sócios que venham a ser arquivados em sua sede.

Da Declaração de Desimpedimento

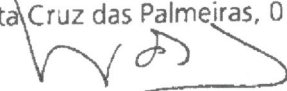
20. - Os sócios e os administradores declaram, a bem da verdade e sob as penas da lei, que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos na legislação que os impeçam de exercerem as atividades mercantis e nem se encontram impedidos, por lei especial, de exercerem a administração da Sociedade.

E, por estar justo e contratado o acima disposto, os sócios da Sociedade assinam o presente Instrumento Particular de 11ª Alteração do Contrato Social, em quatro (4) vias de idêntica forma e teor, na presença de duas (2) testemunhas infra-assinadas.

23/24
1. 8

JUCESP
27 02 10

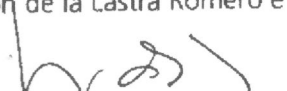
Santa Cruz das Palmeiras, 01 de janeiro de 2010.


Abengoa Bioenergia São Luiz S.A.

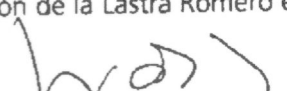
p. Joaquín Alarcón de la Lastra Romero e Rogério Ribeiro Abreu dos Santos


Abengoa Bioenergia São João Ltda.

p. Joaquín Alarcón de la Lastra Romero e Rogério Ribeiro Abreu dos Santos

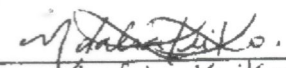

Abengoa Bioenergia Brasil S.A.

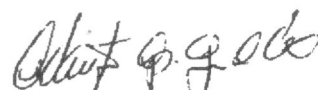
p. Joaquín Alarcón de la Lastra Romero e Rogério Ribeiro Abreu dos Santos


Abengoa Bioenergia Santa Fé Ltda.

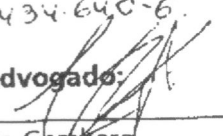
p. Joaquín Alarcón de la Lastra Romero e Rogério Ribeiro Abreu dos Santos

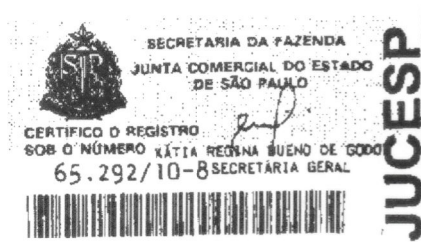
Testemunhas:

1. 
Nome: Natalia Keiko Honma
RG nº: 40.434.640-6

2. 
Nome: Adauto Aparecido Geraldo
RG nº: 30.204.629-X

Visto do Advogado:

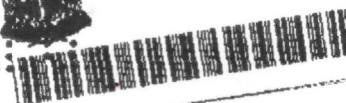

Carlos Maria Gambaro
OAB/SP nº 190.599



24/24

JUCESP
22 02

JUCESP PROTOCOLO
0.134.539/10-2



**Instrumento Particular de 13ª Alteração
do Contrato Social da**

Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda.
CNPJ/MF nº 06.252.818/0001-88
NIRE nº 35.218.934.822

Pelo presente instrumento particular, as partes a seguir identificadas e qualificadas:

Abengoa Bioenergia Brasil S.A., sociedade brasileira por ações, com sede na Fazenda São Luiz, Sub-Setor A-1, Subdistrito de Baguaçu, CEP 13630-970, na Cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.914.367/0001-34 e com seus documentos societários arquivados na JUCESP com NIRE 35.300.346.831, neste ato representada por seus diretores Srs. **Joaquín Alarcón de la Lastra Romero**, espanhol, casado, engenheiro, portador do RNE nº V534547-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 233.028.758-51 e **Rogério Ribeiro Abreu dos Santos**, brasileiro, divorciado, engenheiro eletricitista, inscrito no CREA-RJ sob o nº 80-1-00968-6, e no CPF/MF sob o nº 594.313.777-72, ambos residentes e domiciliados na Fazenda São Luiz, município de Pirassununga, Estado de São Paulo, CEP 13630-970; e

Abengoa Bioenergia Santa Fé Ltda., com sede social na Avenida XV de Novembro, nº 1.145, Centro, no Município de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, CEP 13650-000, inscrita no CNPJ sob nº 03.758.995/0007-38 e com seu Contrato Social registrado na JUCESP sob o NIRE nº 35.216.235.030, neste ato representada por seus administradores, Srs. **Joaquín Alarcón de la Lastra Romero** e **Rogério Ribeiro Abreu dos Santos**, acima qualificados;

únicas sócias da sociedade empresária, organizada sob a forma de sociedade limitada, denominada **Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda.** (doravante denominada "Sociedade"), com sede social no Município de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, na Fazenda São Joaquim, acesso pela Estrada Vicinal Dr. Pedro Duarte, Km 8, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.252.818/0001-88, e com seu contrato social registrado na JUCESP sob NIRE 35.218.934.822, têm entre si, justo e contratado, a presente alteração do Contrato Social da Sociedade, nos termos das cláusulas e condições abaixo estabelecidas.

1/20

8

JUCESP
22 02 10

I – Incorporação de bens e direitos da sociedade Abengoa Bioenergia São João Ltda.

Na qualidade de sócias da **Sociedade**, as sociedades **Abengoa Bioenergia Brasil S.A.** e **Abengoa Bioenergia Santa Fé Ltda.** resolvem:

Aprovar integralmente o **Protocolo de Cisão, Justificação e Incorporação** (Anexo I) firmado em 01 de janeiro de 2010, de incorporação de parcela cindida da **Abengoa Bioenergia São João Ltda.**

Aprovar e ratificar a indicação dos peritos: **Daniel de Carvalho**, brasileiro, casado, contador, titular e portador da Cédula de Identidade RG n.º 27.036.735-4, inscrito no CPF/MF sob o n.º 138.237.198-58 e no CRC sob o n.º 1SP189739/O-0, residente e domiciliado na Rua Silvio Bombonati, 962, em Assis, no Estado de São Paulo; **Rosane Miguel Bueno**, brasileira, casada, contadora, titular e portadora da Cédula de Identidade RG n.º 21.350.056, inscrito no CPF/MF sob o n.º 110.803.598-18 e no CRC sob o n.º 1SP1262919/P-6, residente e domiciliada na Rua Miguel Antonucci, 740, em Cândido Mota, no Estado de São Paulo; e **André Maury Oliveira**, brasileiro, solteiro, contador, portador da Cédula de Identidade RG n.º 22.060.701-1, inscrito no CPF/MF sob o n.º 273.909.218-03 e no CRC sob o n.º 1SP232648/O-0, residente e domiciliado na Rua General Carneiro, 380, em Assis, no Estado de São Paulo, para avaliarem o acervo líquido de acordo com os livros contábeis (valor contábil) da sociedade **Abengoa Bioenergia São João Ltda.**

Aprovar integralmente o Laudo de Avaliação, elaborado a valores contábeis pelos peritos: **Daniel de Carvalho**, **Rosane Miguel Bueno** e **André Maury Oliveira**, já qualificados, que passa a fazer parte deste instrumento como Anexo II, no qual constam os valores que serão absorvidos na incorporação referente à parcela do acervo patrimonial da sociedade **Abengoa Bioenergia São João Ltda.**, que será vertido para a **Sociedade**, com base em balanço específico levantado no dia 30 de novembro de 2009.

Aprovar a incorporação da parte do acervo patrimonial relativo à parcela cindida da sociedade **Abengoa Bioenergia São João Ltda.** pela **Sociedade**, nos termos e condições estabelecidos no Protocolo e Justificação, acima aprovado, passando a pertencer à **Sociedade** todos os bens, direitos e obrigações que se encontram relacionados ou mencionados no Laudo de Avaliação.

II – Conclusão de ajuste de capital.

[Handwritten signatures and initials]
2/20
[Handwritten mark]

JUL 29 2024 10:00

Em decorrência da aprovação constante no item acima, as sócias e a **Sociedade** declaram incorporado pela **Sociedade** o acervo cindido da **Abengoa Bioenergia São João Ltda.**, ocorrendo, consequentemente, a modificação do capital social, com o correspondente aumento de quotas.

Os acervos incorporados provocaram alterações no capital social da **Sociedade**, sendo emitidas 338.658.821 (trezentas e trinta e oito milhões, seiscentas e cinquenta e oito mil, oitocentas e vinte e uma) novas quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, em favor da **Abengoa Bioenergia Brasil S.A.**, sendo o valor do capital social aumentado em R\$ 338.658.821,00 (trezentos e trinta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e um reais). Desta forma o capital social que era de R\$ 279.186.610,00 (duzentos e setenta e nove milhões, cento e oitenta e seis mil, seiscentos e dez reais) passou a ser de R\$ 617.845.431,00 (seiscentos e dezessete milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos e trinta e um reais), representado por 617.845.431 (seiscentos e dezessete milhões, oitocentas e quarenta e cinco mil e quatrocentas e trinta e uma) quotas, de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada.

A distribuição do capital social entre as sócias esta representado abaixo, como segue:

Sócia	Quotas	Participação (R\$)	Participação (%)
Abengoa Bioenergia Brasil S.A.	617.844.430	617.844.430	99,9999
Abengoa Bioenergia Santa Fé Ltda.	1.001	1.001,00	0,0001
	617.845.431	617.845.431,00	100,0000

Ante o acima disposto, decidem as sócias alterar a Cláusula Quinta do Contrato Social da Sociedade, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"5. - O capital social é de R\$ R\$ 617.845.431,00 (seiscentos e dezessete milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, correspondente a 617.845.431 (seiscentos e dezessete milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e uma) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, idênticas entre si e assim distribuídas entre os sócios:

(a) A sócia **Abengoa Bioenergia Brasil S.A.** é titular de 617.844.430 (seiscentas e dezessete milhões, oitocentas e quarenta e quatro mil, quatrocentas e trinta) quotas, com

3/20

8

JUCESP
22 02 10

valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando sua participação no capital social da **Sociedade** em R\$ 617.844.430,00 (seiscentos e dezessete milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais), totalmente subscrito e integralizado e;

(b) A sócia **Abengoa Bioenergia Santa Fé Ltda.** é titular de 1.001 (mil e uma) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando sua participação no capital social da **Sociedade** em R\$ 1.001,00 (um mil e um reais), totalmente subscrito e integralizado.

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela sua integralização.

§ 2º - A sociedade reconhece um só proprietário para cada quota, e a cada quota corresponderá um voto nas deliberações sociais."

III – Consolidação do Contrato Social da Sociedade

Tendo em vista a deliberação acima, os sócios decidem ratificar os demais termos do Contrato Social da Sociedade que, em razão da alteração referida no item anterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

Contrato Social Consolidado da Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda.

CNPJ/MF nº 06.252.818/0001-88
NIRE nº 35.218.934.822

Da Denominação e da Sede

1. - A Sociedade tem a denominação de **Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda.**
2. - A Sociedade tem sede no município de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, na Fazenda São Joaquim, com acesso pela Estrada Vicinal Dr. Pedro Duarte (Santa Cruz das Palmeiras/Pirassununga), Km 8, zona rural do município de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, CEP 13.650-000, podendo manter filiais, escritórios e

[Handwritten signatures and initials]
4/20
[Handwritten mark]

JUL 23 2024
10:00

representações em qualquer localidade do País ou do exterior, por deliberação do sócio ou dos sócios representando mais de 90% (noventa por cento) do capital social.

Parágrafo Único - A Sociedade manterá filiais nos seguintes endereços:

1- **Localização:** Fazenda São Francisco, na Estrada Rodovia Municipal, após o bairro Rebentão, quinta entrada, no município de Tapiratiba, Estado de São Paulo, CEP 13.760-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

2- **Localização:** Sítio Monte Tabor, Estrada Municipal da Becerabia, no município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, CEP 13.720-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

3- **Localização:** Fazenda Guairacá, na Rodovia Espírito Santo do Pinhal a São João da Boa Vista, SP 342 km 213, no município de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, CEP 13.990-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

4- **Localização:** Fazenda Lapa, na Estrada de Tambaú a Santa Cruz das Palmeiras, Via Padre Donizetti km 2, entrada à esquerda, no município de Tambaú, Estado de São Paulo, CEP 13.710-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

5- **Localização:** Sítio Fartura, na Estrada Municipal de São Sebastião da Gramma ao Bairro Fartura, no município de São Sebastião da Gramma, Estado de São Paulo, CEP 13.790-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

6- **Localização:** Fazenda São Valentim, na Estrada Porto Ferreira ao Rio Corrente, no município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, CEP 13.660-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

7- **Localização:** Sítio Capitinga, na Rodovia Campinas Mogi Mirim, km 139, no município de Jaguariúna, Estado de São Paulo, CEP 13.820-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

8- **Localização:** Sítio Bela Vista, na Estrada Municipal Santa Rita a Santa Cruz da Estrela, 2 km após Distrito, entrada à esquerda, no município de Santa Rita do Passa Quatro, Estado

5/20

JUCESP
22 02 10

de São Paulo, CEP 13.670-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

9- **Localização:** Fazenda Eldorado, na Rodovia Casa Branca à Itobi, Estrada Municipal Itobi, no município de Itobi, Estado de São Paulo, CEP 13.715-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

10- **Localização:** Sítio Boa Vista, na Estrada Municipal de Divinolândia ao Bairro Boa Vista, no município de Divinolândia, Estado de São Paulo, CEP 13.780-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

11- **Localização:** Fazenda Lagoa Verde, Estrada Casa Branca à Vargem Grande do Sul, no município de Casa Branca, Estado de São Paulo, CEP 13.700-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

12- **Localização:** Fazenda Campo Alegre, na Rodovia SP-201 – Prefeito Euberto Nemésio Pereira de Godoy, sentido Pirassununga a Santa Cruz das Palmeiras, entrada à esquerda, no município de Pirassununga, Estado de São Paulo, CEP 13.641-001, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

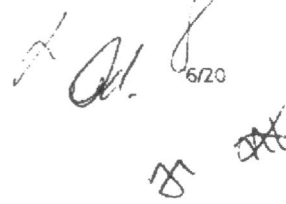
13- **Localização:** Fazenda Santa Bárbara, Rodovia Estadual SP 107, km 13, no município de Amparo, Estado de São Paulo, CEP 13.908-615, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

14- **Localização:** Fazenda São José Camandocaia, na Estrada Municipal Pedreira Das Pontes, km 03, entrada à esquerda no km 03, no município de Pedreira, Estado de São Paulo, CEP 13.920-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

15- **Localização:** Fazenda Alvorada, na Rodovia Agual Mogi Guaçu, km 191, no município de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, CEP 13.840-970, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

16- **Localização:** Sítio Santa Maria, na Estrada Mogi Mirim a Martin Francisco, no município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, CEP 13.800-970, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

17- **Localização:** Fazenda Aurora, na Estrada Santo Antônio de Posse a Martin Francisco, entrada à direita, no município de Santo Antonio de Posse, Estado de São Paulo, CEP


6/20
78

JUCESP
22 02 10

13.830-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

18- **Localização:** Fazenda Jaraguá II, na Estrada de Tambaú a Santa Rosa do Viterbo, no município de Santa Rosa do Viterbo, Estado de São Paulo, CEP 14.270-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

19- **Localização:** Sítio Santa Luzia, na Estrada de Mococa a São José do Rio Pardo, no município de Mococa, Estado de São Paulo, CEP 13.730-970, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

20- **Localização:** Fazenda Verde Valle, 1 km do Balneário Águas da Prata, entrada à esquerda, no município de Águas da Prata, Estado de São Paulo, CEP 13.890-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

21- **Localização:** Fazenda Lagoa Formosa, Estrada São João da Boa Vista à Vargem Grande do Sul, no município de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, CEP 13.870-970, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

22- **Localização:** Chácara São João, na Rodovia Estadual Aguai – São João da Boa Vista, km 1, sentido Aguai – São João da Boa Vista, entrada à direita, no município de Aguai, Estado de São Paulo, CEP 13.860-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

23- **Localização:** Fazenda Bela Vista, na Estrada Bela Vista, no município de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, CEP 13.880-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

24- **Localização:** Fazenda Bonança, na Estrada de Pirassununga a Descalvado, Km 20, no Município de Descalvado, Estado de São Paulo, CEP 13.690-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

25- **Localização:** Fazenda Santa Carlota, na Rodovia Mococa – Cajurú, Km 300, no Município de Cajurú, Estado de São Paulo, CEP 14.240-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

Ad. 7/20
31

JUL 27
22 02 10

26- **Localização:** Fazenda Serra Velha, Estrada de Caconde a Tapiratiba, no Município de Caconde, Estado de São Paulo, CEP 13.720-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

27- **Localização:** Núcleo São Sebastião, Estrada da Serra, Km 3, no município de Analândia, Estado de São Paulo, CEP 13.550-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

28- **Localização:** Fazenda Santa Maria, Estrada Graúna Km 4, no município de Itirapina, Estado de São Paulo, CEP 13530-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

29- **Localização:** Fazenda Luiza, Estrada Campinas a Mogi Mirim, Distrito Anhumas, no município de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13033-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.13-0-00: cultivo de cana-de-açúcar;

30- **Localização:** Fazenda São Luiz, sem número, Setor A, Zona Rural, Município de Pirassununga, Estado de São Paulo, CEP 13630-970, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 10.71-6-00: fabricação de açúcar bruto;

31- **Localização:** Fazenda São Luiz, sem número, Setor A-1, Zona Rural, Município de Pirassununga, Estado de São Paulo, CEP 13630-970, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 82.11-3-00: serviços combinados de escritório e apoio administrativo;

32- **Localização:** Rodovia Aguai a São João da Boa Vista, sem número, km 206, Zona Rural, Município de Aguai, Estado de São Paulo, CEP 13860-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 01.63-6-00: serviços de pós-colheita e com atividade econômica secundária realizada ao CNAE 4622-2/00: comércio atacadista de soja;

33- **Localização:** Fazenda São Luiz, sem número, Setor A-2, Zona Rural, Município de Pirassununga, Estado de São Paulo, CEP 13630-970, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 71.12-0-00: serviços de engenharia e gerenciamento de projeto;

34- **Localização:** Fazenda Lagoa Formosa, sem número, Setor 2, acesso pelo km 15 da Rodovia 344, Zona Rural, Município de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, CEP 13870-672, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 10.71-6-00: fabricação de açúcar bruto;

8/20

JUL 29 2024 10:10

35- **Localização:** Fazenda Lagoa Formosa, sem número, Setor B, acesso pelo km 15 da Rodovia 344, Zona Rural, Município de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, CEP 13870-672, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 82.11-3-00: serviços combinados de escritório e apoio administrativo;

36- **Localização:** Fazenda Lagoa Formosa, sem número, Setor E, acesso pelo km 15 da Rodovia 344, Zona Rural, Município de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, CEP 13870-672, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 46.81-8-01: comércio atacadista de álcool carburante;

37- **Localização:** Fazenda Anhumas, sem número, Bairro Posse da Ressaca - Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, CEP 13830-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 10.71-6-00: fabricação de açúcar bruto;

38- **Localização:** Fazenda São Joaquim, sem número, Zona Rural, Município de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, CEP 13650-000, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 46.83-4-00: comércio atacadista de defensivos agrícolas;

39- **Localização:** Fazenda Lagoa Formosa, sem número, Setor F, Zona Rural, Município de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, CEP 13870-970, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 46.83-4-00: comércio atacadista de defensivos agrícolas;

40- **Localização:** Fazenda São Luiz, sem número, Setor E, Zona Rural, Município de Pirassununga, Estado de São Paulo, CEP 13630-970, com atividade econômica principal relacionada ao CNAE 3511-5/00: geração de energia elétrica.

Do Objeto Social

3. - O objeto social compreende:

3.1. produção, beneficiamento, industrialização e comercialização de cana-de-açúcar em terras próprias e/ou de terceiros, inclusive de mudas de cana-de-açúcar;

3.2. a produção, o beneficiamento e a comercialização de grãos, inclusive sementes, bem como a importação e exportação de sementes em geral;

3.3. a prestação de serviços agrícolas a terceiros;

7
9/20
8

JUL 23 2024 10

- 3.4. a participação em quaisquer outras sociedades, como sócia quotista ou acionista;
- 3.5. a produção e a comercialização de energia elétrica, de açúcar, de álcool, e de outros derivados e subprodutos da indústria sucroalcooleira;
- 3.6. a produção, mediante multiplicação por terceiros, sob encomenda supervisionada, o beneficiamento, a análise e a certificação, e a comercialização de grãos e sementes em geral;
- 3.7. a importação, a exportação e a comercialização, por atacado ou varejo, de produtos em geral;
- 3.8. a intermediação de venda e a representação comercial de sociedades nacionais ou estrangeiras;
- 3.9. o desenvolvimento de projetos relacionados à produção e comercialização de energia elétrica, de açúcar, de álcool, e de outros derivados e subprodutos da indústria sucroalcooleira;
- 3.10. armazenagem de produtos e mercadorias em geral, por conta própria ou de terceiros;
- 3.11. aquisição, armazenamento, venda, importação e exportação de combustíveis líquidos derivados de petróleo, de álcool combustível e de outros combustíveis automotivos;
- 3.12. fabricação e comércio de adubos líquidos;
- 3.13. comércio de herbicidas, adubos, gesso, calcário destinado à lavoura de cana-de-açúcar e outros insumos agrícolas.

Da Duração

- 4. - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

Do Capital Social

Handwritten signatures and initials, including a large 'S' and 'OD', and the date '10/20'.

JUCESP
22 02 10

5. - O capital social é de R\$ R\$ 617.845.431,00 (seiscentos e dezessete milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, correspondente a 617.845.431 (seiscentas e dezessete milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e uma) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, idênticas entre si e assim distribuídas entre os sócios:

(a) A sócia **Abengoa Bioenergia Brasil S.A.** é titular de 617.844.430 (seiscentas e dezessete milhões, oitocentas e quarenta e quatro mil, quatrocentas e trinta) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando sua participação no capital social da **Sociedade** em R\$ 617.844.430,00 (seiscentos e dezessete milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais), totalmente subscrito e integralizado e;

(b) A sócia **Abengoa Bioenergia Santa Fé Ltda.** é titular de 1.001 (mil e uma) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando sua participação no capital social da **Sociedade** em R\$ 1.001,00 (um mil e um reais), totalmente subscrito e integralizado.

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela sua integralização.

§ 2º - A sociedade reconhece um só proprietário para cada quota, e a cada quota corresponderá um voto nas deliberações sociais.

Da Administração

6. - A administração da Sociedade será exercida por 2 (dois) ou mais administradores, pessoas naturais, residentes e domiciliados no País, designados pelos sócios, na forma deste Contrato Social.

§ 1º - A representação da Sociedade em juízo ou fora dele, na celebração de contratos e escrituras de qualquer natureza, nos atos que criem ou modifiquem as obrigações da Sociedade ou que dispensem terceiros de obrigações para com ela, nos atos relacionados à movimentação de contas bancárias e em todos os demais atos relacionados à administração dos negócios sociais, deverá ser realizada por (i) 2 (dois) administradores em conjunto, (ii) 1 (um) administrador em conjunto com 1 (um) procurador ou (iii) 2 (dois) procuradores em conjunto, observadas as disposições contidas nos parágrafos abaixo.

11/20
AK

JUL 23
22 02 10

§2º - Observadas as limitações previstas neste Contrato Social, os administradores poderão praticar individualmente os seguintes atos:

- a) representação ativa e passiva da Sociedade, em juízo ou fora dele, perante quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, entidades, órgãos ou repartições públicas federais, estaduais ou municipais, empresas públicas, autarquias, agências reguladoras, podendo, para tanto, constituir advogados para a sua representação em processos judiciais, administrativos e arbitrais;
- b) condução dos negócios diários da Sociedade, podendo, exemplificativamente, abrir, fechar e movimentar contas bancárias, fazer aplicações financeiras, receber, emitir, endossar, visar, descontar ou avalizar cheques, letras de câmbio, faturas, duplicatas ou outros títulos de crédito ou instrumentos comerciais, reclamar, receber, negociar e estabelecer a forma de pagamento de todos os débitos com a Sociedade, dar e receber quitação, bem como contratar e demitir empregados, observado o limite de valor disposto no item (c) abaixo; e
- c) celebração de ajustes e contratos que resultem na assunção de obrigações até o valor de (i) R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), para o Diretor Geral; e (ii) R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para os demais Diretores da Sociedade.

§3º - Observado o disposto no parágrafo anterior, na prática de atos que resultem na assunção de obrigações até o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a Sociedade deverá ser representada por (i) 2 (dois) administradores em conjunto, (ii) 1 (um) administrador em conjunto com 1 (um) procurador ou (iii) 2 (dois) procuradores em conjunto; observado ainda o seguinte:

- a) para transferências e qualquer classe de ordens de pagamento que tenham como beneficiário a Abengoa Bioenergia S.A., Abengoa S.A. ou quaisquer de suas filiais, o limite previsto no *caput* deste parágrafo é incrementado para R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais);
- b) para a prestação de fiança e constituição de garantias de qualquer natureza junto a entidades públicas ou privadas, em favor da Abengoa Bioenergia S.A., Abengoa S.A. ou quaisquer de suas filiais, o limite previsto no *caput* deste parágrafo é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e

X
12/20
8

JUCESP
22 02 10

c) independentemente dos valores envolvidos, a Sociedade deverá ser representada conjuntamente por 2 (dois) representantes conforme o disposto no *caput* deste parágrafo, nos seguintes casos: (i) celebração, negociação, prorrogação, renovação, denúncia e rescisão de toda classe de contratos financeiros de *factoring*, cessão de créditos, pagamento a fornecedores por banco, avais e cartas de crédito a favor da Sociedade, (ii) cessão e/ou endosso de letras de câmbio, pagamentos, recibos, faturas, declarações, cheques e demais ordens de pagamento, assinando as respectivas cessões, endossos e recibos correspondentes, em nome da Sociedade e a favor da mesma, especialmente com relação a contratos de cessão ou compra e venda de créditos que a Sociedade celebre sem limite de quantidades, quando a cessão seja única e exclusivamente a entidades financeiras, e (iii) celebração de contratos financeiros, assim entendidos os contratos de câmbio, de seguro, derivados, commodities, cobertura de juros, opção, futuros e similares.

§4º - Na prática de atos que resultem na assunção de obrigações acima dos limites previstos no *caput* e alíneas (a) e (b) do parágrafo anterior, a Sociedade deverá ser representada por (i) 2 (dois) administradores em conjunto, (ii) 1 (um) administrador em conjunto com 1 (um) procurador ou (iii) 2 (dois) procuradores em conjunto, sendo que tais atos deverão ser aprovados previamente pelo Conselho de Administração de um acionista da Sociedade.

§5º - Para a outorga de procurações, por instrumento público ou privado, a Sociedade deverá ser representada conjuntamente por 2 (dois) administradores.

§6º - As procurações outorgadas em nome da Sociedade deverão especificar os poderes conferidos, sendo vedada a outorga de poderes amplos de administração, com prazo superior a 1 (um) ano ou que permitam o substabelecimento, ressalvadas, nestas duas últimas hipóteses, as procurações outorgadas a advogados para a representação da Sociedade em processos judiciais ou administrativos, observadas, em qualquer caso, as regras e limitações previstas neste Contrato Social.

§7º - Observado o disposto nos parágrafos anteriores, os administradores terão as denominações que lhes forem atribuídas no ato de sua designação e serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse, sendo admitida a acumulação de dois ou mais cargos por um único administrador, mediante deliberação dos sócios representando mais de 90% (noventa por cento) do capital social.

13/20

JUL 23
22 02 10

§8º - Os mandatos dos administradores serão estabelecidos no momento de suas respectivas designações, sendo admitida a investidura por prazo indeterminado e a recondução.

§9º - A remuneração dos administradores será estabelecida por deliberação do sócio ou dos sócios titulares de mais de 90% (noventa por cento) do capital social, podendo tal deliberação estabelecer que os administradores não perceberão qualquer remuneração.

§10 - Os atos de quaisquer sócios, administradores, procuradores, prepostos ou empregados que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social são expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, salvo se aprovados em reunião de sócios.

Das Deliberações dos Sócios

7. - As deliberações dos sócios, sejam elas previstas em Lei ou neste Contrato Social, serão tomadas em reuniões de sócios, ou através de resolução por escrito, conforme o disposto nos parágrafos desta Cláusula.

§1º - Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias designadas em lei ou neste Contrato Social, as seguintes matérias:

- a) a aprovação anual das contas da administração;
- b) a designação, a destituição e a remuneração dos administradores;
- c) a alteração do Contrato Social;
- d) a incorporação, a fusão e a dissolução da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- e) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas; e
- f) o pedido de recuperação judicial ou a propositura de plano de recuperação extrajudicial.

14/20

JUCESP
22 02 10

§2º – Anualmente, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios devem se reunir para deliberar sobre as contas dos administradores e sobre as demonstrações financeiras do exercício anterior.

§3º – Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a deliberação mencionada no item anterior, os documentos ali descritos devem ser postos, por escrito e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração. Instalada a reunião, proceder-se-á à leitura desses documentos que serão submetidos pelo Diretor Presidente à discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração.

§4º – Nenhum sócio na condição de mandatário pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

§5º – A reunião de sócios poderá ser dispensada na hipótese de todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria a ela referente.

§6º – As deliberações dos sócios serão tomadas da seguinte forma:

- a) nos casos de alteração do Contrato Social e de incorporação, fusão e dissolução da Sociedade ou de cessação do estado de liquidação, pelos votos correspondentes, no mínimo, a 90% (noventa por cento) do capital social;
- b) no caso de designação de administradores não sócios nomeados em ato separado, pelos votos correspondentes à totalidade dos sócios enquanto o capital não estiver integralizado e de 90% (noventa por cento), no mínimo, após a integralização;
- c) nos casos de designação em ato separado de sócios como administradores, sua destituição, o modo de sua remuneração e de pedido de recuperação judicial ou propositura de plano de recuperação extrajudicial, pelos votos correspondentes a mais de 90% (noventa por cento) do capital social; e
- d) nos casos de aprovação das contas da administração e nomeação e destituição dos liquidantes e julgamento das suas contas, pelos votos correspondentes a mais de 90% (noventa por cento) do capital social.

§7º – Havendo alteração do Contrato Social, exclusivamente no que se refere a direitos de sócios e objeto social, fusão da Sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá

✓  15/20  
8

JUCESP
22 02 10

o sócio que dissente, o direito de retirar-se da Sociedade, nos 30 (trinta) dias subsequentes à reunião.

§8º - Nas deliberações de sócios, qualquer sócio poderá ser representado por outro sócio, advogado ou procurador, mediante outorga de mandato com especificação dos poderes.

§9º - Serão considerados presentes os sócios que transmitirem seu voto por carta, telegrama ou fac-símile.

§10 - As deliberações infringentes do Contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

8. - As reuniões de sócios serão convocadas por qualquer dos sócios ou pela administração da sociedade, por escrito, com 8 (oito) dias de antecedência em primeira convocação e, em segunda convocação, com 5 (cinco) dias de antecedência.

§1º - A convocação deverá especificar o dia, a hora e o local da reunião, bem como a ordem do dia, e só sobre ela poderá haver deliberação, a menos que todos os sócios acordem diferentemente.

§2º - Ficam dispensadas as formalidades de convocação sempre que todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia da reunião.

9. - A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de, no mínimo, 90% (noventa por cento) do capital e, em segunda convocação, com qualquer número.

10. - As reuniões serão presididas por sócio, representante de sócio, administrador ou terceiro designado pela maioria dos presentes, cabendo ao presidente da reunião a escolha do secretário.

§1º - Dos trabalhos e das deliberações será lavrada ata, que deverá ser transcrita no livro de atas de reunião de sócios e assinada pelos membros da mesa e pelos sócios presentes, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

§2º - Cópia da ata autenticada pelos administradores será apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis, nos 20 (vinte) dias subsequentes à reunião, para arquivamento e averbação.

16/20

JUL 2019
22 02 10

Da Cessão de Quotas

11. - Nenhum dos sócios poderá vender ou transferir qualquer de suas quotas aos demais sócios ou a terceiros, sem o prévio consentimento, por escrito, dos outros sócios, que terão absoluta preferência na aquisição de quotas, sob as mesmas condições e preço.

§1º - Se algum sócio pretender alienar, ceder, onerar ou transferir, mesmo em dação de pagamento, suas quotas, deverá dar ciência de tal fato aos demais sócios, comunicando estes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, os mesmos possam exercer seus direitos de preferência, nos moldes prescritos no *caput* da presente Cláusula.

§2º - O sócio cedente responde solidariamente com o cessionário, perante a Sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio até a data da cessão, durante o prazo de 02 (dois) anos, contados da data da averbação da alteração do Contrato Social respectiva.

§3º - A cessão ou a oneração de quotas terá eficácia quanto à sociedade e a terceiros a partir do arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis do competente instrumento subscrito pelo sócio ou pelos sócios anuentes.

Do Impedimento, Retirada, Exclusão, Falência ou Falecimento de Sócio

12. - A retirada, exclusão ou falência de qualquer dos sócios não dissolverá a Sociedade, que prosseguirá com as remanescentes, a menos que estes, de comum acordo, resolvam liquidá-la. Os haveres do sócio retirante, excluído ou falido serão calculados com base no valor patrimonial de suas quotas, apurado em balanço patrimonial especialmente levantado para esse fim, e lhe serão pagos ou a seus sucessores, no prazo de 6 (seis) meses contados do respectivo evento.

§1º - Os sócios titulares de mais de 90% (noventa por cento) do capital social, entendendo que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderão excluí-lo(s), por justa causa, da Sociedade, mediante alteração do Contrato Social. A exclusão do(s) sócio(s) será determinada em reunião especialmente convocada para esse fim no prazo de 08 (oito) dias, prazo este suficiente para dar ciência ao(s) sócio(s) sujeitos à exclusão, permitindo o seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

§2º - No caso de falecimento ou impedimento definitivo de um dos sócios, os negócios sociais não sofrerão solução de continuidade, podendo seus herdeiros ou sucessores legais

f.  17/20 


JUL 22 02 10

passarem a integrar a Sociedade na condição de herdeiros ou representantes. Em não havendo interesse no ingresso para a Sociedade, os haveres do sócio falecido ou impedido definitivamente, serão apurados e pagos em consonância com o disposto no *caput* da presente Cláusula.

§3º - A retirada, exclusão, falecimento ou impedimento definitivo de sócio não o exime, nem aos seus sucessores, das responsabilidades pelas obrigações sociais anteriores, até 2 (dois) anos depois de averbada a correspondente resolução da Sociedade.

Do Exercício Social e Lucros

13. - O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício e em relação a tal exercício, serão levantados o balanço patrimonial e as demonstrações do resultado do exercício, bem como serão elaboradas as demais demonstrações contábeis exigidas por Lei, de acordo com a legislação societária e com os princípios de contabilidade geralmente aceitos no Brasil.

Parágrafo Único - A critério do sócio majoritário, também poderão ser levantados balanços mensais, bimestrais, trimestrais, semestrais ou em períodos menores.

14. - Os lucros líquidos anualmente obtidos terão a aplicação que lhes for determinada pelo sócio majoritário, garantida a todos os sócios a participação nos lucros proporcional ao capital social por eles detidos.

Parágrafo Único - A sociedade poderá distribuir e pagar juros sobre o capital próprio, conforme deliberação do sócio ou sócios que representem mais de 90% (noventa por cento) do capital social.

Da Dissolução, da Liquidação e da Extinção da Sociedade

15. - A Sociedade poderá ser dissolvida e liquidada a qualquer tempo, mediante resolução de sócios representando mais de 90% (noventa por cento) do capital social. Nessa hipótese, os haveres da sociedade serão empregados, prioritariamente, na liquidação das suas obrigações. O remanescente, se houver, será rateado entre os sócios na proporção do número de quotas que cada um possuir.

Da Regência

7 18/20 81

JUCESP

22 02 10

16. - A Sociedade será regida pelo disposto neste Contrato Social, bem como pelas disposições da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), aplicando-se, nos casos omissos, exclusiva e supletivamente a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Da Alteração do Quorum por Lei Superveniente

17. - O quorum de deliberação de sócios indicado neste Contrato Social não será automaticamente reduzido para o mínimo permitido em Lei, sendo indispensável alteração contratual específica para tal redução no caso de modificação legal que autorize a redução de quorum para as deliberações de sócios.

Do Foro

18. - Para todas as questões oriundas deste Contrato Social, fica desde já eleito o Foro da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Dos Acordos de Sócios

19. - A Sociedade deverá obediência aos termos e condições previstos em eventuais acordos de sócios que venham a ser arquivados em sua sede.

Da Declaração de Desimpedimento

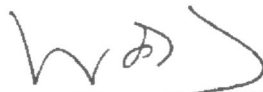
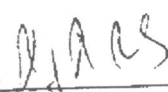
20. - Os sócios e os administradores declaram, a bem da verdade e sob as penas da lei, que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos na legislação que os impeçam de exercerem as atividades mercantis e nem se encontram impedidos, por lei especial, de exercerem a administração da Sociedade.

...
E, por estar justo e contratado o acima disposto, os sócios da Sociedade assinam o presente Instrumento Particular de 13ª Alteração do Contrato Social, em quatro (4) vias de idêntica forma e teor, na presença de duas (2) testemunhas infra-assinadas.

19/20

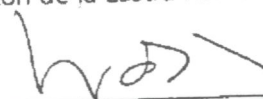
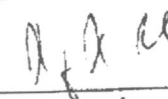
JUCESP
22 02 10

Santa Cruz das Palmeiras, 01 de janeiro de 2010.

Abengoa Bioenergia Brasil S.A.

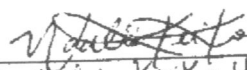
p. Joaquín Alarcón de la Lastra Romero e Rogério Ribeiro Abreu dos Santos

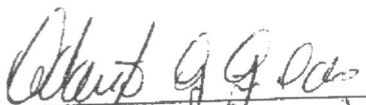
 

Abengoa Bioenergia Santa Fé Ltda.

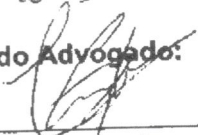
p. Joaquín Alarcón de la Lastra Romero e Rogério Ribeiro Abreu dos Santos

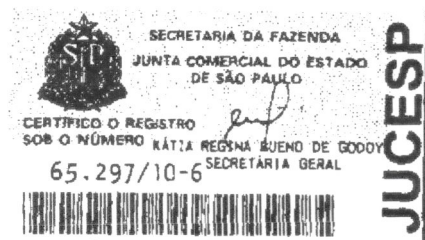
Testemunhas:

1. 
Nome: Natalia Kekko Honma
RG nº: 40.434.640-6.

2. 
Nome: Acauto Aparecido Geraldo
RG nº: 30204 6 29-X

Visto do Advogado:


Carlos Maria Gambaro
OAB/SP nº 190.599



JUCESP
22 02 10

Protocolo de Cisão, Justificação e Incorporação

O presente Protocolo de Cisão, Justificação e Incorporação do Acervo Líquido Total e ou Cindido, firmado entre as administrações das sociedades,

Abengoa Bioenergia Santa Fé Ltda., sociedade limitada, constituída sob a forma de quotas, com sede social na Avenida XV de Novembro, nº 1.145, Centro, no Município de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, CEP 13650-000, inscrita no CNPJ sob nº 03.758.995/0007-38, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 35.216.235.030, neste ato representada nos termos dos seus atos societários, doravante denominada simplesmente **"Santa Fé"**;

Abengoa Bioenergia São João Ltda., sociedade limitada, constituída sob a forma de quotas, com sede na Fazenda Lagoa Formosa, s/nº, setor B, acesso pelo km 15 da Rodovia SP 344, no Município de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 03.106.412/0002-80, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 35.215.660.438, neste ato representada nos termos dos seus atos societários, doravante denominada simplesmente **"São João"**;

Abengoa Bioenergia São Luiz S.A., sociedade de capital fechado, constituída sob a forma de ações, com sede na Fazenda São Luiz, setor "A-1", Subdistrito de Baguaçu, no Município de Pirassununga, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 56.617.244/0002-53, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 35.300.113.004, neste ato representada nos termos dos seus atos societários, doravante denominada simplesmente **"São Luiz"**;

Abengoa Bioenergia Centro-Sul Ltda., sociedade limitada, constituída sob a forma de quotas, com sede na Fazenda São Luiz, sub-setor "A-2", Subdistrito de Baguaçu, Bairro Rural, no Município de Pirassununga, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 10.344.016/0001-75, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 35.222.600.763, neste ato representada nos termos dos seus atos societários, doravante denominada simplesmente **"Centro-Sul"**;

Abengoa Bioenergia Cogeração I S.A., sociedade de capital fechado, constituída sob a forma de ações, com sede na Fazenda São Luiz, setor "A-E", Subdistrito de Baguaçu, Bairro Rural, no Município de Pirassununga, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 08.113.834/0001-15, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 35.300.331.010, neste ato representada nos termos dos seus atos societários, doravante denominada simplesmente **"Cogeração"**; e

Abengoa Bioenergia Agrícola Ltda., sociedade limitada, constituída sob a forma de quotas, com sede na Fazenda São Joaquim, acesso pela Estrada Vicinal Dr. Pedro Duarte

JUCESP

22 02 10

(Santa Cruz das Palmeiras / Pirassununga), km 8, zona rural, no Município de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob n.º 06.252.818/0001-88, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob n.º 35.218.934.822, neste ato representada nos termos dos seus atos societários, doravante denominada simplesmente "**Agrícola**",

todas as sociedades citadas acima, em conjunto também denominadas "**Partes**", resolvem firmar o presente instrumento, nos termos dos artigos 224 e 225 da Lei 6.404/76, para estabelecerem as condições pelas quais pretendem realizar as operações de cisões e incorporações, bem como para justificar as razões das referidas operações que deverão ser submetidas à Assembléia Geral de Acionistas e Reunião de Quotistas das **Partes**, o que fazem nos seguintes termos:

1. Justificação

Seguindo decisão político-administrativa das respectivas diretorias, no sentido de otimizarem as sinergias relacionadas a sistemas, recursos humanos e tesouraria, as **Partes** pretendem ver realizadas as operações adiante discriminadas:

a) Cisão da **Santa Fé**, relativa às atividades de fabricação de adubos e fertilizantes, realizadas pelas unidades com CNPJ (MF) 03.758.995/0001-42 (Inscrição Estadual 611.072.068.112) e CNPJ (MF) 03.758.995/0005-76 (Inscrição Estadual 639.238.095.117), e a consequente incorporação deste acervo cindido da **Santa Fé** pela **Agrícola**;

b) Cisão da **São Luiz**, relativa à totalidade dos bens, direitos e obrigações, excluídos aqueles necessários à atividade de cogeração de energia elétrica que permanecerão na empresa. A cisão será dividida em duas partes, sendo:

b.1) A parte cindida relativa aos bens, direitos e obrigações que representam as atividades do posto revendedor de combustíveis, de acordo com o estabelecimento com CNPJ (MF) 56.617.244/0010-63 (Inscrição Estadual 536.026.412.115), será incorporada pela **Santa Fé**;

b.2) A parte cindida relativa aos bens, direitos e obrigações que representam as demais atividades, excluídas a parte descrita no item b.1) acima e a parte que representa as atividades de cogeração de energia elétrica, será incorporada pela **Agrícola**;

c) Cisão da **São João**, relativa à totalidade dos bens, direitos e obrigações, excluídos aqueles necessários à atividade de cogeração de energia elétrica que permanecerão na empresa. A parte cindida da **São João** será incorporada pela **Agrícola**.



JUN 23 2009 22:00:10

d) Incorporação do acervo líquido total da **Centro-Sul** pela **Agrícola**; e

e) Incorporação do acervo líquido total da **Cogeração** pela **Agrícola**.

Todas as operações citadas acima foram avaliadas com base no valor de patrimônio líquido, conforme laudo de verificação e avaliação contábil elaborado com base no balanço patrimonial levantado em 30 de novembro de 2009.

2. Da avaliação das empresas

2.1 As **Partes** decidem avaliar o acervo líquido das empresas para fins de cisões e incorporações, de acordo com o valor contábil, baseado nos laudos de avaliações anexos.

2.2 As **Partes** contrataram como avaliadores os seguintes peritos: **Daniel de Carvalho**, brasileiro, casado, contador, titular e portador da Cédula de Identidade RG n.º 27.036.735-4, inscrito no CPF/MF sob o n.º 138.237.198-58 e no CRC sob o n.º 1SP189739/O-0, residente e domiciliado na Rua Silvio Bombonati, 962, em Assis, no Estado de São Paulo; **Rosane Miguel Bueno**, brasileira, casada, contadora, titular e portadora da Cédula de Identidade RG n.º 21.350.056, inscrito no CPF/MF sob o n.º 110.803.598-18 e no CRC sob o n.º 1SP1262919/P-6, residente e domiciliada na Rua Miguel Antonucci, 740, em Cândido Mota, no Estado de São Paulo; e **André Maury Oliveira**, brasileiro, solteiro, contador, portador da Cédula de Identidade RG n.º 22.060.701-1, inscrito no CPF/MF sob o n.º 273.909.218-03 e no CRC sob o n.º 1SP232648/O-0, residente e domiciliado na Rua General Carneiro, 380, em Assis, no Estado de São Paulo, para a elaboração do laudo de avaliação do patrimônio líquido contábil das **Partes** ("Laudo a Valor Contábil"), tendo sido atribuído os seguintes valores contábeis aos acervos líquidos:

a) Em relação à parte cindida da **Santa Fé**, será utilizado na incorporação pela **Agrícola** o valor de R\$ 1,00 (um real).

b) Em relação à cisão da **São Luiz**:

b.1) – O acervo a ser incorporado pela **Santa Fé** será no valor de R\$ 127.024,25 (cento e vinte e sete mil, vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos);

b.2) – O acervo a ser incorporado pela **Agrícola** será no valor de R\$ 8.308.534,00 (oito milhões, trezentos e oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais).

c) Em relação à parte cindida da **São João** a ser incorporada pela **Agrícola**, será utilizado o valor de R\$ 338.658.820,67 (trezentos e trinta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e sete centavos);

26
JUN 2024
12 00 19

d) Em relação ao acervo líquido da **Centro-Sul** a ser incorporado pela **Agrícola**, será utilizado o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

e) Em relação ao acervo líquido da **Cogeração** a ser incorporado pela **Agrícola**, será utilizado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

f) Em relação ao acervo líquido da **Agrícola** que suportará os acervos líquidos incorporados e servirá de base para a equalização das quotas patrimoniais, será utilizado o valor de R\$ 13.855.499,79 (treze milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos).

3. Da transferência do acervo patrimonial e cancelamento de quotas

Considerando que no momento da emissão deste protocolo a Companhia **Abengoa Bioenergia Brasil S.A.** sociedade anônima de capital fechado, constituída sob a forma de ações, com sede na Fazenda São Luiz, sub-setor "A-1", Subdistrito de Baguaçu, Bairro Rural, no Município de Pirassununga, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob n.º 05.914.367/0001-34, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob n.º 35.300.346.831, neste ato representada nos termos dos seus atos societários, doravante denominada simplesmente "**ABBr**", era a única acionista e ou quotistas de todas as empresas citadas acima, para adequar sua participação nas empresas incorporadoras será necessário o cancelamento e emissão de novas quotas e ações conforme adiante descrito:

a) No acervo cindido da **Santa Fé** e incorporado na **Agrícola**, será emitida 1 (uma) nova quota da **Agrícola** em favor da **ABBr**, e cancelada 1 quota da **Santa Fé**;

b) Em relação à cisão da **São Luiz**:

b.1) e incorporação na **Santa Fé** do acervo cindido, serão emitidas 127.024 (cento e vinte e sete mil e vinte e quatro) novas quotas da **Santa Fé** em favor da **ABBr**;

b.2) e incorporação na **Agrícola** do acervo cindido, serão emitidas, em favor da **ABBr**, 8.308.534 (oito milhões, trezentas e oito mil, quinhentas e trinta e quatro) novas quotas da **Agrícola**;

b.3) serão canceladas em função da cisão, 450.252.989 (quatrocentos e cinquenta milhões, duzentas e cinquenta e duas mil, novecentos e oitenta e

[Handwritten signatures]

JUL 2009
22 02 10

nove) ações representativas do capital social da **São Luiz**, sendo, 127.024 (cento e vinte e sete mil e vinte e quatro), relativo ao item b.1) citado acima, e 450.125.965 (quatrocentos e cinquenta milhões, cento e vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco), relativo ao item b.2) citado acima.

- c) Emissão de 338.658.821 (trezentas e trinta e oito milhões, seiscentas e cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e uma) novas quotas da **Agrícola** em favor da **ABBr**, referente à incorporação do acervo cindido da **São João**. Serão canceladas em função da cisão 780.708.444 (setecentos e oitenta milhões, setecentos e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro) quotas representativas do capital social da **São João**;
- d) Emissão de 1.000 (um mil) novas quotas da **Agrícola** em favor da **ABBr**, referente à incorporação pela **Agrícola** do acervo líquido total da **Centro-Sul**. Todas as quotas representativas do capital social da **Centro-Sul** serão canceladas;
- e) Emissão de 10.000 (dez mil) novas quotas da **Agrícola** em favor da **ABBr**, referente à incorporação pela **Agrícola** do acervo líquido total da **Cogeração**. Todas as ações representativas do capital social da **Cogeração** serão canceladas;

O capital social da **Santa Fé** que era de R\$ 14.991.294,00 (quatorze milhões, novecentos e noventa e um mil, duzentos e noventa e quatro reais), representado por 14.991.294 (quatorze milhões, novecentas e noventa e uma mil, duzentas e noventa e quatro) quotas, passará a ser de R\$ 15.118.316,70 (quinze milhões, cento e dezoito mil, trezentos e dezesseis reais e setenta centavos) representado por 15.118.317 (quinze milhões, cento e dezoito mil, trezentas e dezessete) quotas.

Foi considerando para a emissão deste protocolo que durante o mês de dezembro de 2009 ocorreu aumento de capital na empresa **São João** no valor de R\$ 115.216.327,00 (cento e quinze milhões, duzentos e dezesseis mil, trezentos e vinte e sete reais), sendo emitidas 115.216.327 (cento e quinze milhões, duzentas e dezesseis mil, trezentas e vinte e sete) novas quotas; e na empresa **São Luiz** no valor de R\$ 111.219.811,00 (cento e onze milhões, duzentos e dezenove mil, oitocentos e onze reais), sendo emitidas 111.219.811 (cento e onze milhões, duzentas e dezenove mil, oitocentas e onze) novas ações.

O capital social da **Agrícola** que era de R\$ 270.867.075,00 (duzentos e setenta milhões, oitocentos e sessenta e sete mil e setenta e cinco reais), representados por 270.867.075 (duzentos e setenta milhões, oitocentas e sessenta e sete mil e setenta e cinco) quotas passará a ser de R\$ 617.845.431,00 (seiscentos e dezessete milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais), representados por 617.845.431,00 (seiscentas e dezessete milhões, oitocentas e quarenta e cinco mil, quatrocentas e trinta e uma) quotas.



JUCESP
22 02 10

4. Da equalização e transferência das quotas

Com a incorporação haverá a emissão e cancelamento de quotas e ações representativas do capital social das sociedades, conforme citado no item 3.

5. Do reembolso

Considerando que no momento das operações a única acionista e ou quotista das sociedades é a **ABBr**, não haverá reembolso de ações e ou quotas.

6. Do patrimônio líquido

Conforme apresentado no item 2 e 3, com as incorporações, o investimento existente no balanço das **incorporadas** será utilizado na redução do patrimônio líquido das **incorporadoras**.

7. Da composição acionária

Conforme apresentado no item 3, com as cisões e incorporações, serão emitidas e canceladas quotas e ações, conforme abaixo:

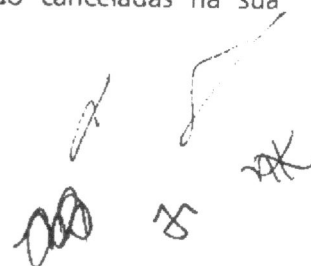
a) **Santa Fé**: emitidas 127.024 (cento e vinte e sete mil e vinte e quatro) novas quotas e cancelada um quota representativa do capital social em favor da **ABBr**. Haverá o cancelamento de 1 (uma) quota;

b) **Agrícola**: emitidas 346.978.356 (trezentas e quarenta e seis milhões, novecentas e setenta e oito mil e trezentas e cinquenta e seis) novas quotas em favor da **ABBr**;

c) **São Luiz**: canceladas 450.252.989 (quatrocentos e cinquenta milhões, duzentas e cinquenta e duas mil, novecentas e oitenta e nove) ações representativas do capital social;

d) **São João**: canceladas 780.708.444 (setecentos e oitenta milhões, setecentas e oito mil, quatrocentas e quarenta e quatro) quotas representativas do capital social;

e) As quotas e ações da **Cogeração e Centro-Sul** serão canceladas na sua totalidade.



JUL 13 2010

8. Das demais condições

8.1. Com as incorporações, as sociedades incorporadas totalmente (**Centro-Sul e Cogeração**) se extinguirão, bem como extintas ficarão todas as quotas e ações representativas do seu capital social.

8.2 - As sociedades incorporadoras (**Santa Fé e Agrícola**) sucederão as sociedades incorporadas em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do artigo 227 da Lei nº 6.404/76.

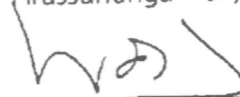
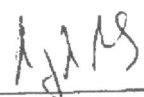
8.3 - As sociedades cindidas (**São Luiz e São João**) permanecem em operação com a atividade de cogeração de energia elétrica.

8.4. A contabilização das incorporações será efetuada com base nos valores contábeis do acervo incorporado na data de 01 de janeiro de 2010.

8.5. As variações patrimoniais ocorridas entre a data-base da avaliação e a data da efetivação da incorporação pertencerão às sociedades incorporadoras.

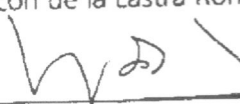
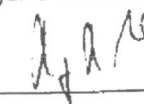
E por estarem certas e ajustadas, assinam o presente documento, em 24 (vinte e quatro) vias de igual teor e mesmo efeito, que assinado também vai por 02 (duas) testemunhas.

Pirassununga - SP, 01 de janeiro de 2010.

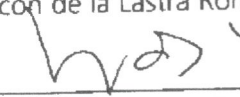
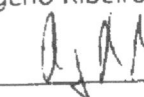
Abengoa Bioenergia Santa Fé Ltda.

p. Joaquín Alarcón de la Lastra Romero e Rogério Ribeiro Abreu dos Santos

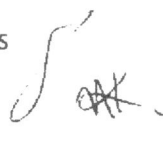
Abengoa Bioenergia Agrícola Ltda.

p. Joaquín Alarcón de la Lastra Romero e Rogério Ribeiro Abreu dos Santos

Abengoa Bioenergia São João Ltda.

p. Joaquín Alarcón de la Lastra Romero e Rogério Ribeiro Abreu dos Santos

JUCESP

22 02 10

WAS RAM
Abengoa Bioenergia São Luiz S.A.

p. Joaquín Alarcón de la Lastra Romero e Rogério Ribeiro Abreu dos Santos

WAS RAM
Abengoa Bioenergia Centro-Sul Ltda.

p. Joaquín Alarcón de la Lastra Romero e Rogério Ribeiro Abreu dos Santos

WAS RAM
Abengoa Bioenergia Cogeração I S.A.

p. Joaquín Alarcón de la Lastra Romero e Rogério Ribeiro Abreu dos Santos

WAS RAM
Abengoa Bioenergia Brasil S.A.

p. Joaquín Alarcón de la Lastra Romero e Rogério Ribeiro Abreu dos Santos

Testemunhas:

1. Natalia Kenke Honma
Nome: Natalia Kenke Honma
RG nº: 40.434.640-6

2. Michelle Santos de Oliveira
Nome: MICHELE SANTOS DE OLIVEIRA
RG nº: 34.200.099-8



CONSUCANA - Consultoria Empresarial Ltda.

JUCESP

02 02 10

LAUDO DE AVALIAÇÃO CONTÁBIL

Aos quotistas
ABENGOA BIOENERGIA AGRÍCOLA LTDA
Fazenda São Joaquim,
Santa Cruz das Palmeiras - SP

DANIEL DE CARVALHO, brasileiro, casado, contador, portador do CPF nº 138.237.198-58, RG nº 27.036.735-4 e CRC nº 1SP189739/O-0, residente e domiciliado a Rua Silvio Bombonati, 962, Tênis Clube, na cidade de Assis/SP;

ROSANE MIGUEL BUENO, brasileira, casada, contadora, portadora do CPF nº 110.803.598-18, RG nº 21.350.056 e CRC nº 1SP1262919/P-6, residente e domiciliada a Rua Miguel Antonucci, 740, Jardim Santa Lúcia, na cidade de Cândido Mota/SP; e

ANDRÉ MAURY OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, contador, portador do CPF nº 273.909.218-03, RG nº 22.060.701-1 e CRC nº 1SP232648/O-0, residente e domiciliado a Rua General Carneiro, 380, Bairro Boa Vista, na cidade de Assis/SP,

Na qualidade de peritos avaliadores designados, em atendimento ao disposto no artigo 8º, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, vem a proceder à avaliação do acervo líquido da **ABENGOA BIOENERGIA AGRÍCOLA LTDA** sociedade limitada, constituída sob a forma de quotas, com sede na Fazenda São Joaquim, acesso pela Estrada Vicinal Dr. Pedro Duarte (Santa Cruz das Palmeiras / Pirassununga), km 8, zona rural, no Município de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob n.º 06.252.818/0001-88, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob n.º 35.218.934.822, doravante denominada simplesmente **INCORPORADORA**, para efeito de suportar a incorporação dos patrimônios das empresas:



CONSUCANA - Consultoria Empresarial Ltda.

JUCESP

03.106.412/0001-07

a) ABENGOA BIOENERGIA SÃO JOÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 03.106.412/0001-07, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob n.º 35.215.660.438;

b) ABENGOA BIOENERGIA SÃO LUIZ S.A., inscrita no CNPJ sob n.º 56.617.244/0001-72, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob n.º 35.300.113.004;

c) ABENGOA BIOENERGIA COGERAÇÃO I S.A., inscrita no CNPJ sob n.º 08.113.834/0001-15, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob n.º 35.300.331.010;

d) ABENGOA BIOENERGIA CENTRO-SUL LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 10.344.016/0001-75, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob n.º 35.222.600.763; e

e) ABENGOA BIOENERGIA SANTA FÉ LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 03.758.995/0001-42, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob n.º 35.216.235.030,

doravante designadas simplesmente Incorporadas, dão ciência a seguir do "Laudo de Avaliação" do acervo Líquido da Incorporadora, tal como se apresentava em 30 de novembro de 2009.

1. DOS BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES A SEREM AVALIADOS.

Os bens, direitos e obrigações a serem avaliados encontram-se no balanço apresentado no item 4.



CONSUCANA - Consultoria Empresarial Ltda.

JUL 2009

2009

2. BASE E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÕES.

A avaliação foi procedida pelo valor contábil, tomando-se por base o balanço patrimonial da **INCORPORADORA** na data-base de 30 de novembro de 2009, cujos elementos patrimoniais foram avaliados em conformidade com a Lei nº. 6.404/76, alterada pela Lei 11.638, artigos 183 e 184, e com o Protocolo de Incorporação e Instrumento de Justificação.

3. DOS EXAMES E VERIFICAÇÕES EFETUADOS

Tendo em vista a finalidade da avaliação e os critérios adotados na determinação dos valores, obtivemos os referidos registros, examinamos os livros e documentos da **INCORPORADORA**, discutimos com a administração os critérios adotados na elaboração do balancete patrimonial levantado em 30 de novembro de 2009, atentando, em especial, para as principais contas relacionadas no mesmo e constatamos que as práticas contábeis emanadas da legislação societária brasileira foram observadas.

4. DA AVALIAÇÃO

Em decorrência dos exames e das análises efetuados, concluímos que o patrimônio líquido da **INCORPORADORA**, avaliado segundo os critérios anteriormente descritos, monta **R\$ 13.855.499,79 (Treze milhões oitocentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e nove reais)**, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade, conforme demonstrado abaixo pelo Balanço Patrimonial.

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO

30/11/2009

Circulante

Caixa e equivalentes de caixa

61.761,84

Contas a receber

7.999.026,79

Estoques

56.270.664,50

Tributos a recuperar

10.336.981,00



CONSUCANA - Consultoria Empresarial Ltda.

JUL 2009

30/11/2009

Outros ativos	7.154.311,75
Operações com partes relacionadas	39.563.947,26
Despesas pagas antecipadamente	3.186.609,32
	<u>124.573.302,46</u>
Não circulante	
Realizável a longo prazo	
Tributos a recuperar	1.104.539,19
Operações com partes relacionadas	13.903.206,32
Tributos diferidos	56.759.140,84
Depósitos compulsórios e judiciais	122.990,35
	<u>71.889.876,70</u>
Permanente	
Imobilizado	241.242.285,65
Intangível	43.884,83
	<u>241.286.170,48</u>
Total do Ativo	<u>437.749.349,64</u>
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	30/11/2009
Circulante	
Fornecedores	32.490.177,64
Empréstimos	5.873.740,22
Salários e encargos sociais	12.674.771,88
Tributos a pagar	2.761.877,99
Adiantamento de clientes	467.062,82
Operações com partes relacionadas	104.313.825,42
Outros passivos	9.434.451,22
	<u>168.015.907,19</u>
Não circulante	
Exigível a longo prazo	
Empréstimos	17.682.541,28
Tributos em discussão judicial e contingências	2.420.704,72
Operações com partes relacionadas	230.769.522,53
Outros passivos	5.005.174,13
	<u>255.877.942,66</u>
Patrimônio líquido	
Capital social	270.867.075,00
Lucros/prejuízo acumulados	(257.011.575,21)
	<u>13.855.499,79</u>
Total do Passivo e Patrimônio Líquido	<u>437.749.349,64</u>

Processo: 282053

Data da Reunião: 04/04/14

Interessada: ABENGOA Bioenergia Agrícola LTDA

apenas normatizar os procedimentos do agente fiscalizador, sendo editada com total equivalência à citada Lei Federal.

Além disso, vale reiterar que as redações dos mencionados dispositivos, federal e estadual guardam relação, estando a regra da Resolução da Secretaria do Meio Ambiente inserida na regra da legislação federal. Se tais argumentos não bastassem, cabe ressaltar que a jurisprudência no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica no sentido de que a eventual capitulação equivocada de uma infração administrativa, o que não ocorreu no presente caso, não ensejaria nulidade do AIA - Auto de Infração Ambiental, uma vez que o infrator defende-se da conduta descrita, esta sim devendo encontrar amparo na legislação vigente.

No caso em tela, percebe-se a equivalência normativa deste Artigo da Resolução Estadual com a redação do artigo 58 do Decreto Federal nº. 6514/08, tendo este, então, recepcionado a referida Resolução.

Trecho do Decreto Federal nº. 6514/08

Artigo 49 - Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare ou fração.

Quanto a alegação de que a multa simples deveria ser precedida de advertência, observamos o Artigo 72 da Lei 9605/98 que tem o seguinte texto:

Trecho da Lei nº. 9605/98

Artigo 72 - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

II - multa simples;

(...)

§ 3º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

(...)

Do texto fica claro que a multa simples é uma penalidade válida para danos ambientais devidamente caracterizados independente de advertência anterior, e ainda, observando a Resolução SMA nº. 32/10:

Trecho da Resolução SMA nº. 32/10

Processo: 282053

Data da Reunião: 04/04/14

Interessada: ABENGOA Bioenergia Agrícola LTDA

autoridade policial tem fé pública, e ainda, como já foi citado no relato da autoridade no BO/PAMB em tela, os policiais vistoriaram a área e constataram os fatos para a lavratura do AIA, dispensando qualquer perícia técnica, pois é atribuição da autoridade policial, fiscalizar e autuar quando constatada uma irregularidade, determinando a monta do dano ambiental e o valor da multa.

Portanto, o auto encontra-se revestido de todas as formalidades legais e em conformidade com a legislação pertinente, de onde se presume a legitimidade do ato administrativo; além disso, o recorrente pode, a qualquer momento, consultar o processo, e verificar a consistência de todos os atos administrativos pertinentes a este caso.

Quanto à alegação de que a Polícia Militar Ambiental não tem legitimidade para efetuar a fiscalização em tela, cabe ressaltar que o Poder de Polícia Ambiental foi conferido à Polícia Militar Ambiental com respaldo na Lei Federal nº. 6938 de 1981, com redação dada pela Lei Federal 7804, de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

A Polícia Militar Ambiental foi contemplada como integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), em virtude do estabelecido no Artigo 6 da Lei nº. 6938/81:

Trecho da Lei nº. 6938/81

Artigo 6 - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

(...)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)"

Além disso, observa-se também Constituição do Estado de São Paulo:

Trecho da Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 195 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

Parágrafo único - O sistema de proteção e desenvolvimento do meio ambiente será integrado pela Polícia Militar mediante suas unidades de policiamento florestal e de mananciais, incumbidas da prevenção e repressão das infrações cometidas contra o meio ambiente, sem prejuízo dos corpos de fiscalização dos demais órgãos especializados.

A alegação de que o referido AIA não possui amparo legal não deve prosperar, pois a Resolução SMA nº. 32/10, que embasou a imposição da multa em exame, é um documento legislativo estadual que foi editado com fundamento na Lei Federal nº. 9605/98 (lei de âmbito nacional) e que fixa os procedimentos de controle e fiscalização das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no âmbito do Estado de São Paulo. Assim, a conduta danosa penalizada é prevista inicialmente em Lei, sendo a Resolução SMA um documento que visa

Processo: 282053

Data da Reunião: 04/04/14

Interessada: ABENGOA Bioenergia Agrícola LTDA

Artigo 6 - Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental, cometida pelo mesmo infrator, no período de 05 (cinco) anos. A reincidência será classificada como:

I - Específica: cometimento de infração ambiental da mesma natureza;

II - Genérica: cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

§ 1º - No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo ou ao dobro, respectivamente

Portanto, trata-se de **autuada reincidente genérica**.

Diante dos fatos, a penalidade do AIA em voga deverá ser retificada para Multa Simples no valor de R\$ 290400,00.

Em 05/11/12 a autuada veio a interpor recurso em 1ª instância tempestivo, onde, em sua defesa, o agora recorrente alega, em síntese, que:

- Foi empregada queima controlada de cana-de-açúcar sendo que se seguiram todas as medidas de cautela para que o fogo fosse utilizado para que não houvesse nenhum incidente.
- O acesso dos caminhões pipa era impossível pela ausência de caminhos sendo que se tentou conter o fogo pelo procedimento de abafamento manual, porém, como a vegetação estaria muito seca, não se obteve êxito e o fogo se propagou rapidamente.
- Durante todo o dia os colaboradores da autuada acompanharam e monitoraram os dois caminhões pipa que foram empregados para controle das chamas.
- A Resolução SMA 32/10 não pode ser o único elemento normativo a dar suporte a infração.
- Não tem qualquer relação com o cultivo de café e não empregou fogo no local.
- A Multa Simples deveria ter sido precedida de Advertência.
- O procedimento do agente fiscalizador foi insuficiente para determinar o dano ambiental.

Diante do alegado, o recorrente solicita:

- Cancelamento do AIA;
- Conversão da multa simples em advertência;
- Adequar o valor da multa simples;
- Converter a multa simples em serviços ambientais;
- Provas testemunhais e técnicas da autoria dos fatos.

Em anexo a tal recurso, constam os seguintes documentos ou cópias destes:

- Contrato Social;
- Procuração;
- Comunicações de queima da palha de açúcar para 09/10/12;
- Fotos;
- AIA em tela.

Em relação ao alegado pelo recorrente argumenta-se que:

Processo: 282053

Data da Reunião: 04/04/14

Interessada: ABENGOA Bioenergia Agrícola LTDA

No caso em tela, a atividade desenvolvida pelo recorrente (cultivo de cana-de-açúcar), por si só, trata-se de atividade de risco.

O entendimento é de que a responsabilidade ambiental é, em regra, objetiva.

Trecho da Lei nº. 6938/81

Artigo 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

E ainda prevalece na doutrina e na jurisprudência a teoria do risco integral em matéria ambiental sendo esta majoritária, é a que o Superior Tribunal de Justiça adota. A Teoria do Risco Integral é uma modalidade extremada da doutrina do risco para justificar o dever de indenizar mesmo nos casos de excludente de responsabilidade civil (fato exclusivo da vítima, em caso fortuito ou de força maior), ou seja, esta agrega responsabilidades e valores diante dos riscos assumidos e danos ora mensurados.

Como ensina Sergio Cavalieri Filho, ao comentar o artigo 14, § 1º da Lei 6938/81, ressalta que o artigo 225 § 3º da Constituição, recepcionou o já citado artigo 14 § 1º da Lei 6938/81, criando a responsabilidade objetiva baseada no risco integral, ou seja, a teoria segundo a qual não se admitem excludentes de responsabilidade. O autor entende que "se fosse possível invocar o caso fortuito ou a força maior como causas excludentes de responsabilidade civil por dano ecológico, ficaria fora da incidência da lei a maior parte dos casos de poluição ambiental".

O responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental está obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade (Lei nº. 6938/81, Artigo 14º, § 1º).

Vale notar que para responsabilidade objetiva da ação da autuada ser caracterizada, nesses casos, cabem as condutas omissivas ou comissivas (fazer, não fazer, não fazer quando deveria fazer, deixar fazer, não se importar que façam, financiar para que façam ou se beneficiar quando outros fazem) no exercício de atividades com potencial de risco de incêndio.

Tendo em vista tais fatos, no caso em tela o nexos causal foi demonstrado pelo agente fiscalizador como pode ser observado nos autos, em especial nos documentos supracitados elaborados pelo agente fiscalizador.

Portanto, fica claro que o recorrente assumiu o risco e este risco se concretizou em dano ambiental que gerou a infração/autuação em tela.

Não há o que se discutir sobre o cancelamento ou retificação do auto de infração ambiental, pois, além do fato de que não foram apresentados documentos definitivos que corroboram com as alegações do recorrente que são contrárias ao relatado nos autos, a

Processo: 282053

Data da Reunião: 04/04/14

Interessada: ABENGOA Bioenergia Agrícola LTDA

VOTO DO RELATOR

Primeiramente, não foi constatado qualquer vício evidente, sanável ou insanável, no procedimento administrativo em voga, sendo, portanto, considerado ato administrativo legítimo.

Em 13/10/12 foi emitido o Boletim de Ocorrência Ambiental (BOAPAmb) nº. 123011 elaborado pelo agente fiscalizador (Polícia Militar Ambiental) e em tal documento é relatado, dentre outros, que:

- No imóvel denominado Fazenda Boa Esperança, localizado no município de São José do Rio Pardo/SP houve queimada de palha de cana-de-açúcar autorizada que atingiu irregularmente duas outras áreas sendo 12 hectares de áreas agropastoris (café) e 4,84 hectares de vegetação nativa secundária em estágio avançado de regeneração em área comum, fora de Área de Preservação Permanente (APP).
- O Sr. Paulo Affonso Gomes (testemunha) declarou que acionou a PAMB pois o fogo atingiu partes de sua propriedade, como mata e plantio de café.
- O Sr. José Marcio Chagas (testemunha) declarou que na madrugada havia realizado a queima da palha da cana-de-açúcar quando notou um foco de incêndio em uma "grotá" próxima, onde foram realizadas várias tentativas no intuito de conter o fogo, mas mesmo assim este atingiu o plantio de café e parte da mata, devido o difícil acesso.

Tal infração culminou na lavratura dos AIAs:

- **AIA nº. 282053:** por danificar vegetação nativa secundária em estágio avançado de regeneração por meio de fogo sem autorização do órgão ambiental competente incorrendo no disposto do artigo 49 da Resolução SMA nº. 32/10. Tal infração resultou na imposição à autuada da penalidade multa simples no valor de R\$ 145200,00, ficando embargada a atividade degradadora na área autuada conforme campo 23 do auto em tela.
- **AIA nº. 282052:** por fazer uso de fogo em área agropastoril (café) sem autorização do órgão ambiental competente incorrendo no disposto do artigo 58 da Resolução SMA nº. 32/10. Tal infração resultou na imposição à autuada da penalidade multa simples no valor de R\$ 12000,00, ficando embargada a atividade degradadora na área autuada conforme campo 23 do auto em tela.

Foi realizada pesquisa no Sistema Integrado de Gestão Ambiental (SIGAM) para onde foi obtido o seguinte resultado: foram encontrados os **Autos de Infração Ambiental (AIA) nº. 234007 e 234015** em desfavor da autuada (**CNPJ nº. 06252818000269**) respectivamente por fazer uso de fogo em área agropastoril e danificar por meio de fogo vegetação nativa secundária em estágio inicial e médio de regeneração em APP, infringindo assim os artigos 57 e 42 da Resolução SMA 37/05 (correspondentes aos artigos 58 e 43 da Resolução SM 32/10).

Tais AIAs tiveram trânsito em julgado em data anterior a autuação em tela há menos de 5 anos.

Diante dos fatos, o AIA que está sendo julgado se caracteriza como reincidência genérica, tendo em vista a Resolução SMA 32/10.

Trecho da Resolução SMA nº. 32/10

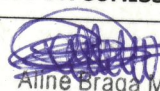
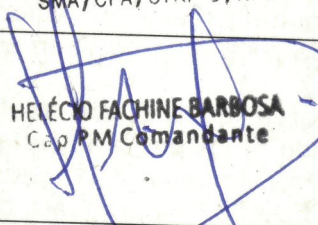
Processo: 282053

Data da Reunião: 04/04/14

Interessada: ABENGOA Bioenergia Agrícola LTDA

A Comissão Regional de Julgamento (1ª Instância), ao examinar o recurso interposto pelo interessado nos autos do processo referente ao Auto de Infração Ambiental imposto, e com base nas demais informações contidas nos autos, delibera, dentre as alternativas abaixo elencadas, pela seguinte providência:

- A - **MANUTENÇÃO** do auto de infração, em todos os seus termos.
B - **CANCELAMENTO** do auto de infração, em todos os seus termos.
C - **REDUÇÃO** da multa em 40% (quarenta por cento), em razão do cumprimento integral de obrigações a serem assumidas pelo infrator para reparação do dano e/ou regularização da atividade, conforme disposto no parágrafo 2º, do **artigo 79**, da Resolução SMA nº. 32/2010.
D - **MAJORAÇÃO** do valor da multa aplicada em _____ (_____%), observados os antecedentes, a gravidade dos fatos e a situação econômica do infrator de acordo com o **artigo 91** da Resolução SMA nº. 32/2010.
E - **REDUÇÃO** do valor da multa aplicada em _____ (_____%), observados os antecedentes, a gravidade dos fatos e a situação econômica do infrator de acordo com o **artigo 91**, da Resolução SMA nº. 32/2010.
F - **ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO** do auto de infração.
G - Encaminhamento do processo ao Comando de Policiamento Ambiental para **PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES** a especificar.
H - Encaminhamento do processo ao Centro Técnico Regional de Fiscalização para **VISTORIA TÉCNICA**.
I - **RETIFICAÇÃO** do valor da multa e outras providências (especificar): Cancel. Genérico + Benefício 40% (Art. 79 da Res SMA 32/10)
J - **CUMULAÇÃO** dos benefícios do artigo 91 _____ (_____%), e do artigo 79 da Resolução SMA nº. 32/2010.
K - **OUTRO** (especificar): _____

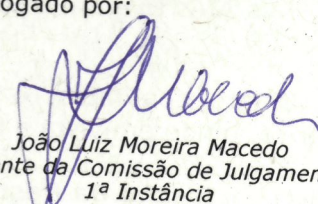
MEMBROS DA COMISSÃO e ASSINATURA	DELIBERAÇÃO	MEMBROS DA COMISSÃO e ASSINATURA	DELIBERAÇÃO
 Rafael Rondon da S. Rossener Especialista Ambiental RG nº 44.529.059-6 SMA/CFA/CTRF-9/NFG-AIA	I	 Aline Braga Marcussi Especialista Ambiental CREASP nº 5062792456 SMA/CFA/CTRF-9/NFG-AIA	I
 HELÉCIO FACHINE BARBOSA Cap PM Comandante	I		

RESULTADO FINAL

OBSERVAÇÕES SOBRE O RESULTADO FINAL

Homologado por:

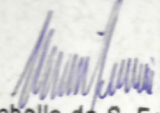
Encaminhe-se para as devidas providências.


João Luiz Moreira Macedo
Presidente da Comissão de Julgamento de
1ª Instância

Nesta data, foi (foram) juntado(s) o(s) documento(s)
de fl(s) 10 e 11, devidamente numerada(s) e
rubricada(s).

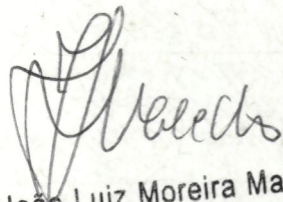
CTR-9/NF

10 01 13


Michelle da S. Fernandes
RG 34.388.813-0
Oficial Administrativo

Visto

2. À CRT para julgamento
3 - CTR-9/CRT, 19/02/13



João Luiz Moreira Macedo
Presidente da Comissão Regional de
Julgamento em 1ª Instância do Centro
Técnico Regional de Ribeirão Preto



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

COMANDO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

AUTO DE INFRAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

14 - DATA DE VENCIMENTO

02/11/2012

SÉRIE A

282053

A falta de recolhimento do valor da multa ou interposição de recurso no prazo de 20 (vinte) dias implicará no encaminhamento para cobrança judicial.

1 - NOME DO AUTUADO

Abengoa Bioenergia Agrícola LTDA

2 - CNPJ/CPF

06.252.818/0002-69

3 - RG

639249715112

15 - BATALHÃO

1

16 - CIA

4

17 - GPM

F.P.

4 - ENDEREÇO

Farmácia Lagoa Formosa

5 - BAIRRO

RURAL

6 - MUNICÍPIO

São João do Rio Preto

7 - UF

SP

8 - CEP

13810910

9 - TELEFONE

3365-5515

20 - MULTA DE ACORDO COM

com taxa nos termos do 5º
inciso, II c/c art. 4º da Lei
579/52/10

10 -

☐

PROPRIETÁRIO

☐

EMPREGADO

☐

MEEIRO

☒

ARRENDATÁRIO

☐

POSSEIRO

☐

OUTROS

11 - LOCAL DA INFRAÇÃO

Farmácia São Espirito
Rod SP 207 Km 05

12 - BAIRRO

RURAL

13 - MUNICÍPIO

São João do Rio Preto

21 - VALOR DA MULTA

RS 145.200,00

22 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Foi constatada a presença de resíduos sólidos em espaço público de
Reserva Legal, em área de 4,34 ha, com a presença de
resíduos sólidos em quantidade considerável, ocasionando no espaço de 44 da Reserva
579/52/10

23 - INTERDIÇÃO/EMBARGO

com taxa nos termos do art. 5º, inciso III, c/c art. 13 da Resolução 579/52/10
para embargo a atividade desenvolvida na área objeto da presente notificação

24 -

☐

APREENSÃO

☐

DEPÓSITO

25 - RELAÇÃO DE PRODUTOS/MERCADORIAS(ESPECIFICAÇÃO E QUANTIDADE)

26 - NOME DO DEPOSITÁRIO

27 - RG

28 - CNPJ/CPF

29 - ENDEREÇO

30 - BAIRRO

31 - MUNICÍPIO

32 - UF

33 - CEP

34 - TELEFONE

35 - LOCAL DO DEPÓSITO

36 - BAIRRO

37 - MUNICÍPIO

38 - TESTEMUNHA

Wilson Cesar Silva

40 - ENDEREÇO

Rua Carlos Gomes 44

42 - TESTEMUNHA

João Paulo Bento

44 - ENDEREÇO

Rua Carlos Gomes 44

47 - IDENTIFICAÇÃO DO AUTUANTE/NOTIFICANTE

CBPM 009/00 553113

49 - ASSINATURA DO AUTUANTE/NOTIFICANTE

48 - O PRESENTE AUTO FOI LAVRADO EM 3 DIAS

HORAS

DIA

MÊS

ANO

12 00

13

04

2012

2012

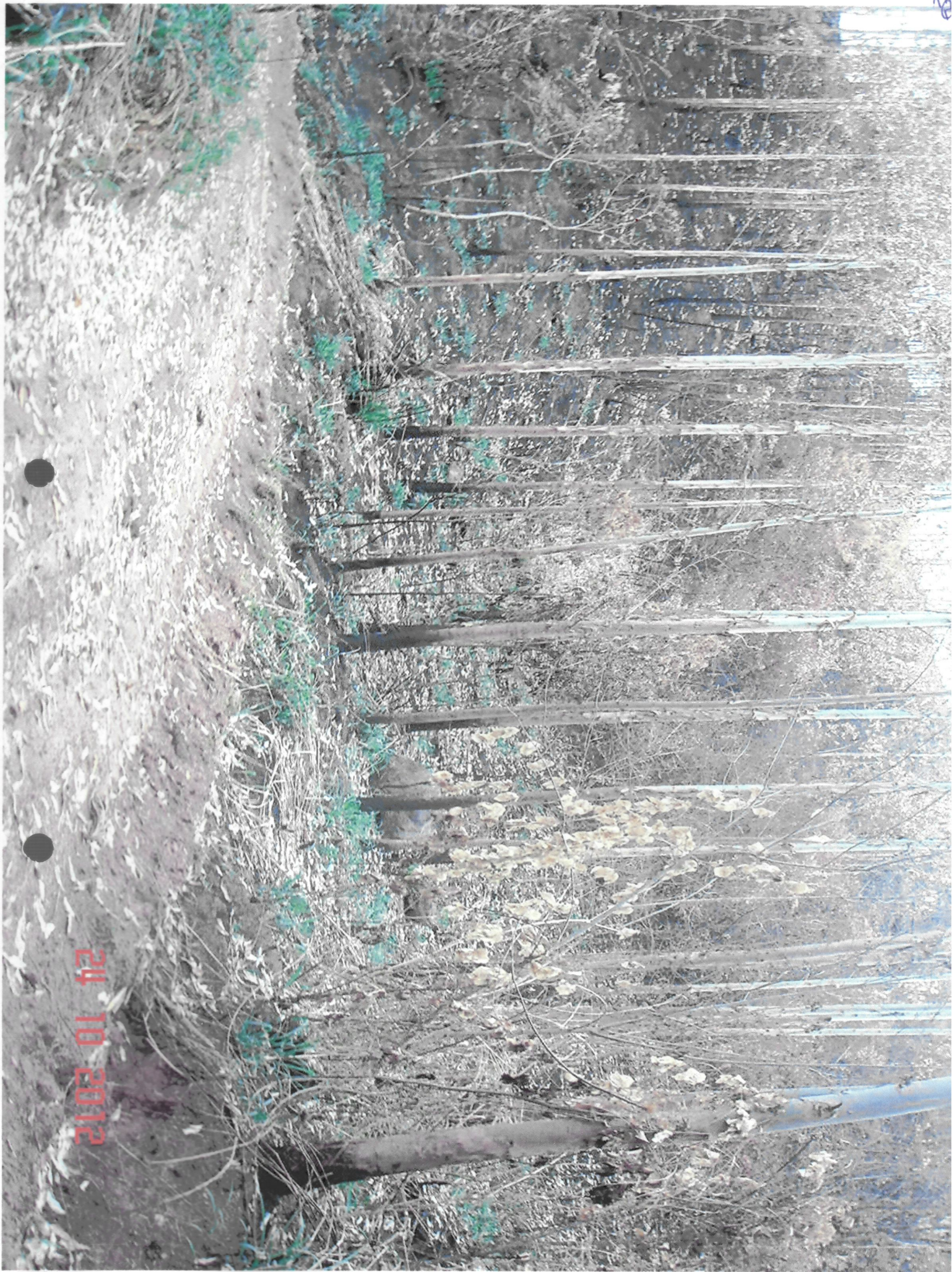
50 - ASSINATURA DO AUTUANTE/NOTIFICANTE

João Paulo Bento

51 - OBSERVAÇÕES

Boa 123011
Apresenta o presente como recebido da 1ª via o 2º José Manoel dos Santos
RG 22 672 051-2 Coordenador Agrolar

Doc 16



24 10 2012

Doc 15



Doc 14



24 10 2012

MX

Doc 13



Doc 1



Doc 11



24.10.2012





Doc 01

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Protocolo de Comunicação para Queima de Palha da Cana-de-açúcar



Produtor

Nome: Abengoa Bioenergia Agrícola
Endereço: Fazenda Lagoa Formosa, S/N
CEP: 13870970

CPF/CNPJ: 06252818000269
Município: São João da Boa Vista(Revisar)
Telefone: (19) 35655555

Fundo Agrícola

Fundo Agrícola: Faz. Imperio
Código do Imóvel Rural do INCRA (CCIR): 6201060009578
Modalidade da Exploração: Autorização
Município: SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

Dados da Comunicação da Queima

NIC do Requerimento: 1151242012
Protocolo: 5300382012
Parcela da propriedade onde ocorrerá a queima: 421003039
Área de queima 3,77
Data prevista para queima: 09/10/2012 21:30

A queima poderá ser efetivada em até 72 horas a partir da data e hora previstas neste documento

A validade deste protocolo está condicionada às determinações referentes à umidade relativa do ar, disponibilizadas diariamente pela CETESB no portal Eliminação Gradativa da Queima da Palha da Cana-de-Açúcar.



Imprimir



Retornar

Doc 07



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Protocolo de Comunicação para Queima de Palha da Cana-de-açúcar

Produtor

Nome: Abengoa Bioenergia Agrícola
Endereço: Fazenda Lagoa Formosa, S/N
CEP: 13870970

CPF/CNPJ: 06252818000269
Município: São João da Boa Vista(Revisar)
Telefone: (19) 35655555

Fundo Agrícola

Fundo Agrícola: Faz. Imperio
Código do Imóvel Rural do INCRA (CCIR): 6201060009578
Modalidade da Exploração: Autorização
Município: SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

Dados da Comunicação da Queima

NIC do Requerimento: 1151242012
Protocolo: 5300392012
Parcela da propriedade onde ocorrerá a queima: 421003040
Área de queima 2,90
Data prevista para queima: 09/10/2012 21:30

A queima poderá ser efetivada em até 72 horas a partir da data e hora previstas neste documento

A validade deste protocolo está condicionada às determinações referentes à umidade relativa do ar, disponibilizadas diariamente pela CETESB no portal Eliminação Gradativa da Queima da Palha da Cana-de-Açúcar.



Imprimir



Retornar

Doc 06

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO



Protocolo de Comunicação para Queima de Palha da Cana-de-açúcar

Produtor

Nome: Abengoa Bioenergia Agrícola CPF/CNPJ: 06252818000269
Endereço: Fazenda Lagoa Formosa, S/N Município: São João da Boa Vista(Revisar)
CEP: 13870970 Telefone: (19) 35655555

Fundo Agrícola

Fundo Agrícola: Faz. Imperio
Código do Imóvel Rural do INCRA (CCIR): 6201060009578
Modalidade da Exploração: Autorização
Município: SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

Dados da Comunicação da Queima

NIC do Requerimento: 1151242012
Protocolo: 5300402012
Parcela da propriedade onde ocorrerá a queima: 421003041
Área de queima 1,61
Data prevista para queima: 09/10/2012 21:30

A queima poderá ser efetivada em até 72 horas a partir da data e hora previstas neste documento

A validade deste protocolo está condicionada às determinações referentes à umidade relativa do ar, disponibilizadas diariamente pela CETESB no portal Eliminação Gradativa da Queima da Palha da Cana-de-Açúcar.



Imprimir



Retornar

Doc 05



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



CETESB

Protocolo de Comunicação para Queima de Palha da Cana-de-açúcar

Produtor

Nome: Abengoa Bioenergia Agrícola
Endereço: Fazenda Lagoa Formosa, S/N
CEP: 13870970

CPF/CNPJ: 06252818000269
Município: São João da Boa Vista(Revisar)
Telefone: (19) 35655555

Fundo Agrícola

Fundo Agrícola: Faz. Imperio
Código do Imóvel Rural do INCRA (CCIR): 6201060009578
Modalidade da Exploração: Autorização
Município: SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

Dados da Comunicação da Queima

NIC do Requerimento: 1151242012
Protocolo: 5300412012
Parcela da propriedade onde ocorrerá a queima: 421003042
Área de queima 4,68
Data prevista para queima: 09/10/2012 21:30

A queima poderá ser efetivada em até 72 horas a partir da data e hora previstas neste documento

A validade deste protocolo está condicionada às determinações referentes à umidade relativa do ar, disponibilizadas diariamente pela CETESB no portal Eliminação Gradativa da Queima da Palha da Cana-de-Açúcar.



Imprimir



Retornar

Doc 04

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO



Protocolo de Comunicação para Queima de Palha da Cana-de-açúcar

Produtor

Nome: Abengoa Bioenergia Agrícola
Endereço: Fazenda Lagoa Formosa, S/N
CEP: 13870970

CPF/CNPJ: 06252818000269
Município: São João da Boa Vista(Revisar)
Telefone: (19) 35655555

Fundo Agrícola

Fundo Agrícola: Faz. Imperio
Código do Imóvel Rural do INCRA (CCIR): 6201060009578
Modalidade da Exploração: Autorização
Município: SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

Dados da Comunicação da Queima

NIC do Requerimento: 1151242012
Protocolo: 5300422012
Parcela da propriedade onde ocorrerá a
queima: 421003043
Área de queima 2,82
Data prevista para queima: 09/10/2012 21:30

A queima poderá ser efetivada em até 72 horas a partir da data e hora previstas neste documento

A validade deste protocolo está condicionada às determinações referentes à umidade relativa do ar, disponibilizadas diariamente pela CETESB no portal Eliminação Gradativa da Queima da Palha da Cana-de-Açúcar.



Imprimir



Retornar

Doc 03

Fazenda São Joaquim - Km 8
Santa C. das Palmeiras, São Paulo
CEP 13650-000
Tel: (19) 3565-5555

ABENGOA BIOENERGIA
ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA

Santa Cruz das Palmeiras - SP, 30 de junho de 2010.

Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda.

Joaquín Alarcón de la Lastra Romero
Diretor

Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda.

Rogério Ribeiro Abreu dos Santos
Diretor

TABELO DE NOTAS E DE PROTEÇÃO DE LETRAS E TÍTULOS - S.C. PALMEIRAS-SP
R. Campos Sales, 460 - Centro - Fones: (19) 3672-2489 - CEP: 13650-000
RECONHEÇO A(S) FIRMA(S) POR SEMELHANÇA DE JOAQUÍN ALARCÓN DE LA
LASTRA ROMERO, ROGERIO RIBEIRO ABREU DOS SANTOS*****
DOU FE. STA.C. PALMEIRAS, 30/06/2010. EM TESTEMUNHO

LUIS ROBERTO LUCHEITA - OFICIAL DESIGNADO
POR FIRMA R\$ 3,00 SELOS PAGOS POR VENDA
VALIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE



Fazenda São Joaquim – Km 8
Santa C. das Palmeiras, São Paulo
CEP 13650-000
Tel: (19) 3565-5555

ABENGOA BIOENERGIA
ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA

Procuração

Pelo presente instrumento particular, **Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda.**, com sede no Município de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, na Fazenda São Joaquim, CEP 13.650.000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.252.818/0001-88, doravante denominada simplesmente "Outorgante", representada neste ato por seus diretores, os Srs. **Joaquín Alarcón de la Lastra Romero**, espanhol, casado, engenheiro, portador do RNE nº V534547-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 233.028.758-51 e **Rogério Ribeiro Abreu dos Santos**, brasileiro, divorciado, engenheiro eletricitista, inscrito no CREA-RJ sob o nº 80-1-00968-6, e no CPF/MF sob o nº 594.313.777-72, ambos residentes e domiciliados na Fazenda São Luiz, Sub-Sector A-2, Subdistrito de Baguaçu, no Município de Pirassununga, Estado de São Paulo, CEP 13630-970, nomeia e constitui seus bastantes procuradores:

Advogados:

- (1) **Rodrigo Brandão Lex** - OAB/SP n.º 163.665;
- (2) **Karina Gesteiro Martins** - OAB/SP n.º 173.220.

Estagiário:

- (3) **Rafael Santos Abreu Di Lascio** - RG n.º 45.993.968-3

Todos com escritório na todos com escritório na Rua Fradique Coutinho, 1945, conjunto 2, telefone (11) 3801-9556, São Paulo, Estado de São Paulo, aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, com a "cláusula ad judicium et extra", para defender os interesses da Outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras até o trânsito em julgado, usando de todos os recursos legais, conferindo ainda, aos advogados, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, e (ii) para, representar a Outorgante perante órgãos públicos federais, estaduais e municipais, tais como Ministério Público, Secretaria da Receita Federal, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Secretaria da Fazenda dos Negócios do Estado de São Paulo, Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, Departamento Estadual de Trânsito, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, Cartórios de Notas, Cartórios de Protesto, Cartórios de Registro Civil, Ministério do Trabalho, dentre outros, com poderes específicos para apresentar defesas e informações em nome da Outorgante e remeter, retirar e requerer documentos vinculados aos referidos órgãos, bem como praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, sendo vedado o substabelecimento. Ressalte-se que os poderes ora outorgados deverão observar os limites estabelecidos no Estatuto Social da Outorgante.

8

Doc 02



CONSUCANA - Consultoria Empresarial Ltda.

10039
22 00 10

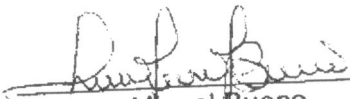
5. DECLARAÇÃO

Os peritos avaliadores declaram, para os devidos fins, que não tem quaisquer interesses diretos ou indiretos na Empresa ou, ainda, na operação a que o presente laudo de destina. Adicionalmente, informa que não teve por parte dos controladores e administradores das Empresas envolvidas qualquer tipo de limitação à realização do trabalho efetuado.

São João da Boa Vista – SP, 01 de janeiro de 2010.

Daniel de Carvalho
CRC nº 1SP189739/O-0

André Maury Oliveira
CRC nº 1SP232648/O-0


Rosane Miguel Bueno
CRC nº 1SP262919/P-6



CONSUCANA - Consultoria Empresarial Ltda.

Permanente	7.156.971,05	(7.156.971,05)	-
Investimentos	259.861.409,87	(90.966.037,62)	168.895.372,25
Imobilizado	73.804,11	(73.804,11)	-
Intangível	23.498.837,66		23.498.837,66
Diferido	290.591.022,69	(98.196.812,78)	- 192.394.209,91
Total do Ativo	891.039.920,65	(698.645.710,74)	- 192.394.209,91

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	30/11/2009	CISÃO	AJUSTE	SALDO FINAL
Circulante				
Fornecedores	150.689.621,26	(150.689.621,26)	-	-
Empréstimos	42.568.927,48	(42.568.927,48)	-	-
Salários e encargos sociais	2.881.498,55	(2.881.498,55)	-	-
Tributos a pagar	1.345.909,50	(1.345.909,50)	-	-
Impostos parcelados	7.354.168,22	(7.354.168,22)	-	-
Adiantamento de clientes	1.725.846,71	(1.725.846,71)	-	-
Operações com partes relacionadas	21.436.363,80	(21.436.363,80)	-	-
	<u>228.002.335,52</u>	<u>(228.002.335,52)</u>	-	-
Não circulante				
Exigível a longo prazo				
Empréstimos	397.157,30	(397.157,30)	-	-
Impostos parcelados	22.629.739,15	(22.629.739,15)	-	-
Tributos em discussão judicial e contingências	26.093.932,66	(26.093.932,66)	-	-
Operações com partes relacionadas	195.532.841,17	(80.316.514,17)	(115.216.327,00)	-
Tributos diferidos	2.380.483,14	(2.380.483,14)	-	-
Outros passivos	166.728,13	(166.728,13)	-	-
	<u>247.200.881,55</u>	<u>(131.984.554,55)</u>	<u>(115.216.327,00)</u>	-
Patrimônio líquido				
Capital social	857.886.327,12	(780.708.444,21)	115.216.327,00	192.394.209,91
Reserva de reavaliação	2.018.991,38	(2.018.991,38)	-	-
Ajuste de avaliação patrimonial	(13.624.967,30)	13.624.967,30	-	-
Prejuízo acumulados	(430.443.647,62)	430.443.647,62	-	-
	<u>415.836.703,58</u>	<u>(338.658.820,67)</u>	<u>115.216.327,00</u>	<u>192.394.209,91</u>
Total do Passivo e Patrimônio Líquido	891.039.920,65	(698.645.710,74)	-	192.394.209,91



CONSUCANA - Consultoria Empresarial Ltda.

JUN 09

2002 10

- a. **30/11/2009:** Valores globais do balanço antes da Cisão parcial dos Bens, Direitos e Obrigações;
- b. **CISÃO:** Bens direitos e obrigações relativo às atividades da empresa, excluindo-se desta os valores relativos as atividades de Cogeração de Energia Elétrica;
- c. **AJUSTE:** Ajuste decorrente do aumento de capital ocorrido no mês de dezembro de 2009.
- d. **SALDO FINAL:** Acervo liquido restante depois de efetuada a Cisão Parcial. Referido acervo liquido corresponde aos bens, e obrigações relativos as atividades de cogeração de energia elétrica.

BALANÇO PATRIMONIAL:

ATIVO	30/11/2009	CISÃO	AJUSTE	SALDO FINAL
Circulante				
Caixa e equivalentes de caixa	75.354.360,39	(75.354.360,39)		-
Contas a receber	27.328.083,50	(27.328.083,50)		-
Estoques	40.453.297,03	(40.453.297,03)		-
Tributos a recuperar	15.249.269,48	(15.249.269,48)		-
Outros ativos	15.531.986,95	(15.531.986,95)		-
Operações com partes relacionadas	49.369.515,10	(49.369.515,10)		-
Operações com derivativos	4.503.035,59	(4.503.035,59)		-
Despesas pagas antecipadamente	1.891.113,76	(1.891.113,76)		-
	<u>229.680.661,80</u>	<u>(229.680.661,80)</u>	-	-
Não circulante				
Realizável a longo prazo				
Tributos a recuperar	23.164.597,16	(23.164.597,16)		-
Operações com partes relacionadas	313.251.062,07	(313.251.062,07)		-
Tributos diferidos	18.946.232,79	(18.946.232,79)		-
Depósitos compulsórios e judiciais	4.766.173,07	(4.766.173,07)		-
Outros ativos	10.640.171,07	(10.640.171,07)		-
	<u>370.768.236,16</u>	<u>(370.768.236,16)</u>	-	-

Handwritten signature or initials.



CONSUCANA - Consultoria Empresarial Ltda.

JUL 2010

22 02 10

3. DOS EXAMES E VERIFICAÇÕES EFETUADOS

Tendo em vista a finalidade da avaliação e os critérios adotados na determinação dos valores, obtivemos os referidos registros, examinamos os livros e documentos da "ABENGOA SÃO JOÃO", discutimos com a administração os critérios adotados na elaboração do balancete patrimonial levantado em 30 de novembro de 2009, atentando, em especial, para as principais contas relacionadas no mesmo e constatamos que as práticas contábeis emanadas da legislação societária brasileira foram observadas.

4. DA AVALIAÇÃO

Em face dos critérios adotados e dos exames efetuados, conclui-se:

- o acervo patrimonial da "ABENGOA SÃO JOÃO", possui o valor global de R\$ 531.053.030,58 (quinhentos e trinta e um milhões cinqüenta e três mil trinta reais e cinqüenta e oito centavos), sendo incluso neste montante o ajuste decorrente do aumento do capital social descrito no item 2.
- o acervo patrimonial parcial e seletivo da "ABENGOA SÃO JOÃO", a ser cindido para incorporação na "ABAG", possui o valor de R\$ 338.658.820,67 (trezentos e trinta e oito milhões seiscentos e cinqüenta e oito mil oitocentos e vinte reais e sessenta e sete centavos) representado por bens e direitos, livres e desembaraçados, e obrigações conforme demonstrado no Balanço Patrimonial na coluna "CISÃO" apresentado no item 5.

5. BALANÇO PATRIMONIAL

Abaixo apresentamos o Balanço Patrimonial em 30 de novembro de 2009, onde consta os valores nas colunas:



CONSUCANA - Consultoria Empresarial Ltda.

JUCESP

02.02.10

Palmeiras / Pirassununga), km 8, zona rural, no Município de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob n.º 06.252.818/0001-88, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob n.º 35.218.934.822, doravante designada simplesmente **INCORPORADORA**, dão ciência a seguir do "**Laudo de Avaliação para fins de Cisão Parcial**" de parte do acervo patrimonial da Incorporada, tal como se apresentava em 30 de novembro de 2009.

1. DOS BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES A SEREM INCORPORADOS.

O acervo patrimonial parcial e seletivo da "ABENGOA SÃO JOÃO" a ser conferido para incorporação na sociedade **INCORPORADORA**, objeto da presente avaliação, compreende a totalidade dos bens, direitos e obrigações que representam as atividades da empresa excluindo-se destes os bens direitos e obrigações que representam as atividades relativas à Cogeração de Energia Elétrica, nos quais estes permanecem na "ABENGOA SÃO JOÃO".

2. BASE E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÕES.

A avaliação foi procedida pelo valor contábil, tomando-se por base o balanço patrimonial da **INCORPORADA** na data-base de 30 de novembro de 2009, cujos elementos patrimoniais foram avaliados em conformidade com a Lei nº. 6.404/76, alterada pela Lei 11.638, artigos 183 e 184, e com o Protocolo de Cisão e Justificação da Incorporação.

No balanço patrimonial discriminado abaixo foi ajustado com o aumento de Capital Social ocorrido na empresa no mês de dezembro de 2009 no valor de R\$ 115.216.327,00 (cento e quinze milhões duzentos e dezesseis mil trezentos e vinte e sete reais). Referido aumento de capital foi transferido da rubrica de operações com partes relacionadas.



CONSUCANA - Consultoria Empresarial Ltda.

JUCESP

22.02.10

LAUDO DE AVALIAÇÃO CONTÁBIL PARA FINS DE CISÃO PARCIAL DOS BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA ABENGOA BIOENERGIA SÃO JOÃO LTDA. A SER INCORPORADO NA ABENGOA BIOENERGIA AGRÍCOLA LTDA.

DANIEL DE CARVALHO, brasileiro, casado, contador, portador do CPF nº 138.237.198-58, RG nº 27.036.735-4 e CRC nº 1SP189739/O-0, residente e domiciliado a Rua Silvio Bombonati, 962, Tênis Clube, na cidade de Assis/SP;

ROSANE MIGUEL BUENO, brasileira, casada, contadora, portadora do CPF nº 110.803.598-18, RG nº 21.350.056 e CRC nº 1SP1262919/P-6, residente e domiciliada a Rua Miguel Antonucci, 740, Jardim Santa Lúcia, na cidade de Cândido Mota/SP; e

ANDRÉ MAURY OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, contador, portador do CPF nº 273.909.218-03, RG nº 22.060.701-1 e CRC nº 1SP232648/O-0, residente e domiciliado a Rua General Carneiro, 380, Bairro Boa Vista, na cidade de Assis/SP,

Na qualidade de peritos avaliadores designados, em atendimento ao disposto no artigo 8º, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, vem a proceder à avaliação do acervo líquido da **ABENGOA BIOENERGIA SÃO JOÃO LTDA** "**ABENGOA SÃO JOÃO**" sociedade limitada, constituída sob a forma de quotas, com sede na Fazenda Lagoa Formosa, s/nº, setor 2, acesso pelo km 15 da Rodovia SP 344, no Município de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob n.º 03.106.412/0001-07, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob n.º 35.215.660.438, doravante denominada simplesmente **INCORPORADA**, para efeito de suportar a incorporação de parte de seu patrimônio pela **ABENGOA BIOENERGIA AGRÍCOLA LTDA** "**ABAG**" sociedade limitada, constituída sob a forma de quotas, com sede na Fazenda São Joaquim, acesso pela Estrada Vicinal Dr. Pedro Duarte (Santa Cruz das



CONSUCANA - Consultoria Empresarial Ltda.

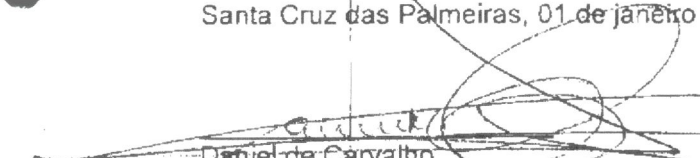
JUL 03 2010

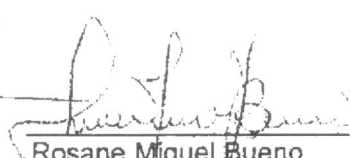
10 02 10

5. DECLARAÇÃO

Os peritos avaliadores declaram, para os devidos fins, que não tem quaisquer interesses diretos ou indiretos na Empresa ou, ainda, na operação a que o presente laudo se destina. Adicionalmente, informa que não teve por parte dos controladores e administradores das Empresas envolvidas qualquer tipo de limitação à realização do trabalho efetuado.

Santa Cruz das Palmeiras, 01 de janeiro de 2010.


Daniel de Carvalho
CRC nº 1SP189739/O-0


Rosane Miguel Bueno
CRC nº 1SP262919/P-6


André Maury Oliveira
CRC nº 1SP232648/O-0

Processo: 282053

Data da Reunião: 04/04/14

Interessada: ABENGOA Bioenergia Agrícola LTDA

Artigo 7 - A penalidade de advertência poderá ser imposta ao infrator diante das infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente.

*§ 1º - Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada **não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.*

(...)

Destaques nossos

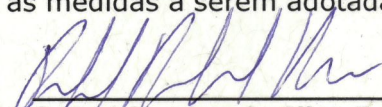
Portanto, percebe-se que a advertência só **poderá, ou seja, não necessariamente será imposta**, se o dano ambiental for de baixa lesividade conforme os termos desta resolução. No caso em tela, a multa não se enquadra em menor lesividade, pois esta ultrapassa o valor de R\$ 1000,00 (mil reais).

Salienta-se ainda que esta comissão julga apenas recursos administrativos referentes a Autos de Infração Ambiental, que são processos de ordenamento administrativo, portanto, esta não tem atribuição para requerer oitivas, solicitar comparecimento para audiências e requerer perícias específicas de terceiros.

Primeiramente, tendo sido constatada e comprovada a reincidência genérica devido a existência de AIA considerado coisa julgada em data menor que cinco anos da lavratura da infração em tela, conforme versa a Resolução SMA nº. 32/10, voto pela **retificação da multa simples do AIA ao valor triplicado de R\$ 290.400,00**.

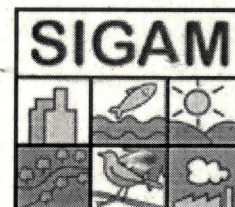
Não havendo argumentos suficientes para se concretizar a não aplicação ou inexigibilidade do AIA em tela, e ainda tendo em vista que a infração ambiental cometida é passível de reparação, voto pela concessão dos benefícios do Artigo 79 da Resolução SMA nº. 32/10, com a **redução da multa em 40%**, mediante a assinatura de TCRA (Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental), que especificará as medidas a serem adotadas.

Ribeirão Preto, 02/04/14.


Rafael Rondon da Silva Rossener
Especialista Ambiental
SMA / CFA / CTRF-9 / NFGAIA



Extrato de Processo



NIS: 1536363 Sigla: AIA Ano: 2009 Número: 000000234007 Série: A AP: 0

Município: AGUAÍ

Interessado: **Abengoa Bioenergia Agrícola**

Data Abertura: 02/09/2009

Unidade: CFA/CTRF1/NF - Núcleo de Fiscalização (Campinas)

Palavra-Chave: AIA

Assunto: AIA COM MULTA (FLORA)

Localização:

Capa:

Atividades

Data	Atividade	Fase	Status	Observação
17/05/2012	05.02.09.05 - Ressarcimento de valores ao Estado	Cobrança	Aguarda pagamento	Solicitação de cópia integral do processo administrativo do referido AIA. Preços: R\$ 20,28 para a 1ª folha e R\$ 2,03 as demais. Cópia integral (143 folhas): R\$ 308,54
11/03/2010	05.02.09 Controle da receita	Cobrança	Aguarda pagamento	Solicitação de cópias do despacho saneador e parecer da comissão. Total 2 folhas.
02/09/2009	AIA - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL	Em análise	Aguarda manifestação da Pamb	2009 cx 12

Tramitações

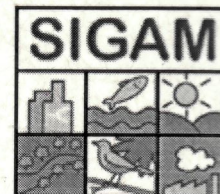
Tipo	Unidade	Envio	De(origem)	Para(destino)	Destinatário	Observações
Documentação	CA/NAR 1-CAMP	01/03/2013	CA/NAR I-CAMP - Núcleo Administrativo Regional de CAMPINAS	CFA/CTRF1/NF - Núcleo de Fiscalização (Campinas)	2009 cx 12	
Movimentação	CFA/DF/CGAIA	14/02/2013	CFA/CGAIA - Centro de Gestão de autos de Infração Ambiental (CBRN/CFAIA)	CFA/CTRF1 - Centro Técnico Regional de Fiscalização de Campinas		
Movimentação	SMA/CJ	13/11/2012	SMA/CJ - Consultoria Jurídica	PPI - Procuradoria do Patrimônio Imobiliário		
Movimentação	SMA/NATA	07/11/2012	SMA/NATA - Núcleo de Apoio Técnico-Administrativo	SMA/CJ - Consultoria Jurídica		DCG 2375/12.
Movimentação	CFA	05/11/2012	CFA - Coordenadoria de Fiscalização Ambiental	SMA/NATA - Núcleo de Apoio Técnico-Administrativo		

Documentação	CFA/NA	22/10/2012	CFA/NA - Núcleo Administrativo	CFA - Coordenadoria de Fiscalização Ambiental	Ac/ Monica ou Melina
Movimentação	CA/NAR 1- CAMP	18/10/2012	CA/NAR I- CAMP - Núcleo Administrativo Regional de CAMPINAS	CFA - Coordenadoria de Fiscalização Ambiental	A/C MONICA
Movimentação	CFA/DPM/CM	16/04/2012	CFA/CGAIA - Centro de Gestão de autos de Infração Ambiental (CBRN/CFAIA)	CFA/CTRF1 - Centro Técnico Regional de Fiscalização de Campinas	
Movimentação	CFA/DPM/CM	03/11/2011	CEJ - COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO (2ªINST)	CFA/CGAIA - Centro de Gestão de autos de Infração Ambiental (CBRN/CFAIA)	Aguardando Pagamento.
Movimentação	CFA/DF/CGAIA	16/11/2010	CEJ - COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO (2ªINST)	CPAMB - COMANDO POLÍCIA AMBIENTAL	PARA JULGAMENTO 2ª INSTÂNCIA
Movimentação	CFA/CTRF1	20/08/2010	CFA/CTRF1 - Centro Técnico Regional de Fiscalização de Campinas	CEJ - COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO (2ªINST)	
Movimentação	CFA/CTRF1	18/01/2010	CFA/CTRF1 - Centro Técnico Regional de Fiscalização de Campinas	CFA/CTRF1 - Centro Técnico Regional de Fiscalização de Campinas	

Anexos

Nenhum Documento ou Arquivo Anexado

Extrato para simples conferência emitido pelo SIGAM em 01/04/2014

**SIGAM - Extrato de Processo de Auto de Infração Ambiental - SMA****Sigla: AIA Ano: 2009 Número: 00000234007 Série: A AP: 0**

Autuado: Abengoa Bioenergia Agrícola
Documento: 06252818000269
Endereço: Fazenda Lagoa Formosa, S/N
Bairro: Zona Rural CEP: 13870970
Município: SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Data Abertura: 02/09/2009
Unidade Responsável: CFA/CTRF1/NF - Núcleo de Fiscalização (Campinas)
Observações:

Situações

Situação	Início	Limite	Término	Observação
200 - Incluído no SDA	16/04/2012	16/04/2012	16/04/2012	CDA Nº 1.083.676.018
295 - Triagem p/ inclusão no SDA	12/03/2012			
A10 (A) Manutenção sem rep - 2ª Instância	21/10/2011			Situação Automática - Documento Número 0000099122/2009 emitido.
A10 (A) Manutenção sem rep - 2ª Instância	21/10/2011			VERIFICAR PAGAMENTO APÓS 01/02/2012.
Emitida Guia de Cobrança - Aguarda Pagamento	21/10/2011	01/02/2012		Situação Automática - Guia de Cobrança Número 118082 gerada.
Remetido à Pamb	16/11/2010			PARA JULGAMENTO 2ª INSTÂNCIA
Manutenção da multa	15/01/2010		16/04/2012	Situação Automática - Documento Número 0000003948/2009 emitido.
Emitida Guia de Cobrança - Aguarda Pagamento	15/01/2010	31/12/2010	21/10/2011	Situação Automática - Guia de Cobrança Número 66970 gerada.
Em análise	12/01/2010		15/01/2010	Em análise automática
Migrado do SAA	12/11/2009	12/11/2009	12/11/2009	Gerado pela Polícia Ambiental aguarda DEPRN
040 - Protocolado recurso em 1ª instância	19/09/2009		12/01/2010	
Em análise	02/09/2009		19/09/2009	Em análise automática

Dados da Infração

Infração: AUTO DE INFRAÇÃO MULTA SIMPLES - EMPREGO FOGO/INCÊNDIO EM ÁREAS AGROPAST (FG)
Data da Infração: 02/09/2009
Descrição: FAZER USO DE FOGO EM AREAS PASTORIS
Unidade da Infração:
Unidade Regional: CFA/CTRF1 - Centro Técnico Regional de Fiscalização de Campinas
Procuradoria: PR-05 - Procuradoria Regional de Campinas

Informações da Polícia Ambiental

Auto de Infração: nhl
Boletim de
Ocorrência:

Dados Financeiros

Valor da Multa: 10.725,85 reais
Valor Atualizado: 10.725,85
% Primeira Instância: 0
% Segunda Instância: 0
Valor Final: 10.725,85
Valor Pago: 0
Valor Restituído: 0
Data Vencimento: 21/09/2009
Data Pagamento: 01/01/0001

Local da Infração

Local: ZONA RURAL-AGUAI
Zona:
Endereço: SITIO TANQUINHO
Bairro: TANQUINHO
Município: AGUAÍ
CEP:
Autuante: LUIZ ANTONIO PEREIRA
Boletim de
Ocorrência: 092388
Tipo Interdição:
Área Interditada (ha):
Área Liberada (ha): 9,0000

Dados de Vegetação

Tipo Vegetação: Não Definido
Estágio da Vegetação:
Quantidade:
Unidade de Medida:

Dados de Fauna

Depositário:
Endereço:
Situação / Espécie Animal Mamíferos Aves Répteis Peixes Outros
Animais Apreendidos:
Animais Soltos:
Animais Mortos:
Local de Soltura:
Observações:

Extrato para simples conferência emitido pelo SIGAM em 01/04/2014



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE BIODIVERSIDADE E RECURSOS NATURAIS

NOTIFICAÇÃO

AIA nº 000000234015/ 2009
Abengoa Bioenergia Agrícola

Informamos que o Auto de Infração Ambiental acima referido encontra-se revestido de todas as formalidades legais que lhe outorgam a qualidade de ato administrativo válido, com presunção de legitimidade.

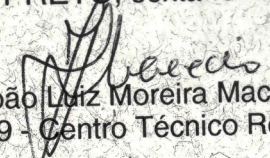
Considerando que **não foi efetuado o pagamento da multa** no prazo de 30 dias e **não consta no autos apresentação de recurso** no prazo de 20 dias, a contar da data de lavratura do Auto de Infração Ambiental, deverá ser efetuado o pagamento do valor de R\$ 158.500,00 (Cento e Cinquenta e Oito Mil Quinhentos Reais) em dinheiro ou cheque administrativo, em qualquer Agência Banco do Brasil, no prazo que consta da Guia de Arrecadação anexa.

Esclarecemos que o simples pagamento da multa não eximirá o autor da infração da obrigação de reparar o dano ambiental causado, nos termos do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal do artigo 4º da Lei Federal nº 6.938/81 e também da responsabilidade por outras sanções relacionadas à infração cometida, caso existam, (verificar campo 23 do Auto de Infração) tais como embargo, demolição, suspensão das atividades, ou outra, que permanecem vigentes, devendo o autuado encaminhar-se à Unidade da CBRN, no endereço abaixo indicado, para receber orientação com vista à regularização da situação.

Na esfera administrativa **não é mais possível a interposição de novo recurso**, razão pela qual, caso não seja efetuado o pagamento da multa, no prazo definido na Guia de Arrecadação e adotadas as providências citadas acima, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para inscrição na dívida ativa, cobrança judicial do débito e ingresso de ação judicial objetivando reparação do dano ambiental em questão.

Se não tenha sido protocolado recurso dentro do prazo legal acima especificado, solicitamos apresentar no prazo de 15 dias a contar do recebimento desta, cópia do eventual recurso comprovando que o mesmo foi protocolado dentro do prazo legal.

RIBEIRÃO PRETO, sexta-feira, 13 de maio de 2011


Eng. Agr. João Luiz Moreira Macedo
CBRN/CTR9 - Centro Técnico Regional de Ribeirão PretoCBRN/CTR9 - Centro Técnico Regional de Ribeirão Preto
AV. BARÃO DO BANANAL, 1950
Cidade: RIBEIRÃO PRETO - CEP: 14092-000
Telefone: 016- 3618-1441



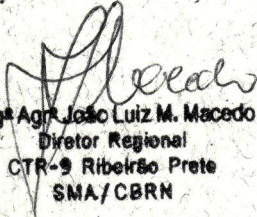
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE BIODIVERSIDADE E RECURSOS NATURAIS

Processo: AIA nº. 234015/2009

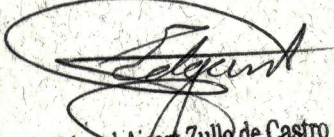
Interessado: Abengoa Bioenergia Agrícola Ltda.

Visto

2. Encaminhe-se à Polícia Ambiental para entrega, mediante recibo, da Notificação e guia para pagamento, às quais encontram-se a contracapa.
3. CTR-9, 05/08/11.


Eng. Agr. João Luiz M. Macedo
Diretor Regional
CTR-9 Ribeirão Preto
SMA/CBRN

Em 12/9/11
Incluir em ficha
de missão pl entrega
da notificação.


Edgard Aicart Zullo de Castro
1º TEN PM

Recbi em 16.09.11

Carlos Eduardo Lucio Lucas

Rg. 09824 464-0

Funcionario. departamento afeto Emberto
ASS: 

Entregue para Sr. Carlos Augusto + Sr. Antonio

1. Visto

2. Encaminhado-se

ao CTR-9.

Público Preto por
tratar-se de município
pertencente ao referido
Centro Técnico Regional

Campina 05/10/2011

Eng. Ftal. Kazuo Matsumoto
Diretor Substituto Centro Técnico Regional I
CREA 5060/69554
Campinas/CEBRN/SMA

Recebemos em

21/10/11



SMA/CEBRN CTR-9

Centro Técnico Regional de
Ribeirão Preto



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

NOTIFICAÇÃO

AIA nº 282053/2012
ABENGOA BIOENERGIA AGRICOLA LTDA

Informamos que o recurso em 1ª instância, interposto contra o Auto de Infração Ambiental acima referido foi julgado, deliberando-se pela **majoração do valor da multa ao dobro, resultando em R\$ 290.400,00 (Duzentos e Noventa Mil Quatrocentos Reais)**, por ter sido constatada a existência de auto de infração ambiental anteriormente confirmado em julgamento, em conformidade com o artigo 6º da Resolução SMA 32/2010.

Deliberou-se ainda pela concessão de **desconto de 40%** no valor da multa corrigida, mediante adoção de medidas de reparação do dano ambiental, de acordo com o artigo 79 da Resolução SMA nº 32/2010.

Para beneficiar-se do desconto é necessário o seu comparecimento à Unidade da CFA no endereço abaixo indicado, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data do recebimento desta notificação, para que seja emitida a Guia de Arrecadação para pagamento de R\$ 174.240,00 (Cento e Setenta e Quatro Mil Duzentos e Quarenta Reais) referente a 60% do valor da multa e que seja firmado o **Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental**.

O prazo para interposição de recurso referente exclusivamente a majoração do valor da multa é de 10 dias, contados a partir do recebimento desta notificação e poderá ser protocolado em qualquer Unidade da Polícia Ambiental do Estado de São Paulo ou nas Unidades da CFA.

O prazo para interposição de recurso em 2ª Instância é de 20 dias, contados a partir do recebimento desta notificação e poderá ser protocolado em qualquer Unidade da Polícia Ambiental do Estado de São Paulo ou nas Unidades da CFA.

Caso nenhuma das providências citadas acima seja adotada, o débito será incluído no sistema da dívida ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado, assim como o ingresso de ação judicial objetivando a reparação do dano ambiental em questão.

Ribeirão Preto, segunda-feira, 30 de maio de 2016

CFA/CTRF9 – CENTRO TÉCNICO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO
Av. PRESIDENTE KENNEDY 1760
Cidade: RIBEIRÃO PRETO
CEP: 14096-350

****Em caso de comparecimento, agendar pelo telefone (016) 3995-9731 ou 3995-9732**

120
mf

1. Visto.
2. Trata-se de AIA cujo recurso administrativo protocolado em 1ª instância foi analisado pela CRJ, portanto, após envio da notificação informando a deliberação da CRJ e juntada do AR, encaminhar ao CTRF-1 para prosseguimento, considerando a edição da Resolução SMA nº 30, de 24-03-2016, (publicada em 25/03/2016, no Diário do Poder Executivo, Seção I, pág.59), que alterou os municípios de atuação das unidades descentralizadas da SMA (CTRF's).
3. CFA / CTRF-9, 27/07/2016.

Adenise

Adenise Aparecida Jardini
Diretora do Centro Técnico Regional de Fiscalização IX
SMA / CFA / CTRF-9

Recebemos em

27 / 07 / 2016, conferido pelo diretor do CTRF-9.

Michelle

SMA/CA/NAR-IX
Núcleo Administrativo Regional
Ribeirão Preto

1 - VISTO

2 - AGUARDANDO A.R.

3 - CA/NAR IX-RP 31/08/16

Michelle

Michelle da S. Fernandes
RG 34.388.813-0
Oficial Administrativo
SMA/CA/NAR-IX

AR. 90667562812BR

AR

09/09/16

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DE

Representante Legal de Abengoa Bioenergia Agrícola Ltda.

ENDEREÇO / ADRESSE

Rua Fradique Coutinho, 1945 - Cj.02

CEP / CODE POSTAL

São Paulo/SP

CEP 05416-012

Notificação AIA 282053/2012

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

[Handwritten Signature]

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

[Handwritten Date: 05/09/16]

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION



NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

[Handwritten Signature: Jose Lucas da Silva]
Matr.: 8.887.053-7
[Handwritten: Carreira]

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

For colada nesta folha a AR referente ao recolhimento em 05/09/16 da notificação constante a' folha 129.

**SMA - SIGAM
NAR1 - Campinas**

16, SET. 2016

Origem: CTRF9

Nº Sigam: _____

Visto: [Handwritten Signature]

*Segue futura
depois 1302/169
em 07/11/16
f*

DESPACHO

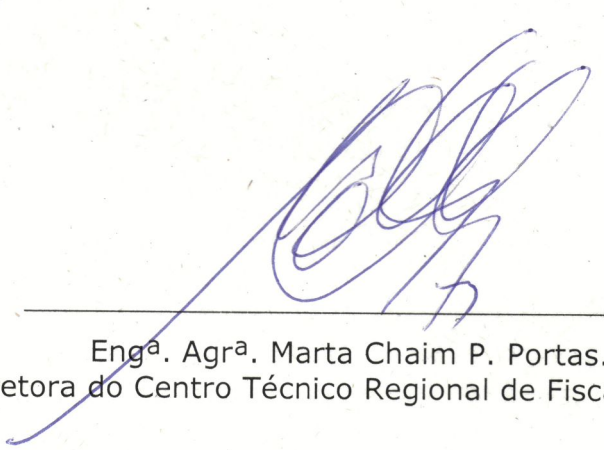
AIA: 282.053/2012

Nome: ABENGOA BIOENERGIA AGRÍCOLA LTDA.

Município: SÃO JOSÉ DO RIO PARDO / SP

1. Visto;
2. O autuado protocolou recurso de segunda instância em 22/09/2016, tempestivamente, de acordo com o artigo 17 do Decreto Estadual nº 60.342/2014;
3. Dessa forma, por não haver argumentos que retifiquem a decisão da análise, encaminho o auto para julgamento de segunda instância na CJ.

Campinas, 03 de novembro de 2016.



Eng.ª. Agr.ª. Marta Chaim P. Portas.
Diretora do Centro Técnico Regional de Fiscalização I

Venc. aut 2016 Cx6

1

ILMA. SRA. COORDENADORA DE FISCALIZAÇÃO DA CBRN EM CAMPINAS -
CTR I

Ref.: Auto de Infração Ambiental nº 282.053/12

ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA.,
já qualificada, por seu advogado que esta subscreve, como lhe assistem os arts. 7º, XV, da Lei Federal nº 8.906/94 e 36, da Lei Estadual nº 10.177/98, vem, respeitosamente, à presença de vossa senhoria, com fulcro no que versam os arts. 37 da Lei Estadual nº 10.177/98, 71, III, da Lei Federal nº 9605/98 e 17 do Decreto Estadual nº 60.342/14, nos autos do processo administrativo gerado pelo auto de infração em epígrafe, interpor seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos motivos de fato e de direito que a seguir se expõe:

Lex e Di Lascio – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

SIGAM
Centro de Gestão de Documentos
22 SET. 2016
N.º 1538266
Visto: Bruna

SMA - SIGAM
NAR1 - Campinas

30 SET. 2016

Origem: CFA

Nº Sigam: _____

Visto: Ferreira

I. DOS FATOS

01. Inicialmente cumpre salientar que a área motivo da infração imputada, denominada Fazenda Boa Esperança localizada no Município de São José do Rio Pardo, não é de titularidade da **RECORRENTE** sendo explorada sob o regime de arrendamento para fornecimento de matéria prima (cana de açúcar) à unidade industrial em São João da Boa Vista.

02. Conforme lançamentos no PEQ e autorizações emitidas pela CETESB as quais se apresentou com a defesa administrativa, empregou-se queima controlada de cana de açúcar na propriedade em 10/10/2012 e seguiu-se todas as medidas de cautela.

03. Para tanto, naquela madrugada a equipe de combate a incêndio e queima da palha da cana, composta também por dois caminhões pipa ficaram em prontidão na propriedade como de costume durante o procedimento de queima controlada.

04. Às 3:30 horas da manhã de 10/10/2012 iniciou-se o reconhecimento das quadras em que se iria realizar a queima controlada e os caminhões pipa sucessivamente deram início aos procedimentos de umedecer os pontos de defesas.

05. A queima controlada teve início na quadra 40 e seguiu para as quadras 39, 41, 42 e 43, sem que houvesse qualquer incidente, mas ao realizar a queima da

Lex e Di Lascio – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo - SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

última quadra foi avistada fumaça em propriedade vizinha e constatou-se que havia fogo na vegetação além do ponto máximo unedecido.

06. O acesso dos caminhões pipa era impossível pela ausência de caminhos e tentou-se conter o fogo no procedimento de abafamento manual porém como a vegetação estava muito seca não se obteve êxito e o fogo se propagou rapidamente.

07. Durante todo o dia os colaboradores da **RECORRENTE** acompanharam e monitoraram o local, como na plantação de eucalipto vizinha não havia carreadores em condições de serem utilizados para conter o foco de incêndio com os caminhões pipa, abriu-se novo acesso com máquinas da **RECORRENTE** como em fotos anexas com a defesa administrativa apresentada.

08. Posteriormente a **RECORRENTE** recebeu fiscalização da Polícia Militar Ambiental, cujos agentes vistoriaram a propriedade e lavraram em desfavor da **RECORRENTE** o auto de infração ambiental nº 282.053, série "A", no qual se descreveu a conduta da seguinte forma: "Por danificar vegetação nativa secundária em estágio avançado de regeneração através do uso de fogo em área correspondente a 4,84 ha sem autorização da autoridade competente incorrendo no disposto do artigo 49 da Resolução SMA 32/2010".

09. Imposta ainda multa administrativa simples de R\$ 145.200,00 (cento e quarenta e cinco mil e

Lex e Di Lascio – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

duzentos reais), e embargo da área motivo da autuação, conforme art. 5º, inciso VII e 13, da Resolução SMA 32/2010.

10. Apresentada a defesa tempestivamente sustentou-se da seguinte forma em suma: (i) nulidade por vícios de motivação e de forma do auto de infração; (ii) a ausência de infração pela existência de autorização para a queimada controlada; (iii) necessidade de apuração de dolo ou culpa para imposição de multa; (iv) que a advertência seria a sanção adequada; (v) desproporcionalidade da sanção; e (vi) pela conversão da multa em serviços ambientais.

11. Submetido a julgamento houve parecer no seguinte sentido: (i) em decorrência da existência de reincidência genérica duplicou-se o valor da multa; (ii) que a **RECORRENTE** assumiu o risco e este risco se concretizou em dano ambiental que gerou a infração; (iii) que não foram apresentados documentos definitivos que corroborassem com as alegações da **RECORRENTE** que são contrárias ao relatada nos autos; (iii) que os policiais vistoriaram a área e constataram os fatos para a lavratura do auto de infração, dispensando qualquer perícia técnica, pois a atribuição policial, fiscalizar e autuar quando constatada um irregularidade, determinando a monta do dano ambiental e o valor da multa; (iv) o auto de infração encontra-se revestido de todas as formalidades legais e em conformidade com a legislação pertinente, de onde se presume a legitimidade do ato administrativo; (v) que a Resolução SMA nº 32/10 que embasou a imposição da multa é um documento legislativo estadual que foi editado com fundamento na Lei Federal nº

Lex e Di Lascio – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

8

9.605/98 e que fixa os procedimentos de controle e fiscalização das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no âmbito do Estado de São Paulo; (vi) que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica no sentido de que a eventual capitulação equivocada de uma infração administrativa, não ensejaria nulidade do auto de infração; (vii) que a advertência só poderia ser imposta, se o dano ambiental for de baixa lesividade conforme os termos da Resolução SMA nº 32/10; e (viii) que seria possível a concessão dos benefícios do art. 79 da Resolução SMA nº 32/10, para a redução da multa em 40%, mediante a assinatura de TCRA - Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental.

12. Enfim, a notificação de indeferimento de defesa administrativa, bem como da determinação de majoração da multa em dobro pela suposta reincidência genérica decorrente do AIA nº 234.007/09 e 234.015/09 nos termos do artigo 6º, II, § 1º da Resolução SMA 32/10, totalizando R\$ 290.400,00 (duzentos e noventa mil e quatrocentos reais) foi recebida pela **RECORRENTE** em 05 de setembro de 2016, sendo estes em suma os fatos (Doc. 01).

II. DAS PRELIMINARES

II.1 Da tempestividade do recurso.

13. Segundo a previsão do art. 92 *caput* e § 1º, da Lei Federal nº 10.117/98 e do art. 13 do Decreto Estadual nº 60.342/14 os prazos devem ser computados com

Lex e Di Lascio – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

exclusão do dia começo e só vencem em dia que houver expediente nesta CFA.

14. A partir das disposições acima citadas temos como data da ciência da decisão 05/09/2016 e o termo inicial de contagem de prazo 06/09/2016, dia imediatamente posterior à notificação.

15. Logo, o respectivo final ocorrerá a princípio somente 26/09/2016 e caso interposto o presente recurso até esta data deverá ser considerado plenamente tempestivo.

II.2 Da ausência de motivação da decisão que manteve a autuação.

16. O indeferimento da defesa administrativa é ato administrativo, logo constitui-se declaração jurídica de vontade do ente estatal no uso de prerrogativas que lhe são atribuídas com o escopo de dar cumprimento à lei.

17. Conseqüentemente, como qualquer ato administrativo cumpre respeitar os princípios constitucionais a que se submete a Administração Pública em geral, dentre estes o da motivação dos atos administrativos, pelo qual se impõe a ente público a devida fundamentação quanto aos fatos e ao direito.

Lex e Di Lascio – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

18. Expressamente, os art. 9º e 22, da Lei Estadual nº 10.177/99, exigem a indicação de motivação relativa aos fatos e fundamentos jurídicos pertinentes quando da produção de decisão administrativa.

19. Quanto à aplicação da norma geral de processo administrativo ao feito, dispõe o art. 2º da Lei Estadual nº 10.177/98 que as suas disposições se aplicam subsidiariamente aos procedimentos administrativos que tenham regulação específica.

20. A disciplina específica do processo administrativo ambiental é atualmente dada na forma da Lei Federal nº 9.605/98 e da Resolução da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SMA nº 48/2014, portanto:

"...uma lei geral de processo administrativo não regula apenas os chamados processos administrativos em sentido estrito, mas toda a atividade decisória da Administração" (SUNDFELD, Carlos Ari. Processo e Procedimento Administrativo no Brasil in As Leis de processo Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 19. Grifos nossos).

21. Para que haja correta motivação de um ato administrativo se faz necessária a indicação dos pressupostos de fato e direito, ou seja, devem estar claras quais as circunstâncias, os fatos e o dispositivo legal que dão base à decisão.

Lex e Di Lascio – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

"... na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência da motivação". (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, atualizada, São Paulo: Malheiros, 22ªed., p. 137).

22. Ainda, se as próprias sentenças proferidas pelo Poder Judiciário devem ser fundamentadas sob pena de nulidade, o que se dirá de simples decisão administrativa, haja vista que a Administração só está autorizada a agir com base em lei.

23. A decisão administrativa em tela que indeferiu a defesa administrativa não penetrou integralmente nos argumentos da defesa, sobretudo que deve ser claramente demonstrado a ação daquele que se pretende responsabilizar administrativamente, ou seja, do real causador do fogo.

24. O julgamento pela Ilma. Diretora da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental - IX, somente penetrou parcialmente nos itens ventilados na defesa administrativa, basicamente indicando que estariam ausentes elementos para afastar a convicção sobre a infração.

25. Como consequência sem ter efetiva ciência dos motivos que levaram à formação da convicção por ausência da devida motivação, a defesa da **RECORRENTE** se torna logicamente prejudicada.

Lex e Di Lascio – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

26. Tal óbice à ampla defesa em sede de processo administrativo, garantida na forma do art. 5º, LV, implica na necessidade de refazimento da decisão para que seja esta devidamente motivada sob pena de por nulidade absoluta do processo.

III. DO MÉRITO

III.1 Da majoração da multa aplicada.

27. Como pode ser verificado na determinação de majoração da multa, aplicou-se a majoração da multa em dobro pela ocorrência de reincidência genérica nos termos do artigo 6º, II, § 1º da Resolução SMA 32/10.

28. Entretanto, consoante disciplinam o Decreto Estadual nº 60.342/2014 e o artigo 6º da Resolução SMA nº 48/14 vigente, a reincidência só ocorre com o trânsito em julgado da infração anterior e esta deve ser demonstrada mediante a juntada do auto de infração respectivo e certidão de trânsito em julgado da infração nos autos.

29. Porém, deixou-se de formalmente juntar aos autos a cópia do auto de infração nº 234.007/09 que legitimou a majoração da multa, bem como de certidão relativa ao seu julgamento definitivo, pois apenas o extrato do auto de infração foi indicado, e ainda deixou-se de juntar aos autos a certidão relativa ao julgamento definitivo do auto de infração nº 234.015/09.

Lex e Di Lascio – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo - SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

30. A reincidência só existe quando há cometimento de nova infração no período de 05 (cinco) anos contados da lavratura de auto anteriormente imputado conforme disciplina o artigo 6º da Resolução SMA nº 48/14, o que não ocorreu, pois a lavratura dos Autos de Infração nºs 234.007/09 e 234.015/09 utilizados como base para reincidência data de 02/09/2009 e 11/08/2009 respectivamente e a majoração discutida que esta sendo imputada neste momento somente ocorreu em 05/09/2016 não perfazendo o período especificado na legislação.

31. Além disso, deveria constar a referida cópia do auto de infração anterior, qual seja, auto de infração nº 234.007/09 para justificar a majoração nos termos do § 2º, do artigo 6º da Resolução SMA nº 48/14, obrigação que se deixou de atender.

32. Sem embargo, a referida majoração nunca poderia ter sido aplicada porque este viola o princípio do "non reformatio in pejus" consagrado pela Constituição Federal em processos para aplicação de sanções penais e administrativas.

33. O princípio de direito penal citado, por sua vez, aplica-se subsidiariamente às infrações administrativas ambientais como dispõe o art. 79, da Lei Federal 9.605/98.

34. Logo é ilegal a majoração no curso do processo administrativo instaurado especificamente para

Lex e Di Lascio – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

141
1

apurar recurso administrativo da **REQUERENTE** seja pela violação ao princípio do "non reformatio in pejus" ou alternativamente pela ausência de demonstração objetiva da ocorrência da reincidência genérica por ausência de prova de trânsito em julgado da infração anterior e juntada da cópia de auto de infração que foi utilizado como base para majoração.

III.2. Da nulidade do auto de infração.

35. Como se verá adiante há vícios insanáveis no auto de infração no que diz respeito aos fundamentos legais apontados e à sua forma, condição que leva à nulidade do ato produzido em desfavor da **RECORRENTE**.

36. A Constituição Federal não versa expressamente sobre a motivação, porém, a Constituição Estadual de São Paulo diversamente o faz em seu art. 111, exigindo o seu cumprimento pelo Poder Público:

"...exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões" (Maria Sylvia Zanella di Pietro. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 1999, p. 82. Grifos Nossos).

37. Já a Lei Estadual nº 10.177/98, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, em seu art. 9º, determina que na motivação dos atos administrativos sejam indicadas as razões de

Lex e Di Lascio – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo - SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

expedição do ato principalmente os fundamentos de direito e de fato para que seja demonstrada a consecução do princípio da reserva legal.

38. Não distintamente a Resolução SMA n° 48/14 dispõe, em seu artigo 72, que as infrações devem ser devidamente fundamentadas quanto aos fatos e ao direito sob pena de nulidade.

39. Feitas estas breves exposições sobre o dever de motivar os atos administrativos tomemos o auto de infração objeto da presente, especificamente na sua motivação legal que dá amparo legal à própria tipificação da infração e à imposição de sanção:

"O auto de infração ambiental deverá apontar a regra jurídica violada" (Paulo Affonso Leme Machado. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 11ª edição, p. 297. Marcações nossas).

40. O mencionado aponta tão somente o artigo 49 da Resolução SMA n° 32/10 para a autuação como seu sustentáculo, ausente está qualquer outra previsão de dispositivo legal em sentido estrito.

41. Desta forma, não foi utilizado o necessário art. 70 "caput" da Lei Federal n° 9.605/98, que tipifica a infração ambiental de forma em branco

Lex e Di Lascio – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

42. Some-se que pela pobre motivação dada ao ato não se tem clara ciência de que forma teria sido ocorrido o fogo, pois no Auto de Infração consta apenas a ocorrência do fogo sem qualquer indicação das circunstâncias.

43. Veja-se que o art. 70, da Lei Federal nº 9.605/98, que é a regra matriz das infrações administrativas ambientais, funciona similarmente a uma norma em branco carecendo de outra que o complemente para caracterizar efetivamente a infração administrativa, ou seja, necessária a indicação daquela que verse sobre o espaço especialmente protegido:

"Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente".

44. Sem que se tenha que penetrar na legalidade da tipificação indireta das infrações administrativas ambientais, tema que merece provocação judicial específica, cabe entender que o art. 70, da Lei Federal nº 9.605/98 não basta para dar isoladamente sustentação à lavratura do auto de infração e perfeita tipificação das infrações, pois deveria estar expressa juntamente no corpo do auto de infração a regra de direito material que tenha sido violada, ou seja, aquela que proteja a vegetação nativa.

Lex e Di Lascio – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

45. Desta forma, além de não trazer a norma com previsão legal genérica que tipifica a infração administrativa ambiental o auto de infração em voga também deixou de indicar em seu bojo a norma complementar que traga a proibição material específica.

46. Com relação à menção isolada de dispositivo da Resolução SMA nº 32/10, sob pena de clara ferida à reserva legal, esta não pode ser o único elemento normativo a dar suporte à infração imputada e à multa imposta:

"Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos presidentes de tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica. Por exceção admitem-se resoluções individuais". (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 166. Marcações nossas).

47. Mostra-se imensa a fragilidade da motivação legal constante do auto de infração baseado unicamente em norma infralegal já que nos termos do art. 6º, da Lei Estadual nº 10.177/98 somente a lei pode prever infrações ou prever as respectivas sanções.

48. Igualmente vigora no direito administrativo sancionador o princípio da legalidade, como

Lex e Di Lascio – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

preceituam os arts. 5º, II e 37, da Constituição Federal, assim como 4º e 6º, II, da Lei Estadual nº 10.177/98:

"Por tais motivos, a infração administrativa e a respectiva sanção devem ser criadas pelo órgão legislativo, composto por representantes da coletividade" (Rafael Munhoz de Mello. Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 132).

49. A partir da necessidade que as infrações e as sanções sejam previstas em lei em sentido estrito surge o princípio da tipicidade como decorrente direto da legalidade, obrigação que não foi observada quando da lavratura do auto de infração.

50. Este é o primeiro vício que surge do auto de infração em tela, posto que a motivação legal que o fundamenta é insuficientemente indicada.

51. Prosseguem os vícios mediante indicação insuficiente da motivação de direito na formalização do auto de infração, ou seja, a imperfeição dos motivos contamina também a forma:

"...a motivação integra a 'formalização' do ato, sendo um requisito formalístico dele" (Celso Antonio Bandeira de Melo. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 8ª Edição, 1996, p. 227. Marcações nossas).

Lex e Di Lascio – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

52. Há vício duplo relativo aos requisitos do auto de infração quando a motivação de direito não é indicada formal e corretamente no corpo do auto de infração.

53. Há ainda os vícios puramente formais do auto de infração à medida que não são descritas as circunstâncias de prática da suposta infração, isto é, nada se revelou a respeito da ocorrência do fogo e de como teria ocorrido os danos ambientais.

54. Para que houvesse a correta motivação do ato, se fazia necessária a pormenorização dos fatos e deveriam estar claras quais as circunstâncias:

"A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo" (Maria Sylvia Zanella di Pietro. **Direito Administrativo**, São Paulo: Ed. Atlas, 11ª Edição, p. 195.).

55. Visto que o ato carece da pertinente motivação legal, como possui forma inadequada ele torna-se inapto a impor qualquer obrigação à **RECORRENTE**, sobretudo consoante o art. 8º da Lei Estadual nº 10.177/98 o ato administrativo será inválido se houver insuficiência ou falta de motivação, e dúvidas não pode haver pela nulidade do auto de infração que tem única e exclusivamente a Resolução da SMA como sustentáculo.

Lex e Di Lascio – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

56. Resulta imprestável para o fim que se destina o auto de infração e necessária na forma do art. 10º, da Lei Estadual nº 10.177/98 a sua total desconstituição como novamente observa o autor que integrou o alto escalão da Polícia Militar Ambiental:

"A administração, representada pelos agentes públicos nos seus vários níveis de competência, deve estar atenta para o fato de que produz atos administrativos e que estes devem pautar pela correção. Os atos incorretos, dentre os quais se encontram as autuações administrativas, devem ser objeto de intensa fiscalização, pelos desdobramentos que geram, e imediatamente desfeitos no caso de incorreção, utilizando-se para esse fim, do princípio da autotutela da administração" (João Leonardo Mele. A Proteção do Meio Ambiente Natural: Manual de fiscalização dos recursos naturais. São Paulo: 2006, pp. 139/140).

III.3 Da inexistência da infração imputada.

57. O motivo de fato para a lavratura do auto de infração foi supostamente ter se danificado vegetação nativa secundária em estágio avançado de regeneração, segundo tipo infracional previsto no art. 49, da Resolução SMA nº 32/2010, mas como salientou existia autorização para queima de palha de cana na propriedade.

Lex e Di Lascio – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

58. Novamente ressalva se pode fazer porque a discussão da correção da tipificação de infração administrativa e de sua respectiva sanção através de Resolução poderá ter cabimento em futuro pleito judicial, bem como sobre o tipo específico aplicado se colocará mais adiante.

59. Como já noticiado, a **REQUERENTE** seguiu o devido procedimento de cautela para uso de fogo e valeu-se da autorização para a queimada controlada, realizada conforme a melhor técnica e, emprego de caminhões pipa e equipe de combate.

60. Os policiais militares responsáveis pela autuação tentaram imputar, sem qualquer avaliação objetiva, que o fogo teria danificado a vegetação nativa e que esta estaria de fato em estágio avançado de regeneração.

61. A doutrina claramente dita que deve haver a conduta infracional específica deve haver efetivo efeito negativo ao ambiente dentre eles a danificação citada no corpo do auto de infração:

"O crime apresenta três modalidades de condutas sancionáveis: destruir, que significa desfazer, desmanchar, exterminar, assolar, demolir, desbaratar arruinar, aniquilar, fazer desaparecer; danificar, que importa em inutilizar, deteriorar, tornar inútil, estéril, degenerar, causar dano; e utilizar, que quer dizer fazer uso, servir-se. As duas

Lex e Di Lascio – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

8

primeiras figuras enquadram-se na categoria "crime de dano" e a última em "crime de perigo" (Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas. Crimes Contra a Natureza. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 144).

62. Toda via em momento algum foi revelado concretamente a ocorrência de dano na vegetação que indique a consumação do tipo infracional constante da Resolução e descabe totalmente mencionar que a conduta da **RECORRENTE** se enquadre na previsão hipotética da norma como infração descabe a aplicação de qualquer sanção pelo dano causado a vegetação, pois havia a autorização para a queima controlada.

"...que as infrações constituem autênticas figuras típicas e vêm acompanhadas de sanções. Necessário se torna examiná-las à luz do princípio da legalidade" (Vladimir Passos de Freitas. Direito Administrativo e Meio Ambiente. Curitiba: Juruá, 3ª Edição, 2002, p. 83).

63. Não há como se confundir os efeitos que tenham ocorrido com a efetiva ocorrência de dano ambiental a vegetação nativa secundária em estágio avançado:

"a ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 11ª Edição, 1999, p.195).

Lex e Di Lascio – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

64. Cabia apurar de fato se a alteração ambiental prejudicou a capacidade do gozo do bem ambiental ou a sua capacidade funcional ecológica, pois há um limite de tolerabilidade que somente se ultrapassado implica em dano ambiental.

65. Desta forma, conclui-se que sem a apuração efetiva do dano não se poderia imputar a infração.

III.4 Da responsabilidade da **RECORRENTE**.

66. Em que pese haja entendimento geral de que as infrações administrativas devam ser apuradas sob a ótica da objetividade, tal regra não se aplica à multa de natureza ambiental por previsão expressa da Lei Federal nº 9.605/98:

"Art.72 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

...§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

...I - advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ou pela Capitania dos Portos do Comando da Marinha"

Lex e Di Lascio - Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 62 - CEP 05464-002 - São Paulo - SP
Tel/Fax: (011) 3063-4558 - E-Mail: lex@lexe.com.br

67. A partir do dispositivo legal acima a autoridade competente somente poderá impor multa caso verifique que o administrado tenha agido com dolo ou culpa, situação que não ocorreu porque não se sabe se a origem do fogo tem relação com a queima controlada realizada e todas as medidas de cautela foram usadas.

68. A propagação do fogo, como sabido, se deu em razão da condição climática e da falta de acessos ao eucaliptal.

69. Relembremos que as disposições da Lei Federal nº 9.605/98 são normas gerais em sede de infração administrativa nos termos do art. 24, da Constituição Federal, que deverão ser respeitadas pelos entes de fiscalização dos Estados:

"A Lei 9.605, de 12.2.1998, utilizou a competência constitucional da União para elaborar uma norma geral sobre infrações administrativas. A matéria está contida no Cap. VI, em sete artigos, do art. 70 ao art. 76" (Paulo Affonso Leme Machado. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 11ª Edição, p. 297).

70. A apuração e efetivação da culpa, ou seja, da clara intenção pela prática da infração é requisito necessário para constituição da infração administrativa ambiental e imposição de multa posterior e no caso em tela não há sequer negligência.

**Lex e Di Lascio – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br**

71. A mera voluntariedade não é suficiente para caracterizar infração e permitir a consequente sanção porque como dispõe o art. 73, § 3º cabe sempre a verificação da culpa.

72. Resulta que a responsabilidade administrativa ambiental, quando se tratar de multa simples, será sempre do tipo subjetiva, na qual se devem apurar os motivos de cometimento da infração:

"Das dez sanções previstas no art. 72 da Lei 9.605/98 (incisos I a IX), somente a multa simples utilizará o critério da responsabilidade com culpa" (Paulo Affonso Leme Machado. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 11ª Edição, p. 299. Marcações nossas).

73. Nunca pretendeu a **RECORRENTE** causar qualquer lesão ao ambiente e em nenhum momento os policiais militares envolvidos na autuação fizeram na motivação dos instrumentos lavrados a demonstração desta intenção delitiva a partir de indícios que tivessem sido colhidos na área:

"AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO. 1. Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal ajuizado pelo ora RECORRENTE

Lex e Di Lascio – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

por figurar no polo passivo de feito executivo levado a cabo pelo Ibama para cobrar multa aplicada por infração ambiental. 2. Explica o RECORRENTE - e faz isto desde a inicial do agravo de instrumento e das razões de apelação que resultou no acórdão ora impugnado - que o crédito executado diz respeito à violação dos arts. 37 do Decreto n. 3.179/99, 50 c/c 25 da Lei n. 9.605/98 e 14 da Lei n. 6.938/81, mas que o auto de infração foi lavrado em face de seu pai, que, à época, era o dono da propriedade. 3. A instância ordinária, contudo, entendeu que o caráter *propter rem* e solidário das obrigações ambientais seria suficiente para justificar que, mesmo a infração tendo sido cometida e lançada em face de seu pai, o ora RECORRENTE arcasse com seu pagamento em execução fiscal. 4. Nas razões do especial, sustenta a parte RECORRENTE ter havido violação aos arts. 3º e 568, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC) e 3º, inc. IV, e 14 da Lei n. 6.938/81, ao argumento de que lhe falece legitimidade passiva na execução fiscal levada a cabo pelo Ibama a fim de ver quitada multa aplicada em razão de infração ambiental. 5. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação *propter rem*, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos. Foi essa a jurisprudência invocada pela origem para manter a decisão agravada. 6. O ponto controverso nestes autos, contudo, é outro. Discute-se, aqui, a

Lex e Di Lascio – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

157

possibilidade de que terceiro responda por sanção aplicada por infração ambiental. 7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental. 8. Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do RECORRENTE para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai. 9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. 10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". 11. O art. 14, caput, também é claro: "[s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental

Lex e Di Lascio – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

8

157

sujeitará os transgressores: [...]". 12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores ; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores , a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo). 13. Note-se que nem seria necessária toda a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo *propter rem*, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois). 14. Mas fato é que o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intrascendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem. 15. Recurso especial provido" (STJ. Resp. nº 1.251.697 - PR. Rel. Min MAURO CAMPBELL MARQUES. Jul. 12/04/2012).

Lex e Di Lascio - Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo - SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

74. Face à ausência de apuração de culpabilidade, é inadequada a aplicação de sanção administrativa e o auto de infração deve ser anulado.

III.5 Da sanção aplicável.

75. Conjugada à análise da ausência de culpa cumpre destacar que na forma da legislação pertinente a sanção aplicável à **RECORRENTE** é a advertência, mas não a multa simples como se fez por medida de clara proporcionalidade:

"A primeira das penalidades previstas é a advertência. Veio a nova lei de infrações e crimes contra o meio ambiente inovar, demonstrando em vários dispositivos que o sentido primordial da norma é a preservação e recomposição do prejuízo ambiental, antes de qualquer outra finalidade, ou seja, a punição estará sempre em segundo plano, como podemos verificar da leitura conjunta do art. 72, inciso I e de seus §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.605/98" (Luís Carlos Silva de Moraes. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2001, p. 124. Marcações nossas).

76. O referido § 3º versa que a multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sisnama ou pela capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

Lex e Di Lascio – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

77. Clara é a disposição legal para que o agente de fiscalização antes de aplicar a multa aplique sanção de advertência, tal medida seria, acima de tudo, marcada pela devida proporcionalidade:

"Portanto, há necessidade de lembrar o que seja infração à legislação em vigor, como objetivamente definida no art. 70 da lei 9.605/98. Quando alguma norma de uso e gozo da propriedade ou desenvolvimento de atividade econômica estiver sendo infringida, a autoridade deverá emitir notificação de advertências dando prazo para que o problema seja sanado" (Luís Carlos Silva de Moraes. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2001, p. 124/125. Marcações nossas).

78. Isto porque, os processos administrativos, ademais devem visar: (i) adequação dos meios aos fins, vedada a imposição de sanções em medida superior à aquelas necessárias ao atendimento do fim público; e (ii) interpretação da norma para garantia do fim público a que se dirige.

79. A sanção de multa simples é descabida para a situação em questão porque ela deveria ter sido logicamente precedida de advertência.

III.6 Da desproporcionalidade da sanção aplicada.

Lex e Di Lascio – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

80. A partir da análise dos autos verifica-se que a multa simples imposta de elevadíssimo valor não guarda correspondência com a conduta e suas eventuais consequências ao meio, bem como foi definida fora dos parâmetros legais.

81. Principalmente não há como traçar devidamente a correlação entre a infração e a sanção em razão da precariedade da descrição da conduta da **RECORRENTE** no auto de infração derivada da ausência de efetiva apuração objetiva da área afetada e do estágio de regeneração da vegetação.

82. Nos termos dos arts. 16, § 1º, do Decreto Federal nº 6.514/08 e 18, § 1º, Resolução SMA nº 48/14 era necessária a identificação de perímetro, das coordenadas geográficas e dos dados de localização da propriedade relativos à suposta infração.

83. Viu-se claramente que os policiais militares envolvidos na autuação estiveram na área por período não longo, no qual deveriam ter feito a perfeita medição da área em que imputam a prática da infração e identificado os vestígios pertinentes.

84. Sem estar munido de planta, de aerofotogrametria atualizada, de equipamentos de topografia e sem ter capacitação tecnicamente para dimensionar com exatidão a propriedade rural, os policiais militares que por pouco tempo estiveram na área não tinham condições de definir com precisão o espaço atingido pelo fogo:

Lex e Di Lascio – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

"A medida da área é fator para quantificar valor de multa e também indicar se a infração deve receber o tratamento de crime. Desta forma, ela deve ser efetuada da maneira mais técnica possível. Uma das maneiras mais simples de medição de uma área é a sobreposição de figuras geométricas que, tendo sua área calculada, permitirão ao agente tomar as medidas necessárias com segurança, evitando o futuro cancelamento do seu ato administrativo por excesso ou incorreção na medida" (João Leonardo Mele. A Proteção do Meio Ambiente Natural: Manual de fiscalização dos recursos naturais. São Paulo: 2006, p. 163).

85. É impensável que aqueles agentes públicos no pouco tempo que estiveram na área, tenham executado uma tarefa que um topógrafo especializado tardaria dias para executar, isto é, a área foi grosseiramente estimada, situação que revela a clara fragilidade da autuação.

86. A multa que foi imposta deveria refletir com exatidão, dentre outros elementos, a intensidade e a real extensão da intervenção feita sob a ótica ambiental e um agente de fiscalização não pode por si só estabelecer o valor da multa quando esta dependa da devida apuração técnica:

"Seria um paradoxo aceitar que agente sem formação técnica superior emitisse auto de infração de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais),

Lex e Di Lascio – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo - SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

quando na esfera penal a cominação de pena de multa é de no máximo 356 vezes o salário mínimo (R\$ 48.416,00), onde se exigem dois peritos portadores de diploma de curso superior para encontrar a materialidade e extensão e um juiz de direito para cominar a pena de multa" (Luís Carlos Silva de Moraes. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2001, pp. 111. Marcações nossas).

87. A forma sumária e pouco objetiva de apuração da infração não se mostra adequada ao que preceitua a Lei Federal nº 9.605/98 que:

"...procura assegurar a proporcionalidade entre os ilícitos administrativos e as sanções a serem impostas, permitindo que o aplicador confira aos poluidores tratamento compatível com os gravames efetivamente causados" (Nicolao Dino De Castro e Costa Neto, Ney De Barros Bello Filho e Flávio Dino de Castro e Costa. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 406. Marcações nossas)

88. O art. 72, da Lei Federal nº 9.605/98, obriga que os agentes de fiscalização utilizem critérios do próprio art. 6º deste diploma para

IV. DOS BENEFÍCIOS LEGAIS

Lex e Di Law - Advocacia Ambiental
Rua Prudente, 1048 - 12 - CEP 05416-012 - São Paulo - SP
Tel/Fax: (11) 3001-9500 - E-Mail: amblex@net.com.br

pelo qual para gradação da penalidade devem ser consideradas a gravidade dos fatos e as suas consequências ao ambiente.

90. Já o art. 74, da Lei Federal nº 9.605/98 exige que a multa tenha por base o objeto jurídico lesado, ou seja, o dano ambiental causado, porém, a multa simples aplicada, há que se constatar, fere a proporcionalidade e a razoabilidade.

91. Os agentes de fiscalização militares quando se furtaram a fazer a precisa e devida medição da área claramente violaram os critérios legais aplicáveis ao caso.

92. É desproporcional a imposição de multa administrativa de tamanha monta, tendo em vista que não se pode traçar qualquer relação de correspondência com a conduta por falta de apuração objetiva.

93. O ato punitivo deve sempre obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista do bom senso e segundo o princípio da proporcionalidade o ato deve ser limitado em sua extensão e intensidade para que seja suficiente à satisfação do interesse público.

94. Não é aplicação proporcional da lei ambiental a imposição de multa no valor determinado no auto de infração, principalmente quando não há parâmetros correspondentes para tanto.

IV. DOS BENEFÍCIOS LEGAIS

Lex e Di Lascio – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

95. Uma vez não aceitas as preliminares oferecidas e as alegações de mérito, restam aplicáveis benefícios legais alternativos à **RECORRENTE**: (i) a substituição da multa por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental; e/ou (ii) o estabelecimento de termo de compromisso para recuperação ambiental.

96. O art. 71, § 4º, da Lei Federal nº 9.605/98 prevê que a multa simples administrativa por infração ambiental, possa ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, assim como a Resolução SMA nº 51/16 especificamente em seu artigo 3º prevê que qualquer pessoa física ou jurídica que houver sido autuada por cometimento de infração administrativa ambiental também poderá pleitear a conversão da multa simples em prestação de serviço ambiental, objetivando a preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

97. Pretende a **RECORRENTE**, após a apreciação devida, comprometer-se para tomar todas as medidas que lhe sejam indicadas para a efetiva conversão em serviços ambientais que sejam correspondentes ao proporcional valor de multa caso seus argumentos não sejam acolhidos.

98. Outrossim, segundo preceituam os arts. 9º, § 3º e 79, da Resolução SMA nº 32/10, as multas podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator por termo de compromisso aprovado pela autoridade, adotar medidas

Lex e Di Lascio – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

99. Nada obsta os termos do art. 6º, § 1º da Resolução SMA nº 51/16 que a multa simples possa ser convertida em serviços ambientais mediante termo de compromisso para estabelecimento de medidas de compensação ambiental e depois de cumpridas as medidas do especificadas haja redução da multa adequada e proporcional à razão de 90% (noventa por cento), na hipótese do processo estar em curso quando da vigência deste novo dispositivo.

V. DO PEDIDO

100. Face tudo que se apontou, requer-se, vossa senhoria se digne a alternativa e sucessivamente:

a. aceitar e conhecer do presente recurso porque plenamente tempestivo;

b. desfazimento do julgamento por falta da devida motivação da decisão;

c. reconhecer a presente e tornar nulo auto de infração nº 282.053/12 série "A" desconstituindo todos os seus efeitos, inclusive a multa imposta, assim como dos vícios de motivação e forma, consoante o art. 10, da Lei Federal nº 10.177/98;

Lex e Di Lascio – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

d. anular o auto de infração nº 282.053/12 pela inexistência de infração e pela ausência de dolo ou culpa, consoante art. 10, da Lei Federal nº 10.177/98;

e. converter a multa simples aplicada em advertência;

f. ajustar o valor da multa à área efetivamente atingida conforme definido em procedimento técnico próprio, bem como aplicar as atenuantes da Portaria CFA nº 18/14; e

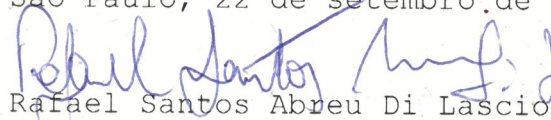
g. converter a multa administrativa simples já adequada à conduta em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental mediante termo de compromisso ambiental e uma vez cumpridas as condições reduzir a sanção à razão de 90%.

101. Protesta-se e requer-se desde já provar o alegado, sobretudo pela prova documental anexa, sem prejuízo de outras que venham ser produzidas, inclusive testemunhal e técnica para apuração efetiva da autoria e área afetada, como faculta a Lei Federal nº 10.177/98.

Lex e Di Lascio – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 22 de setembro de 2016.

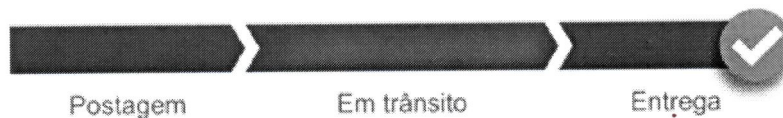

Rafael Santos Abreu Di Lascio

OAB/SP nº 315.996

Lex e Di Lascio – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

JO667562812BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
05/09/2016 17:15 SAO PAULO / SP

05/09/2016
17:15 **Objeto entregue ao destinatário**
SAO PAULO / SP

05/09/2016
12:22 **Objeto saiu para entrega ao destinatário**
SAO PAULO / SP

01/09/2016
15:18 **Objeto postado**
Ribeirao Preto / SP

RECEBIDO CFA

NIS: _____

DATA: 09 / 11 / 16

Mayara Marques de Souza
Estagiária

CFA/NA - Núcleo Administrativo

ASSINATURA / CARIMBO

Segue juntada fls. De nº 170 a 171

CFA, 26 de 01 de 20 22

São Paulo, 26/01/2022

Ao Centro de Gestão de Autos de Infração Ambiental / DF

Eu, André Portogallo Dualib, RG: 55.058.143-1

CPF: 511.776.238-03, brasileiro(a), Telefone: (11) 3801-9556

Endereço: Rua Francisco Antônio 1945 cj. 02

CEP: 05416-002, Cidade: São Paulo, Estado SP

E-mail: andre.luo@uol.com.br

Nos termos da Resolução SMA 29/2007 de 31/05/2007, solicito:

☒ vistas do Auto de Infração Ambiental Nº 282.053 / 12, em nome de:
Abengoa☒ fotografia(s) da(s) folha(s) integral até frente e verso, em um total de () folha(s)☐ cópia(s) da(s) folha(s) até frente e verso, em um total de () folha(s)☐ cópias das decisões proferidas pelas Comissões de Julgamento.

"Esclareço estar ciente da proibição de retirada do mesmo do CGAIA - Centro de Gestão de Autos de Infração Ambiental, deste DF - Departamento de Fiscalização e comprometo-me a não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial e se por ventura divulgá-los por qualquer meio, fico obrigado a citar a fonte."

Nestes termos, peço deferimento.

André Portogallo Dualib

Assinatura do autuado ou representante legal

Ciente.

Autorizado.

André Rocha

André Rocha
Executivo Público
CFB/DF/CGAIA

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2117915150

NOME
ANDRE TARTAGLIA DUALIBI



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
55058143 SSP/SP

CPF
511.776.238-03

DATA NASCIMENTO
07/03/2001

FILIAÇÃO
WALTER DUALIBI JUNIOR

YARA TARTAGLIA DUALIBI

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.

B

Nº REGISTRO
07277149387

VALIDADE
20/03/2024

1ª HABILITAÇÃO
12/06/2019



OBSERVAÇÕES

EAR

Andre Dualibi

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SAO PAULO, SP

DATA EMISSÃO
19/10/2020

Ernesto Mascellani Neto Diretor Presidente do Detran-SP

ASSINATURA DO EMISSOR

54876080512
SP789625695

SÃO PAULO

PROIBIDO PLASTIFICAR
2117915150



SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E BIODIVERSIDADE / COMANDO DE POLÍCIAMENTO AMBIENTAL
COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO

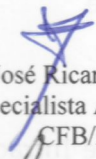
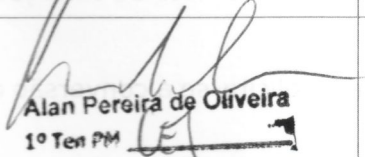
Processo: AIA nº 282053 / 2012

Data da Reunião: 20 / 04 / 2022

Interessado: ABENGOA BIOENERGIA AGRÍCOLA LTDA.

A COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO, ao examinar o recurso interposto pelo interessado nos autos do processo referente ao Auto de Infração Ambiental imposto, e com base nas demais informações contidas nos autos, delibera, dentre as alternativas abaixo elencadas, pela seguinte providência:

- A - **MANUTENÇÃO** da decisão proferida na análise da defesa.
- B - **CANCELAMENTO** do auto de infração, em todos os seus termos.
- C - **INTIMAÇÃO DO AUTUADO** (especificado no voto do relator).
- D - **ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO** do auto de infração.
- E - Encaminhamento do processo ao Comando de Policiamento Ambiental para **PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES** a especificar.
- F - Encaminhamento do processo ao Centro Técnico Regional de Fiscalização para **VISTORIA TÉCNICA**.
- G - **RETIFICAÇÃO** do auto de infração, sanções e outras providências (especificado no voto do relator).
- H - **OUTRO** (especificado no voto do relator).

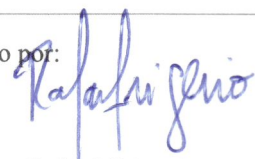
MEMBROS DA COMISSÃO e ASSINATURA	DELIBERAÇÃO	MEMBROS DA COMISSÃO e ASSINATURA	DELIBERAÇÃO
 José Ricardo Lopes Especialista Ambiental II CFB/DGR	H		
 Alan Pereira de Oliveira 1º Ten PM	H		

RESULTADO FINAL

OBSERVAÇÕES SOBRE O RESULTADO FINAL

Encaminhe-se para as devidas providências.

Homologado por:


Rafael Frigerio
Departamento de Fiscalização
Diretor
DF/CFB/SIMA

1. Descrição da infração

Por danificar 04,84ha (48.400m²) de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração, mediante o uso de fogo, objeto de especial preservação, sem autorização de órgão ambiental competente, incorrendo no disposto do artigo 49 da Resolução SMA nº 32/2010.

2. Sanções aplicadas

- a) Multa simples no valor de R\$ 145.200,00
- b) Embargo da área

3. Julgamento da defesa apresentada

Manutenção do AIA, com a consideração da majoração da multa em dobro devido à reincidência genérica.

4. Alegações apresentadas contra a decisão e Análise dos Argumentos.

No recurso interposto houve a apresentação de alegações, as quais se destacam:

- no Auto de Infração há vícios de motivação e forma;
- inexistência da infração imputada, assim como ausência de dolo e
- da ausência da identificação do perímetro.

Diante dessas considerações, requer-se o cancelamento do Auto de Infração.

No caso do não acolhimento do requerimento acima, solicita-se a conversão da multa simples aplicada em advertência.

5. Análise dos argumentos

Quanto ao requerimento para cancelar o Auto de Infração Ambiental – AIA no âmbito do Processo Administrativo, coube verificar se houve vícios em um ou mais dos seguintes aspectos: respeito às formalidades legais na lavratura do referido AIA, caracterização adequada do dano ambiental e identificação da responsabilidade do agente denominado como autor direto e/ou indireto do dano, independente da comprovação de dolo ou culpa, porém havendo nexo de causalidade.

Após a verificação de todos os itens elencados acima, tem-se:

- ao serem analisados o documento de notificação do AIA nº 282053/2012 e o Boletim de Ocorrência nº 123011/2012 (respectivamente, folha 02 e folhas 03 a 07 do processo administrativo), constatou-se a adequada competência dos agentes autuantes, conforme os termos presentes no artigo 3º, §1º da Resolução SMA nº 32/2010, não havendo impedimento que agentes com patentes de Soldado ou Cabo possam ser responsáveis pela lavratura de Autos de Infração Ambiental:

“Artigo 3º - São autoridades competentes, para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, os servidores designados para as atividades de fiscalização pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, em especial, pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, e pelas unidades de policiamento ambiental, da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 1º - Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades referidas no caput, para acionar o exercício do seu poder de polícia.”

Adicionalmente, verificou-se que esses documentos estão revestidos com a forma apropriada (ex.: identificação do responsável legal e a exposição das coordenadas geográficas da área em que se averiguou a infração).

- quanto à caracterização do dano ambiental, verificou-se no conteúdo do Boletim de Ocorrência nº 123011/2012 (folhas 03 e 07) que em diligência policial foi constatado o dano à vegetação nativa existente em área equivalente a 04,84ha causado pelo fogo que se propagou da queima da palha da cana-de-açúcar. Adicionalmente, no mesmo documento consta a declaração do coordenador agrícola da empresa, João Carlos Chagas, o qual cita que um foco de incêndio proveniente da queima da palha da cana-de-açúcar alastrou-se para as áreas de plantação de café e de vegetação nativa, mesmo após várias tentativas para conter o fogo.

Diante da exposição dos itens acima, entende-se que houve o adequado atendimento ao princípio da motivação no Direito Administrativo,

Faz-se necessário informar que em decorrência da disposição presente no artigo 6º, inciso II, §1º da Resolução SMA nº 32/2010 deverá ser aplicado o aumento pelo dobro do valor inicial da multa, devido à comprovação da existência de AIA's

transitados em julgado anterior a data da lavratura do Auto em tela, os quais são: AIA nº 234007/2009 (por uso de fogo em área agropastoril) e 234015/2009 (por intervenção em área de preservação permanente).

Por consequência dessa disposição, o valor corrigido da multa será de R\$ 290.400,00 (duzentos e noventa mil quatrocentos reais).

Esclarecemos, no entanto, que poderá haver a redução de 40% desse valor condicionado à assinatura do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, em obediência ao disposto no caput do artigo 79 e seu § 2º, da Resolução SMA nº 32/2010.

Os detalhes do Termo de Compromisso poderão ser fornecidos pelo Centro Técnico Regional, levando em consideração a aplicação de medidas de prevenção e de contenção de incêndios.

Informamos que o autuado poderá solicitar a conversão de 90% da soma dos valores das multas referentes **ao conjunto dos Autos de Infração Ambiental sob sua responsabilidade em serviços ambientais**, em que se deve atentar às seguintes considerações:

- a) De acordo com a Resolução SIMA nº 28/2021 poderá ser requerida a conversão de multa pendente em qualquer fase processual, desde que o débito não esteja inscrito em dívida ativa;
- b) O valor convertido deverá ser suficiente para custear a restauração ecológica mínima de 1 (um) hectare, podendo ser aceita a composição do valor por diversas multas aplicadas em Autos de Infração Ambiental de uma mesma pessoa física ou jurídica;
- c) Será possível a realização de conversão de multa de infrações que isoladamente ou em conjunto implicariam a restauração ecológica de menos de 01 (um) hectare, desde que o interessado por iniciativa própria se comprometa a complementar a área mínima e restaurar ao menos 01 (um) hectare.

ONesses casos, o valor da multa a ser recolhido será proporcional ao(s) Auto(s) de Infração Ambiental convertido(s), e não ao valor vinculado à restauração de 01 (um) hectare e

- d) Poderá ser proposto pelo interessado a realização de Projeto Próprio de restauração ecológica, por exemplo em áreas de preservação permanente existentes em sua propriedade, exclusivamente para a conversão de suas multas, desde que excluídas as áreas autuadas e a área de Reserva Legal.

6. Voto do relator – Letra H

Diante de todo o exposto, meu voto se faz pela manutenção do Auto de Infração, sendo aplicada a majoração pelo dobro do valor inicial da multa devido à constatação da condição de reincidente genérico, perfazendo o valor de R\$ 290.400,00 (duzentos e noventa mil quatrocentos reais).

Podendo ocorrer posterior redução desse valor em 40%, condicionado à assinatura do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA.

RELATOR: _____



José Ricardo Lopes
Especialista Ambiental
SIMA/CFB/DGR

José Ricardo Lopes
CFB/CEJ
Comissão Especial de Julgamento

Auto de infração
nº 0041873818
de 2022

Comitê de Infração

RELATOR:

João

Comitê de Infração

Segue juntada fls. De nº 175 a 176

CFA, 28 de 04 de 20 22

EDIVANDRO



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE – SIMA
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E BIODIVERSIDADE – CFB

NOTIFICAÇÃO

Auto de Infração Ambiental - AIA nº: **000000282053/2012**

Autuado (a): **Abengoa Bioenergia Agroindustria Ltda**

Comunica-se que o recurso interposto contra a decisão administrativa foi analisado, deliberando-se pela manutenção do presente Auto de Infração Ambiental em todos os seus termos.

O valor consolidado da multa é de R\$ 290.400,00 (duzentos e noventa mil e quatrocentos reais) e conforme disposto no artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 6.938/81 caberá ao autuado adotar a obrigação de reparar o dano ambiental causado e também a responsabilidade por outras sanções relacionadas à infração cometida que permanecem vigentes.

Fica, portanto, o(a) autuado(a) ciente da obrigação de agendar atendimento junto à Unidade da CFB, por telefone ou pelo e-mail abaixo indicados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento desta notificação, para a adoção de medidas visando à recuperação da área e/ou regularização da atividade. Conforme previsto no artigo 13 do Decreto Estadual nº 64.456/2019 firmar Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA implica na redução da multa em 40% (quarenta por cento). Ademais, o valor restante a ser pago poderá ser parcelado em até 6 (seis) vezes, respeitando o valor mínimo da parcela estabelecido na legislação vigente.

Na esfera administrativa não é mais possível a interposição de defesa, razão pela qual, caso nenhuma das providências citadas acima seja adotada, o débito será incluído no valor integral no sistema da dívida ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado, conforme artigo 45 do Decreto Estadual 64456/2019, bem como o ingresso de ação judicial objetivando a reparação do dano ambiental em questão pela Procuradoria Geral do Estado.

Esclarecemos que a motivação da presente decisão encontra-se nos autos do processo, podendo o interessado obter vistas junto a este órgão, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º da Lei Estadual nº 10.177/98. Nos casos de processos digitais, é possível efetuar vistas do processo acessando diretamente o sítio <https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/>.

CAMPINAS , segunda-feira, 25 de abril de 2022.

Comissão Especial de Julgamento

CFB/DGR/CTR1

Endereço: Av. Brasil, 2340 - Jardim Chapadão

Município: CAMPINAS - CEP: 13070-178

Telefone: (019) 37903740

Email: cfb.campinas@sp.gov.br

****Em caso de dúvidas ou necessidade de comparecimento, entrar em contato preferencialmente por e-mail.**

DESPACHO: CFB/DF/CGAIA/2022
Assunto: AIA julgado pela CEJ

1. Vistos.
2. Encaminhe-se o AIA 282053/2012 ao Centro Técnico Regional de origem para cumprimento do disposto na notificação, ou verificação de pagamento, quando couber.
3. CFB/DF/CGAI, 25/04/2022

Erica Patrícia da Silva
Assessora I
SIMA/CFB/DF/CGAIA

Erica Patrícia
CFB/DF/CGAIA

SMA - SIGAM
NAR1 - Campinas

05 MAI 2022

Origem: Cgua

Nº Sigam: _____

Visto: Ferreira

01. Visto

02. A CAA para juntada
de AR e aguardar
prazo da notificação
a contar do recebimento
da mesma.

03. Campinas, 29/06/22

Jeanne
Esp
SMA

Visto.

02. Juntada das fls. 177 à 183, necessário análise.

03. Campinas, 05/07/2022.

Leticia Rodrigues dos Santos
Recepcionista

CFB/BGR/CTR1/CAA1

ILMO. SR. COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO E BIODIVERSIDADE EM
CAMPINAS - CTR1

SMA - SIGAM
NAR1 - Campinas

09 JUN 2022

Origem: CFB
Nº Sigam: 38572/2022
Visto: Ferreira
NIS = 2140374

Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente Centro de Gestão de Documentos
20 MAI 2022
Recebi: Leticia
Às 14:30 hrs

Ref.: Auto de Infração Ambiental nº 282.053/12

ABENGOA BICENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA. EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada, por seu advogado que
esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de vossa
senhoria, com fulcro no que versa o art. 42 da Lei Estadual
nº 10.177/98, nos autos do processo administrativo em
epígrafe, apresentar seu **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** pelos
motivos de fato e de direito que a seguir se expõe:

01. Como sabido, a **REQUERENTE** recebeu em
seu desfavor em 13/10/2012 o auto de infração ambiental
objeto do presente feito (fls. 02) e apresentou sua defesa
administrativa tempestivamente em 05/11/2012 (fls. 10/33) na
forma do art. 71, I, da Lei Federal nº 9.605/98.

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - Vila Madalena - São Paulo - SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

02. Seguiu-se o julgamento administrativo em 1ª instância ainda em 04/04/2014 junto à Comissão Regional de Julgamento, com manutenção do auto de infração e determinação de majoração da multa em dobro pela suposta reincidência genérica decorrente do AIA nº 234.007/09 e 234.015/09 nos termos do artigo 6º, II, § 1º da Resolução SMA 32/10, totalizando R\$ 290.400,00, e recebida a notificação em 05/09/2016.

03. Sucessivamente foi interposto recurso administrativo em 22/09/2016, e passados aproximadamente 5 (cinco) anos e 08 (oito) meses da interposição do recurso administrativo, a **REQUERENTE** recebeu notificação de indeferimento em 05/05/2022.

04. Em razão do exposto cabe observar a hipótese de prescrição intercorrente no presente processo administrativo de auto de infração ambiental, independentemente da revogação do art. 40 do Decreto Estadual nº 64.456/19 e do previsto no Decreto Federal nº 6.514/08.

05. Neste sentido, o Decreto Federal nº 20.910/32, aplica-se ao caso analogicamente por força da ausência de dispositivo legal estadual específico na Lei Estadual nº 10.177/98 e por isonomia no processo administrativo como na jurisprudência:

**"Agravado de instrumento - 1ª Câmara
Reservada ao Meio Ambiente - Exceção de pré-
executividade oposta em processo de execução de multa
ambiental - Recurso visando o reconhecimento da**

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - Vila Madalena - São Paulo - SP

CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556

www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

prescrição intercorrente - Processo administrativo que se manteve "pendente de julgamento ou despacho" entre 19.12.2008 e 28/12/2011, é dizer, por período inferior a 5 (cinco) anos, que corresponde ao prazo da prescrição intercorrente aplicável aos procedimentos administrativos, por aplicação do Decreto n° 20.910/1932 - Prescrição intercorrente não verificada. Recurso desprovido". (TJSP. Agravo n° 185205-10.2019.8.26.0000. Rel. Des. Otavio Rocha. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Jul. 24/12/2020); e

"ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. APELAÇÕES INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA INJUSTIFICADA POR PARTE DO ESTADO NA PRETENSÃO DE CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO. PERDA DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO DÉBITO CORRETAMENTE DECRETADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM FIXADOS CONSOANTE OS PARÂMETROS COGENTES PREVISTOS NO ARTIGO 85, §3º, II, DO NCPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA AUTORA PROVIDO, DESPROVIDO O DA RÉ". (TJSP. Apelação n° 1000286-72.2020.8.26.0094. Rel. Des. Paulo Alcides. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Jul. 02/09/2020)

06. O entendimento acima indicado, deriva justamente daquilo que conduziu à Súmula n° 467 do E. STJ segundo à qual prescreve em 05 (cinco) anos o direito à cobrança das multas ambientais por aplicação do Decreto Federal n° 20.910/32, ou seja, se existe prazo para o

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - Vila Madalena - São Paulo - SP

CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556

www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

particular buscar ressarcimento do Estado, em igual tempo deve ser limitado a cobrança de sanções administrativas, novamente como reconhece a jurisprudência:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Multa ambiental. Decadência reconhecida na origem. Inaplicabilidade das disposições do CTN ao caso em tela. Prescrição verificada. Lapso regulado pela aplicação do Decreto Federal nº 20.910/32 e que se inicia ao final do procedimento administrativo, nos termos da Súmula nº 467 do C. STJ. Sentença mantida, por fundamento diverso. Recurso desprovido" (TJSP. Ap. nº 0003134-33.2014.8.26.0038. Rel. Des. Vera Angrisani. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Jul. 05/02/2015).

07. Igualmente entende o E. STJ que não se aplicam às multas administrativas estaduais e/ou municipais a Lei Federal nº 9.873/99 e a Decreto Federal nº 6.514/08 para fins de definição da prescrição intercorrente (Recurso Especial 1.115.078/RS - Recurso Repetitivo).

08. Uma vez verificada esta lacuna legal sobre o lapso prescricional temos que não é razoável que se aguarde por tempo indeterminado o desenrolar de processo administrativo de auto de infração ambiental e a falta de segurança jurídica dela deriva como a seguir:

"Mandado de segurança - Município de São Paulo - Concessionária de serviço público de limpeza urbana - Instauração de processos administrativos

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - Vila Madalena - São Paulo - SP

CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556

www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

decorrentes de supostos descumprimentos contratuais - Alegação de prescrição intercorrente - Ausência de norma local que discipline o instituto - Aplicação supletiva do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 - Imprescritibilidade que é exceção à regra vigente no ordenamento jurídico pátrio - Inteligência do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal - Mora legislativa que ocasiona injusto prejuízo ao particular e beneficia o ente público - Tese defendida pelo Município que se mostra contrária à finalidade precípua da prescrição - Interpretação prevalecente que prestigia a segurança jurídica e estabilização das relações sociais - Prescrição intercorrente que somente se verifica quando da total inércia da Administração Pública na condução dos processos administrativos - Andamentos processuais necessários ao adequado trâmite dos feitos que devem ser considerados como marcos interruptivos da prescrição intercorrente, não cingindo-se estes às manifestações com conteúdo decisório - Prescrição que, à luz dos parâmetros ora fixados, não restou caracterizada - Ausência, outrossim, de violação ao artigo 24 da LINDB ou da Resolução nº 108/AMLURB/2017 - Violação a direito líquido e certo não demonstrado - Sentença mantida, com acréscimo de fundamentos - Recurso voluntário desprovido". (TJSP. Ap. nº 1007947-31.2020.8.26.0053. Rel. Des. Luciana Brescian. 2ª Câmara de Direito Público. Jul. 02/12/2021); e

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Processo administrativo sancionatório. Prescrição intercorrente

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - Vila Madalena - São Paulo - SP

CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556

www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

reconhecida pelo decurso de mais de cinco anos sem julgamento. Superior Tribunal de Justiça, Súmula 633 e precedentes recentes, afastando a aplicação da Lei Federal 9873/1999 a Estados e Municípios, em termos de prescrição ou decadência em processos administrativos sancionatórios. Reconhecimento da prescrição intercorrente que não tem embasamento somente na referida súmula, mas sobretudo em ser descabida a imprescritibilidade em processo administrativo, sendo que a falta de regra legal específica impõe considerar o prazo de cinco anos que as leis existentes estabelecem para as hipóteses que contemplam. Para tal apreciação, são acolhidos os embargos, mas sem efeito modificativo." (TJSP. Embargos de Declaração. nº 1045026-44.2020.8.26.0053. Rel. Des. Edson Ferreira. 12ª Câmara de Direito Público. Jul. 03/11/2021)

09. Resulta que a falta de disciplina estadual (Decreto Estadual nº 64.456/19 e a Lei Estadual nº 10.177/98) somada à inaplicabilidade das regras de processo administrativo federal (Lei Federal nº 9.873/99 e Decreto Federal nº 6.514/08) não se pode conferir a liberdade para que haja processo sancionador eterno sob pena de clara ferida à segurança jurídica.

10. Uma vez preenchido o lapso prescricional superior a 05 (cinco) anos derivada da aplicação do Decreto Federal nº 20.910/32 ao feito, sem qualquer impulso no processo, impõe-se reconhecer a extinção retroativa do direito punitivo por prescrição intercorrente.

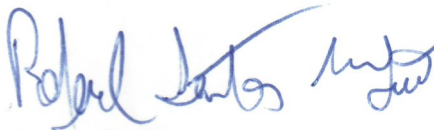
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

11. Em razão do colocado, requerer-se o reconhecimento da prescrição intercorrente por paralisação do processo em lapso superior a 5 anos nos termos do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32, bem como o consequente arquivamento dos autos e desconstituição da multa simples.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 20 de maio de 2022.



Rafael Santos Abreu Di Lascio

OAB/SP nº 315.996

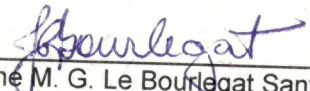


SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
SUBSECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E BIODIVERSIDADE
CENTRO TÉCNICO REGIONAL DE CAMPINAS

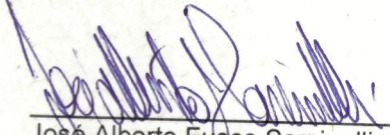
Despacho CTR-I

1. Trata-se de AIA com protocolo de apelação após o julgamento de recurso. Sugere-se encaminhamento à Comissão Especial de Julgamento para manifestação.

Campinas, 22/07/2022


Jeanne M. G. Le Bourlegat Santos
Especialista Ambiental
SIMA/CFB/DGR/CTR1/NGP1

De acordo,


José Alberto Fusco Sarcinelli
Diretor
SIMA/CFB/DGR/CTR1



32
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSOS:

SMA/AIA 190767/2006 (PGE n. 16847-844171-2011)

SMA/AIA 48126/2003 (PGE n. 1000084-3629-2004)

SMA/AIA 16560/1999 (PGE n. 16847-844196-2011)

INTERESSADO:

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

PARECER:

PA 127/2011

ASSUNTO:

**MEIO AMBIENTE. MULTA AMBIENTAL.
PRESCRIÇÃO.**

Proposta de adequação da orientação firmada pela Procuradoria Geral do Estado, no Parecer PA n. 138/2009, à Súmula n. 467 do Superior Tribunal de Justiça, para constar que o ajuizamento da execução da multa ambiental estadual deve se dar em até cinco anos depois de findo o processo administrativo sancionatório respectivo, independentemente da data de sua inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Deve ser mantida a orientação firmada quando da aprovação do Parecer PA n. 138/2009, que afastou a aplicação dos artigos 21 a 23 do Decreto Federal 6.514, de 22.7.2008, aos processos estaduais relativos à infração ambiental.

9



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

1. Por meio do Parecer CJ-SMA 781/2011¹, a Consultoria Jurídica da Secretaria do Meio Ambiente analisou o exercício do Poder de Polícia pelos órgãos ambientais estaduais, quanto: (i) ao “quadro normativo que rege a matéria no âmbito estadual”; (ii) à “incidência das normas de prescrição no curso de procedimento inaugurado por ALA [Auto de Infração Ambiental], sob o aspecto temporal”; (iii) aos “efeitos das normas de prescrição sobre penalidades distintas da multa”; e (iv) aos “prazos para lavratura, processamento, julgamentos e ajuizamento, inclusive os relativos à prescrição intercorrente, versada no Decreto Federal n. 6.514/2008”; (v) ao “substrato sobre o qual incide a prescrição, ou seja, a penalidade ou o auto em si”; e (vi) à “comparação entre prazos prescricionais definidos nas normas administrativas e penais”.

2. Afirmou a ilustre parecerista que:

(i) “a legislação infraconstitucional se construiu de modo a conferir à proteção jurídica do meio ambiente um formato específico: o sistema nacional”; “a proteção ao meio ambiente é dotada de incomum amplitude, eis que tais normas jurídicas penetram diferentes campos tradicionais do direito”; não há “lei estadual específica a disciplinar o Auto de Infração Ambiental – AIA e o procedimento que a partir dele se desenvolve”; a Lei Estadual n. 10.177/1998 “não contém previsão de prazos prescricionais (decadenciais) para o exercício de ação punitiva pelo Estado, nem mesmo hipótese de prescrição intercorrente”;

(ii) o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 467, pacificando “a questão do prazo prescricional para o ajuizamento de execução de multa por infração ambiental, fixando-o em 5 anos”. Referido Tribunal “asseverou expressamente que ‘somente as ações punitivas desenvolvidas no plano da

¹ Parecerista Procuradora do Estado Ana Maria Moliterno Pena.



34
100
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto na Lei nº 9.873/1999' (REsp. nº 1.115.078/RS, DJe de 6/04/2010)".

(iii) o Procurador Geral do Estado aprovou o Parecer PA 138/2009, elaborado antes da edição da Súmula 467 do STJ, concluindo "pela inaplicabilidade dos artigos 21 a 23 do Decreto nº 6514/2008 às esferas estadual e municipal".

(iv) "não parece guardar harmonia com os princípios informadores do ordenamento presentes na Constituição Federal", "conclusão pela imprescritibilidade sobre a tutela do meio ambiente";

(v) haveria incongruência em "se admitir que apenas a ação punitiva da Administração federal prescreve em razão de sua inércia, o que não ocorre com as pretensões sancionatórias das Administrações estadual e municipal", considerando que "a proteção jurídica do meio ambiente opera sob a forma de sistema nacional".

3. Concluiu o Parecer CJ-SMA n. 781/2011, com o aval da Chefia respectiva, que:

a) *"a conclusão de imprescritibilidade da ação punitiva do Estado em matéria ambiental, por força da inexistência de norma legal estadual expressa, há de ser refutada";*

b) *devem incidir as regras de prescrição do Decreto n. 6.514/2008 "ao processo administrativo iniciado por ALA [Auto de Infração Ambiental] lavrado pela Administração estadual", por ser o veículo normativo que regulamenta as Leis Federais seguintes: (i) 9.605/1988, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; (ii) 9.784/1999, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal; (iii) 8.005/1990, que dispõe sobre a*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

atualização de créditos do IBAMA; (iv) 9.783/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta; (v) 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

4. Sustenta a peça opinativa em análise que as *“regras de prescrição (decadência) do Decreto nº 6514/2008 não foram inseridas no ordenamento por essa via, mas pela Lei Federal nº 9873/1999”*, que teria, em matéria ambiental, caráter nacional, conferido pelas Leis Federais ns. 6.938/91 e 9.605/1999. Afirma ainda que o órgão da Secretaria do Meio Ambiente que lavra Auto de Infração Ambiental não age apenas *“como Administração Estadual, mas sim como componente do SISNAMA”*, isto é, *“como órgão ou entidade nacional”* e como tal *“deve observância às regras gerais postas pela União”*.

5. Propôs a Consultoria Jurídica do Meio Ambiente que, depois de ouvida esta Especializada, o Procurador Geral do Estado sufragasse a tese segundo a qual as regras dos artigos 21 a 23 do Decreto Federal n. 6.514/2008 aplicam-se ao *“processo administrativo iniciado por ALA lavrado por órgão ou entidade estatal”*.

6. Por determinação do Senhor Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria, a matéria foi submetida à análise desta Procuradoria Administrativa.

Este é o **relatório** do essencial.

7. Antes de passar à análise da matéria suscitada pela douta Consultoria Jurídica da Secretaria de Meio Ambiente, proponho a adequação da orientação firmada pela Procuradoria Geral do Estado, no Parecer PA n. 138/2009, à Súmula n. 467 do Superior Tribunal de Justiça, que tem o teor seguinte:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 36
Fls.

"Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental."

8. Ocorre que, ao ser aprovado o Parecer PA n. 138/2009², houve o acolhimento da sugestão do douto parecerista de manter *"a orientação perfilhada no Ofício Sub-G-Cont. Circular nº 1268/2003, que consagrou a nível institucional a tese da prescrição em dez anos (Código Civil, artigos 205 e 208) para a pretensão creditória de valores relativos a multa imposta em auto de infração lavrado com base em afronta à legislação ambiental"*, até que o Superior Tribunal de Justiça unificasse o entendimento sobre a matéria.

9. Como houve a consolidação da jurisprudência sobre essa matéria com a edição da Súmula n. 467 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proponho que o Procurador Geral do Estado aprove a orientação segundo a qual o **ajuizamento da execução da multa ambiental deverá ocorrer em até cinco anos depois de findo o processo administrativo sancionatório respectivo, independentemente da data de sua inscrição na Dívida Ativa do Estado.**

10. Todavia, a matéria agitada pela douta Consultoria Jurídica da Secretaria do Meio Ambiente é outra, se refere aos prazos que teria o Estado para (i) lavrar o auto de infração ambiental (AIA), (ii) encerrar o processo administrativo ambiental e (iii) extinguir o processo administrativo ambiental, quando permanece paralisado por dado lapso. Sustenta o referido órgão jurídico a aplicação, nas autuações realizadas pelos órgãos ambientais do Estado, dos artigos 21 a 23 do Decreto Federal 6.514, de 22.7.2008, *in verbis*:

² Parecerista Procurador do Estado Mauro de Medeiros Keller.



P.A. 37
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

"Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Art. 23. O disposto neste Capítulo não se aplica aos procedimentos relativos a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de que trata o art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

11. Essa tese – aplicação dos artigos 21 a 23 do Decreto Federal 6.514, de 22.7.2008, nos processos estaduais relativos à infração ambiental – restou integralmente afastada no Parecer PA 138/2009, sob os fundamentos seguintes:



38
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

"23 - De início, devo salientar minha parcial discordância com a bem lançada peça opinativa de fls. 109/123, da Consultoria Jurídica da Secretaria do Meio Ambiente, no ponto em que sustenta a aplicabilidade às esferas estadual e municipal dos artigos 21 a 23 do Decreto Federal 6.514/2008, transcritos às fls. 117/118. Com efeito, o referido Decreto veio a ser editado para consolidar no âmbito da Administração Federal as normas e certos critérios exegéticos sobre essas normas que haverão de ser observados doravante pelos agentes federais que atuam na fiscalização ambiental, a par de estabelecer com minúcias os procedimentos federais relativos à matéria. É duvidoso que seu alcance seja tão amplo como a referida peça opinativa sustenta. No que tange, especificamente, às indigitadas regras sobre prescrição (arts. 21 a 23), parece-me, ao contrário, absolutamente certo que elas não incidem sobre a fiscalização ambiental de Estados e Municípios. Regras sobre prescrição e decadência, porquanto atingem direta ou indiretamente direitos, não podem ser estabelecidas em decreto, mas em lei. No caso, existe um diploma legal de suporte: trata-se da Lei Federal nº 9.873/89, indicada expressamente no cabeçalho do texto do Decreto 6.514/2008 como um dos textos normativos com base nos quais ele veio a regulamentar. Ora, consoante bem assinalou o parecer de fls. 100/111 - também oriundo da CJ/SMA - este último diploma, em seu art. 1º, "é explícito ao dispor que a prescrição objeto de regulação cinge-se ao poder de polícia da Administração Federal, direta e indireta". Sendo assim, afigura-se lógico que os artigos 21 a 23 do Decreto (o qual, insisto, menciona a Lei 9.873 como suporte) têm por finalidade - e outra não poderia haver - a de regulamentar as normas legais fixadas sobre a matéria na legislação de regência, dentro de seus limites. Deste modo, o poder de polícia dos Estados e Municípios, ao menos no que diz respeito ao tema da prescrição (ou decadência) da pretensão ou direito de impor penalidades que sancionem as infrações ambientais, está fora do campo de abrangência do Decreto 6.514/2008".

12. Endosso as razões cimas expostos pelo insigne parecerista, Dr. Mauro de Medeiros Keller, para afastar a pretensão da Consultoria Jurídica da Secretaria de Meio Ambiente de aplicar regras de decreto federal em



39
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

processos estaduais nos quais se apura a existência de infração de natureza ambiental.

13. Esta Especializada, ao afastar a aplicação do indigitado Decreto Federal, no Parecer PA 138/2009, não proclamou a imprescritibilidade da persecução da infração ambiental, mas afirmou que o Administrador Público Estadual não pode deixar de aplicar a penalidade administrativa de natureza ambiental com fundamento em decadência ou prescrição, **enquanto** não for editada lei que estabeleça o prazo para a perempção do exercício da ação punitiva pelo Estado.

14. Não é consentido ao agente público estadual, com o devido acatamento à douta Consultoria Jurídica da Secretaria do Meio Ambiente, tomar por empréstimo norma federal - aplicável exclusivamente a procedimentos administrativos da União - para extinguir aqueles de competência de órgão público ambiental do Estado. Nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça assim admitiu, por ocasião do julgamento do REsp 1.112.577/SP, como esclareceu o Ministro Castro Meira, no acórdão do REsp n. 1.115.078/RS:

"2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais." (destaquei)



40

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

15. Com efeito, no REsp n. 1.112.577/SP, o Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso em que se questionava multa aplicada pela CETESB. A empresa autuada argumentou que a prescrição incidia a partir da data em que aplicada a penalidade administrativa. Porém, o Egrégio STJ afirmou que, enquanto não encerrado o processo administrativo de imposição de penalidade, não corria o prazo prescricional:

“O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.” (destaquei)

16. Como se vê das decisões acima transcritas, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça conferiu caráter nacional à Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999, rejeitando sua aplicação a procedimento administrativo ambiental iniciado por órgão estadual.

17. Não obstante o esforço argumentativo da ilustre parecerista da Consultoria Jurídica da Secretaria do Meio Ambiente para demonstrar que os órgãos públicos estaduais, em razão do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, não agiriam “como Administração Estadual, mas sim como componente do SISNAMA”, isto é, “como órgão ou entidade nacional”, devendo “observância às regras gerais postas pela União”, assim não entendo, na esteira dos sólidos ensinamentos doutrinários de Paulo Affonso Leme Machado³:

³ Direito ambiental brasileiro, 14ª ed., 2006, São Paulo, Malheiros Editores, p. 307.



P.A. 41

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

“Não nos parece que o SISNAMA possa ter a mesma amplitude que o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, previsto pelo art. 21, XIX, da CF. As competências administrativas no federalismo merecem ser interpretadas estritamente diante do princípio da ‘autonomia’ constante do art. 18 da CF. A dimensão e a partilha das competências são dadas unicamente pela Constituição Federal. Assim, parece-nos que o direito de recurso, de que trata o art. 71, III, da Lei 9.605/98, é exercido somente perante as instâncias administrativas de cada unidade da Federação, e não se pode recorrer de uma decisão de um órgão municipal ou estadual ao CONAMA”.
(destaquei)

18. Ante o exposto, deve ser mantida a orientação firmada quando da aprovação do Parecer PA n. 138/2009, que afastou a aplicação dos artigos 21 a 23 do Decreto Federal 6.514, de 22.7.2008, aos processos estaduais relativos à infração ambiental.

Este é o parecer.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

MARCELO DE AQUINO

Procurador do Estado

OAB-SP 88.032



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 42
PC

PROCESSO: SMA nº 1907672006 (PGE nº 16847-844171/2011)
SMA 48126/2003 (PGE nº 1000084-3629/2004)
SMA 16560/1999 (PGE nº 16847-844196/2011)

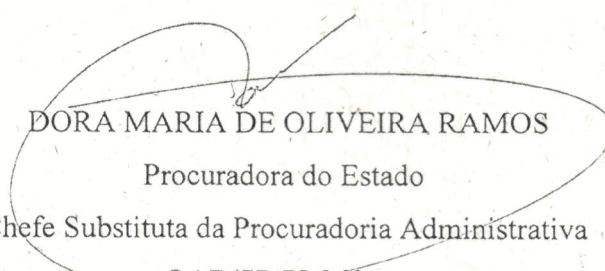
INTERESSADO: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

PARECER: PA nº 127/2011

De acordo com o Parecer PA nº 127/2011, que guarda conformidade com o posicionamento já assentado no precedente Parecer PA nº 138/2009.

Encaminhe-se o processo à análise da Subprocuradoria Geral do Estado – Consultoria.

São Paulo, 4 de novembro de 2011.


DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS
Procuradora do Estado
Chefe Substituta da Procuradoria Administrativa
OAB/SP-78.260



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO: AIA nº 190767/2006 - GDOC 16847-844171/2011 +
APENSOS: GDOC 16847-844196/2011 + GDOC
1000084-3629/2004.

INTERESSADA: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL.
PRESCRIÇÃO

Manifesto-me de acordo com o Parecer PA nº 127/2011, entendendo que deve permanecer inalterada a orientação fixada quando da aprovação do Parecer PA nº 138/2009, salvo no que diz respeito ao prazo prescricional para ajuizamento de execução de multa por infração ambiental, que deve ocorrer em até 05 (cinco) anos contados do término do processo administrativo sancionatório (item 9 do Parecer PA nº 127/2011).

Remetam-se os autos ao Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação da peça jurídico-opinativa em tela.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2013.

ADALBERTO ROBERT ALVES
Subprocurador Geral do Estado
Área da Consultoria Geral



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO: AIA nº 190767/2006 - GDOC 16847-844171/2011 +
APENSOS: GDOC 16847-844196/2011 + GDOC
1000084-3629/2004.

INTERESSADA: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL.
PRESCRIÇÃO

Aprovo, por seus próprios e jurídicos
fundamentos, o Parecer PA nº. 127/2011.

Restituam-se os autos à Secretaria do Meio
Ambiente, por intermédio de sua Consultoria Jurídica.

GPG, 22 de fevereiro de 2013.

ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a correction or cancellation.]

Segue junta da Rs. De nº 192 a 193
CFA, 14 de 12 de 20 22
EDIVANORO

~~Segue junta da Rs. De nº 45 a 46
CFA 26 de 10 de 20 22~~



SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E BIODIVERSIDADE / COMANDO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL
COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO

Processo: AIA nº 282.053 / 2012

Data da Reunião: 05 / 02 / 2024

Interessado: Abengoa Bioenergia Agrícola Ltda.

A COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO, ao examinar o recurso interposto pelo interessado nos autos do processo referente ao Auto de Infração Ambiental imposto, e com base nas demais informações contidas nos autos, delibera, dentre as alternativas abaixo elencadas, pela seguinte providência:

- A - **MANUTENÇÃO** da decisão proferida na análise da defesa.
- B - **CANCELAMENTO** do auto de infração, em todos os seus termos.
- C - **INTIMAÇÃO DO AUTUADO** (especificado no voto do relator).
- D - **ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO** do auto de infração.
- E - Encaminhamento do processo ao Comando de Policiamento Ambiental para **PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES** a especificar.
- F - Encaminhamento do processo ao Centro Técnico Regional de Fiscalização para **VISTORIA TÉCNICA**.
- G - **RETIFICAÇÃO** do auto de infração, sanções e outras providências (especificado no voto do relator).
- H - **OUTRO** (especificado no voto do relator).

MEMBROS DA COMISSÃO e ASSINATURA	DELIBERAÇÃO	MEMBROS DA COMISSÃO e ASSINATURA	DELIBERAÇÃO
 Rafael Galdino Siqueira Nunes Tec. Apoio Pesq. Cient. Tecnológica SIMA/CFB/DFPB/CAP	A	 Paulo Gollis Mota 1º Ten PM	A
RESULTADO FINAL A			
OBSERVAÇÕES SOBRE O RESULTADO FINAL Encaminhe-se para as devidas providências.		Homologado por: David Vieira Diretor Depto. de Fiscalização SEMIL/CFB/DF	

1. Descrição da infração

Por fazer uso de fogo em áreas agropastoris (cana-de-açúcar) em área correspondente a 4,84 ha. sem autorização do órgão competente. incorrendo no disposto do artigo 49 da Resolução SMA 32/2010.

2. Sanções aplicadas

Multa simples e embargo da área de acordo com o artigo 5 c/c artigo 13 da Resolução SMA 32/2010.

3. Julgamento da defesa apresentada

A defesa da Abengoa Bioenergia alega que o processo administrativo em tela está prescrito e solicita o cancelamento do Auto de Infração Ambiental (fls. 177-183). Na análise da 1ª instância proferida pelo Rafael Rondon que relata a ausência de fatos contundentes na defesa da autuada e a manutenção deste processo (fl. 121). Na análise posterior descrita pelo José Ricardo Lopes que indicou a correção no valor da multa simples para R\$ 55.369,28 e a manutenção das sanções e penalidades aplicadas (fl. 91).

4. Alegações apresentadas contra a decisão e Análise dos Argumentos.

Em função das alegações apresentadas pela recorrente sobre a prescrição do processo administrativo vinculado ao Auto de Infração Ambiental nº 229322/2009, aproveitamos a oportunidade para esclarecer que no âmbito do Estado de São Paulo a condução dos processos administrativos de caráter ambiental obedece a recomendação exarada no Parecer PA nº 127/2011 o qual ratifica a orientação firmada no Parecer PA nº 138/2009, que afastou a aplicação do artigo 21 do decreto federal 6514/2008.

Em conformidade com a orientação acima descrita, houve a invalidação do artigo 40 do decreto estadual nº 64456/2019, que tratava da aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo ambiental, por meio da publicação do decreto estadual nº 64563/2019:

Decreto Estadual nº 64456/2019

"Artigo 40 - Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão da Administração de promover ação objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º - Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração com a lavratura do Auto de Infração Ambiental.

§ 2º - Incide a prescrição no procedimento de apuração do Auto de Infração Ambiental paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento do autuado, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º - Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o "caput" rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

ambiental".

Decreto Estadual nº 64563/2019

"Artigo 1º - Fica revogado o artigo 40 do Decreto nº 64.456, de 10 de setembro de 2019".

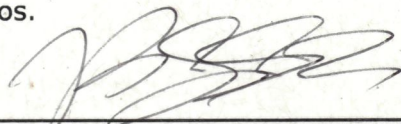
Isso posto, entende-se que o processo administrativo em tela está acordo com as normas vigentes que o rege.

A recorrente poderá firmar o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental para reparação do dano. Por esses motivos, o Auto de Infração deve ser mantido em todos os termos.

5. Voto do relator – Letra A

Diante de todo o exposto, meu voto se faz pela manutenção do Auto de Infração Ambiental em todos os termos.

RELATOR:



Rafael Galdino Siqueira Nunes

CFB/CEJ

Comissão de Especial de Julgamento em 2ª Instância de AIAs



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística
Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade

NOTIFICAÇÃO

Auto de Infração Ambiental - AIA nº: **000000282053/2012**

Número Processo e.Ambiente:

Autuado (a): **Abengoa Bioenergia Agroindustria Ltda**

Comunica-se que o recurso interposto contra a decisão administrativa foi analisado, deliberando-se pela manutenção do presente Auto de Infração Ambiental em todos os seus termos.

O valor consolidado da multa é de R\$ 290.400,00 (duzentos noventa mil e quatrocentos reais) e conforme disposto no artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 6.938/81 caberá ao autuado adotar a obrigação de reparar o dano ambiental causado e também a responsabilidade por outras sanções relacionadas à infração cometida que permanecem vigentes.

Fica, portanto, o(a) autuado(a) ciente da obrigação de agendar atendimento junto à Unidade da CFB, por telefone ou pelo e-mail abaixo indicados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento desta notificação, para a adoção de medidas visando à recuperação da área e/ou regularização da atividade. Conforme previsto no artigo 13 do Decreto Estadual nº 64.456/2019 firmar Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA implica na redução da multa em 40% (quarenta por cento). Ademais, o valor restante a ser pago poderá ser parcelado em até 6 (seis) vezes, respeitando o valor mínimo da parcela estabelecido na legislação vigente.

Na esfera administrativa não é mais possível a interposição de defesa, razão pela qual, caso nenhuma das providências citadas acima seja adotada, o débito será incluído no valor integral no sistema da dívida ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado, conforme artigo 45 do Decreto Estadual 64456/2019, bem como o ingresso de ação judicial objetivando a reparação do dano ambiental em questão pela Procuradoria Geral do Estado.

Esclarecemos que a motivação da presente decisão encontra-se nos autos do processo, podendo o interessado obter vistas junto a este órgão, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º da Lei Estadual nº 10.177/98. Nos casos de processos digitais, é possível efetuar vistas do processo acessando diretamente o sítio <https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/>.

CAMPINAS, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2024.

Comissão Especial de Julgamento

CFB/DGR/CTR1

Endereço: Av. Brasil, 2340 Prédio 1 - 2º andar - Jardim Chapadão

Município: CAMPINAS - CEP: 13070178

Telefone: (019) 37903740

Email: cfb.campinas@sp.gov.br

**** Em caso de dúvidas ou necessidade de comparecimento, entrar em contato preferencialmente por e-mail.**

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03102.758004 00981.236177 6 97110029040000			
Cedente SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE - FPBRN		Agência / Código Cedente 1897-X / 9009-3		Espécie RC	Quantidade 0	Nosso Número 31027580000981236
Número do Documento 981.236		CPF/CNPJ 13847786000129		Vencimento 09/05/2024	Valor do Documento 290.400,00	
(-) Desconto / Abatimentos	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa		(+) Outros acréscimos		(=) Valor Cobrado
Sacado Abengoa Bioenergia Agroindustria Ltda						

Autenticação mecânica

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03102.758004 00981.236177 6 97110029040000			
Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento 09/05/2024	
Cedente SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE - FPBRN		CPF/CNPJ 13847786000129		Agência/Código Cedente 1897-X/9009-3		
Data do documento 09/02/2024	Número do Documento 981.236	Espécie Doc RC	Aceite N	Data do Processamento 09/02/2024	Nosso Número 31027580000981236	
Uso do banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade 0	Valor 0,00	(=) Valor do Documento 290.400,00	
Instruções (Todas as informações deste boleto são de exclusiva responsabilidade do cedente)					(-) Desconto / Abatimento	
					(-) Outras deduções	
1 - O SISTEMA SÓ RECONHECE PAGAMENTO PELO CÓDIGO DE BARRAS PARA BAIXA DESTE TÍTULO					(+) Mora / Multa	
2 - PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE EM CAIXA ELETRÔNICO OU PELA INTERNET					(+) Outros acréscimos	
3 - PAGÁVEL APENAS APÓS 24 HORAS DA EMISSÃO DESTE BOLETO					(=) Valor Cobrado	
Sacado Abengoa Bioenergia Agroindustria Ltda CPF/CNPJ: (06252818000269)						

Sacador/Avalista

Código de Baixa:

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



Corte na linha pontilhada

DESPACHO: CFB/DF/CGAIA/2023
Assunto: AIA julgado pela CEJ

1. Vistos.

Encaminhe-se o AIA ao Centro Técnico Regional de origem para cumprimento do disposto na notificação, ou verificação de pagamento, quando couber.

2. CFB/DF/CGAIA.



Erica Silva
CFB/DF/CGAIA

PREENCHER COM LETRA DE FÔRMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

AIA 00000282053/2012
 ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA
 LAGOA FORMOSA S/N
 SÃO JOÃO BOA VISTA- RURAL
 CEP:13870-970- SP

BN 439 235 728 BR

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DECLARÉ

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
 27.02.24

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR
 Paulo Afonso Lizzo

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR
 18964576

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ
 Paulo Afonso Lizzo Jr
 Matrícula: 8.111-570-9
 AC SÃO JOÃO BOA VISTA

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO
 F0463 / 16

114 x 186 mm



Segue juntada de Nº 197 a Nº 240
 CTR 12703/2024
 Por: Sidney

VENC 2024 ex 6

197

LEX EDI LASCIO
ADVOCACIA AMBIENTAL

1

ILMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE -
CONSEMA

SMA - SIGAM
NAR1 - Campinas

19-03-2024
Origem: CFB/NA
Nº Sigam: 23135/2024
Visto: Ferreira
NIS=8326467



Ref.: Auto de Infração Ambiental nº 282.053/12

ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada, vem, respeitosamente, à presença de vossa senhoria, com fulcro no que versam os arts. 14, inciso I, da Deliberação Consema Normativa nº 01/2013, e 3º, I, do Decreto Estadual nº 55.087/09, nos autos do processo administrativo em epígrafe, interpor seu **RECURSO ESPECIAL**, pelos motivos de fato e de direito que a seguir se expõe:

I - DOS FATOS E DA DEMANDA.

01. Inicialmente cumpre salientar que a área motivo da infração imputada, denominada Fazenda Boa Esperança localizada no Município de São José do Rio Pardo, não é de titularidade da **RECORRENTE** sendo explorada sob o regime de arrendamento para fornecimento de matéria prima (cana de açúcar) à unidade industrial em São João da Boa Vista.

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - Vila Madalena - São Paulo - SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

02. Conforme lançamentos no PEQ e autorizações emitidas pela CETESB as quais se apresentou com a defesa administrativa, empregou-se queima controlada de cana de açúcar na propriedade em 10/10/2012 e seguiu-se todas as medidas de cautela.

03. Para tanto, naquela madrugada a equipe de combate a incêndio e queima da palha da cana, composta também por dois caminhões pipa ficaram em prontidão na propriedade como de costume durante o procedimento de queima controlada.

04. Às 3:30 horas da manhã de 10/10/2012 iniciou-se o reconhecimento das quadras em que se iria realizar a queima controlada e os caminhões pipa sucessivamente deram início aos procedimentos de umedecer os pontos de defesas.

05. A queima controlada teve início na quadra 40 e seguiu para as quadras 39, 41, 42 e 43, sem que houvesse qualquer incidente, mas ao realizar a queima da última quadra foi avistada fumaça em propriedade vizinha e constatou-se que havia fogo na vegetação além do ponto máximo umedecido.

06. O acesso dos caminhões pipa era impossível pela ausência de caminhos e tentou-se conter o fogo no procedimento de abafamento manual, porém como a vegetação estava muito seca não se obteve êxito e o fogo se propagou rapidamente.

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

07. Durante todo o dia os colaboradores da **RECORRENTE** acompanharam e monitoraram o local, como na plantação de eucalipto vizinha não havia carreadores em condições de serem utilizados para conter o foco de incêndio com os caminhões pipa, abriu-se novo acesso com máquinas da **RECORRENTE** como em fotos anexas com a defesa administrativa apresentada.

08. Posteriormente a **RECORRENTE** recebeu fiscalização da Polícia Militar Ambiental, cujos agentes vistoriaram a propriedade e lavraram em desfavor da **RECORRENTE** o auto de infração ambiental nº 282.053, série "A", no qual se descreveu a conduta da seguinte forma: "Por danificar vegetação nativa secundária em estágio avançado de regeneração através do uso de fogo em área correspondente a 4,84 ha sem autorização da autoridade competente incorrendo no disposto do artigo 49 da Resolução SMA 32/2010".

09. Imposta ainda multa administrativa simples de R\$ 145.200,00 (cento e quarenta e cinco mil e duzentos reais), e embargo da área motivo da autuação, conforme art. 5º, inciso VII e 13, da Resolução SMA 32/2010.

10. Apresentada a defesa tempestivamente em 05/11/2012 sustentou-se da seguinte forma em suma: (i) nulidade por vícios de motivação e de forma do auto de infração; (ii) a ausência de infração pela existência de autorização para a queimada controlada; (iii) necessidade de apuração de dolo ou culpa para imposição de multa; (iv) que a advertência seria a sanção adequada; (v) desproporcionalidade

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

da sanção; e (vi) pela conversão da multa em serviços ambientais.

11. Submetido a julgamento houve parecer em 02/04/2014 no seguinte sentido: (i) em decorrência da existência de reincidência genérica duplicou-se o valor da multa; (ii) que a **RECORRENTE** assumiu o risco e este risco se concretizou em dano ambiental que gerou a infração; (iii) que não foram apresentados documentos definitivos que corroborassem com as alegações da **RECORRENTE** que são contrárias ao relatada nos autos; (iii) que os policiais vistoriaram a área e constataram os fatos para a lavratura do auto de infração, dispensando qualquer perícia técnica, pois a atribuição policial, fiscalizar e autuar quando constatada um irregularidade, determinando a monta do dano ambiental e o valor da multa; (iv) o auto de infração encontra-se revestido de todas as formalidades legais e em conformidade com a legislação pertinente, de onde se presume a legitimidade do ato administrativo; (v) que a Resolução SMA nº 32/10 que embasou a imposição da multa é um documento legislativo estadual que foi editado com fundamento na Lei Federal nº 9.605/98 e que fixa os procedimentos de controle e fiscalização das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no âmbito do Estado de São Paulo; (vi) que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica no sentido de que a eventual capitulação equivocada de uma infração administrativa, não ensejaria nulidade do auto de infração; (vii) que a advertência só poderia ser imposta, se o dano ambiental for de baixa lesividade conforme os termos da Resolução SMA nº 32/10; e (viii) que seria possível a concessão dos benefícios do art. 79 da Resolução SMA nº

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

32/10, para a redução da multa em 40%, mediante a assinatura de TCRA - Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental.

12. Em 05/09/2016 foi recebida notificação de indeferimento de defesa administrativa, bem como da determinação de majoração da multa em dobro pela suposta reincidência genérica decorrente do AIA nº 234.007/09 e 234.015/09 nos termos do artigo 6º, II, § 1º da Resolução SMA 32/10, totalizando R\$ 290.400,00 (duzentos e noventa mil e quatrocentos reais).

13. Sucessivamente foi interposto recurso administrativo em 22/09/2016, e passados aproximadamente 5 (cinco) anos e 08 (oito) meses da interposição do recurso administrativo, a **REQUERENTE** recebeu notificação de indeferimento em 05/05/2022.

14. Em razão do lapso temporal entre a interposição do Recurso Hierárquico e seu julgamento efetivo, a **RECORRENTE** pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente por paralisação do processo em lapso superior a 5 anos nos termos do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32, bem como o consequente arquivamento dos autos e desconstituição da multa simples.

15. Por fim, a notificação de indeferimento do pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente, bem como a guia para pagamento da multa à razão de R\$ 290.400,00 (duzentos e noventa mil e quatrocentos reais) foi recebida pela **RECORRENTE** em 27/02/2024 e estes são, em suma, os fatos e o desenrolar da demanda.

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - Vila Madalena - São Paulo - SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

II - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

16. No que se refere ao cabimento do presente Recurso Especial, vejamos que o 3º, I, do Decreto Estadual nº 55.087/09 dita que este somente é cabível em face de decisões proferidas em grau de recurso pelas autoridades ou órgãos do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA relativas a penalidades de multa de valor superior a 7.500 (sete mil e quinhentas) UFESPs.

17. Primeiramente cumpre salientar que a Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística - SEMIL, nos termos do inciso II, art. 7 da Lei Estadual nº 9.509/97, é integrante do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, sendo plenamente possível a interposição do presente recurso em face da decisão final do processo administrativo

18. No que se refere ao piso indicado, vejamos que multa aplicada à razão de R\$ 290.400,00 (duzentos e noventa mil e quatrocentos reais), equivale a quantia de aproximadamente de 8.200 UFESPs, ou seja, muito superior ao piso indicado, sendo claramente cabível a interposição do presente Recurso Especial.

19. Igualmente, pela ocorrência de embargo quando da aplicação da penalidade (fls. 02), se faz

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

cabível a interposição de Recurso ao CONSEMA nos termos do 3º, II, do Decreto Estadual nº 55.087/09.

20. Posto isto, há normas específicas de direito sancionador ambiental estadual que sustentam o perfeito cabimento de recurso especial ao CONSEMA contra as decisões administrativas proferidas em recursos hierárquicos rejeitados pela **RECORRIDA**.

21. Sob a ótica da especialidade está cristalinamente garantido o direito ao recurso administrativo especial em matéria de infração ambiental, assim, insiste-se que se faz necessário o cumprimento pela **RECORRIDA** do previsto no Decreto Estadual nº 55.087/09, que regulamentou a Lei Estadual nº 13.507/09, em seu art. 3º, inciso I, o qual expressamente prevê, como já indicado, que nos procedimentos referentes a auto de infração por desrespeito à legislação ambiental, caberá recurso especial ao CONSEMA quando houver penalidade superior a 7.500 (sete mil e quinhentas) UFESPs e aplicação de embargo simultâneo, inclusive como indica a jurisprudência específica mais recente do E. TJSP:

"MANDADO DE SEGURANÇA - MULTA AMBIENTAL -
DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO
ESPECIAL APRESENTADO PELA IMPETRANTE AO CONSEMA,
MANTENDO A PENALIDADE - APLICAÇÃO, À ESPÉCIE, DO
DECRETO ESTADUAL Nº 55.087/2009, QUE REGULAMENTOU A LEI
Nº 13.507/2009 - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL AO
CONSEMA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - CABIMENTO -
SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS. De acordo com
o Decreto Estadual nº 55.087/2009, que regulamentou a

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

Lei nº 13.507/2009, é estendido à impetrante o direito de recorrer, ainda no âmbito administrativo, da decisão que não conheceu do recurso hierárquico interposto perante o CONSEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente, uma vez que respeitado um dos requisitos exigidos em lei para a interposição de recurso especial ao CONSEMA, qual seja, o valor da multa aplicada em Auto de Infração Ambiental ser superior a 7.500 UFESPs, como previsto no art. 3º, I, do Decreto Estadual nº 55.087/09. Sentença mantida" (TJSP. Ap. nº 1012035-88.2015.8.26.0053. Rel. Des. Paulo Airosa. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Jul. 06/10/2021).

22. Em face do exposto nota-se que há previsão legal e em sede de precedentes administrativos/judiciais relativas o direito de interpor recurso especial contra julgamento proferido pela **RECORRIDA** e como já ventilado na presente, e caso obstado tal direito, implicaria em clara afronta à lei em sentido estrito, sendo violado o art. 70, § 4º da Lei Federal nº 9.605/98, como aos diversos princípios que regem o processo administrativo: (i) ampla defesa, (ii) revisibilidade e (iii) pluralidade de instancias.

23. Por fim, no que tange à tempestividade do presente note-se que a notificação de indeferimento do Pedido de Prescrição Intercorrente foi recebida em 27/02/2024, logo segundo a previsão do 3º, §1º, do Decreto Estadual nº 55.087/09 o prazo para a interposição do Recurso Especial ao CONSEMA é de 10 dias, assim o termo final do prazo escoará em 07/03/2024.

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

III - DAS PRELIMINARES.

III.1 Da ocorrência de prescrição intercorrente.

24. Como sabido, a **RECORRENTE** recebeu em seu desfavor em 13/10/2012 o auto de infração ambiental objeto do presente feito (fls. 02) e apresentou sua defesa administrativa tempestivamente em 05/11/2012 (fls. 10/33) na forma do art. 71, I, da Lei Federal nº 9.605/98.

25. Seguiu-se o julgamento administrativo em 1ª instância ainda em 04/04/2014 junto à Comissão Regional de Julgamento, com manutenção do auto de infração e determinação de majoração da multa em dobro pela suposta reincidência genérica decorrente do AIA nº 234.007/09 e 234.015/09 nos termos do artigo 6º, II, § 1º da Resolução SMA 32/10, totalizando R\$ 290.400,00, e recebida a notificação em 05/09/2016.

26. Sucessivamente foi interposto recurso administrativo em 22/09/2016, e passados aproximadamente 5 (cinco) anos e 08 (oito) meses da interposição do recurso administrativo, a **RECORRENTE** recebeu notificação de indeferimento em 05/05/2022.

27. Em razão do exposto cabe observar a hipótese de prescrição intercorrente no presente processo administrativo de auto de infração ambiental, independentemente da revogação do art. 40 do Decreto Estadual nº 64.456/19 e do previsto no Decreto Federal nº 6.514/08.

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

28. Neste sentido, o Decreto Federal nº 20.910/32, aplica-se ao caso analogicamente por força da ausência de dispositivo legal estadual específico na Lei Estadual nº 10.177/98 e por isonomia no processo administrativo como na jurisprudência:

"Agravado de instrumento - 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente - Exceção de pré-executividade oposta em processo de execução de multa ambiental - Recurso visando o reconhecimento da prescrição intercorrente - Processo administrativo que se manteve "pendente de julgamento ou despacho" entre 19.12.2008 e 28/12/2011, é dizer, por período inferior a 5 (cinco) anos, que corresponde ao prazo da prescrição intercorrente aplicável aos procedimentos administrativos, por aplicação do Decreto nº 20.910/1932 - Prescrição intercorrente não verificada. Recurso desprovido". (TJSP. Agravo nº 185205-10.2019.8.26.0000. Rel. Des. Otavio Rocha. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Jul. 24/12/2020); e

"ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. APELAÇÕES INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA INJUSTIFICADA POR PARTE DO ESTADO NA PRETENSÃO DE CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO. PERDA DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO DÉBITO CORRETAMENTE DECRETADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM FIXADOS CONSOANTE OS PARÂMETROS COGENTES PREVISTOS NO ARTIGO 85, §3º, II, DO NCPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - Vila Madalena - São Paulo - SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

RECURSO DA AUTORA PROVIDO, DESPROVIDO O DA RÉ". (TJSP. Apelação nº 1000286-72.2020.8.26.0094. Rel. Des. Paulo Alcides. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Jul. 02/09/2020)

29. O entendimento acima indicado, deriva justamente daquilo que conduziu à Súmula nº 467 do E. STJ segundo à qual prescreve em 05 (cinco) anos o direito à cobrança das multas ambientais por aplicação do Decreto Federal nº 20.910/32, ou seja, se existe prazo para o particular buscar ressarcimento do Estado, em igual tempo deve ser limitado a cobrança de sanções administrativas, novamente como reconhece a jurisprudência:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Multa ambiental. Decadência reconhecida na origem. Inaplicabilidade das disposições do CTN ao caso em tela. Prescrição verificada. Lapso regulado pela aplicação do Decreto Federal nº 20.910/32 e que se inicia ao final do procedimento administrativo, nos termos da Súmula nº 467 do C. STJ. Sentença mantida, por fundamento diverso. Recurso desprovido" (TJSP. Ap. nº 0003134-33.2014.8.26.0038. Rel. Des. Vera Angrisani. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Jul. 05/02/2015).

30. Igualmente entende o E. STJ que não se aplicam às multas administrativas estaduais e/ou municipais a Lei Federal nº 9.873/99 e a Decreto Federal nº 6.514/08 para fins de definição da prescrição intercorrente (Recurso Especial 1.115.078/RS - Recurso Repetitivo).

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - Vila Madalena - São Paulo - SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

31. Uma vez verificada esta lacuna legal sobre o lapso prescricional temos que não é razoável que se aguarde por tempo indeterminado o desenrolar de processo administrativo de auto de infração ambiental e a falta de segurança jurídica dela deriva como a seguir:

"Mandado de segurança - Município de São Paulo - Concessionária de serviço público de limpeza urbana - Instauração de processos administrativos decorrentes de supostos descumprimentos contratuais - Alegação de prescrição intercorrente - Ausência de norma local que discipline o instituto - Aplicação supletiva do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 - Imprescritibilidade que é exceção à regra vigente no ordenamento jurídico pátrio - Inteligência do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal - Mora legislativa que ocasiona injusto prejuízo ao particular e beneficia o ente público - Tese defendida pelo Município que se mostra contrária à finalidade precípua da prescrição - Interpretação prevalecente que prestigia a segurança jurídica e estabilização das relações sociais - Prescrição intercorrente que somente se verifica quando da total inércia da Administração Pública na condução dos processos administrativos - Andamentos processuais necessários ao adequado trâmite dos feitos que devem ser considerados como marcos interruptivos da prescrição intercorrente, não cingindo-se estes às manifestações com conteúdo decisório - Prescrição que, à luz dos parâmetros ora fixados, não restou caracterizada - Ausência, outrossim, de violação ao

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - Vila Madalena - São Paulo - SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

artigo 24 da LINDB ou da Resolução n° 108/AMLURB/2017 - Violação a direito líquido e certo não demonstrado - Sentença mantida, com acréscimo de fundamentos - Recurso voluntário desprovido". (TJSP. Ap. n° 1007947-31.2020.8.26.0053. Rel. Des. Luciana Brescian. 2ª Câmara de Direito Público. Jul. 02/12/2021); e

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Processo administrativo sancionatório. Prescrição intercorrente reconhecida pelo decurso de mais de cinco anos sem julgamento. Superior Tribunal de Justiça, Súmula 633 e precedentes recentes, afastando a aplicação da Lei Federal 9873/1999 a Estados e Municípios, em termos de prescrição ou decadência em processos administrativos sancionatórios. Reconhecimento da prescrição intercorrente que não tem embasamento somente na referida súmula, mas sobretudo em ser descabida a imprescritibilidade em processo administrativo, sendo que a falta de regra legal específica impõe considerar o prazo de cinco anos que as leis existentes estabelecem para as hipóteses que contemplam. Para tal apreciação, são acolhidos os embargos, mas sem efeito modificativo." (TJSP. Embargos de Declaração. n° 1045026-44.2020.8.26.0053. Rel. Des. Edson Ferreira. 12ª Câmara de Direito Público. Jul. 03/11/2021)

32. Resulta que a falta de disciplina estadual (Decreto Estadual n° 64.456/19 e a Lei Estadual n° 10.177/98) somada à inaplicabilidade das regras de processo administrativo federal (Lei Federal n° 9.873/99 e Decreto Federal n° 6.514/08) não se pode conferir a liberdade para

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - Vila Madalena - São Paulo - SP

CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556

www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

que haja processo sancionador eterno sob pena de clara ferida à segurança jurídica.

33. No caso a **REQUERIDA** deixou de se manifestar no processo administrativo mediante a devida análise de recurso administrativo, cujo prazo legal que lhe assistia era de 30 dias na forma do art. 71, II da Lei Federal nº 9.605/98, sobre a formação do lapso prescricional superior a 05 (cinco) anos, inclusive sem qualquer impulso no processo, até a apresentação de pedido de prescrição pela **REQUERENTE** passados mais de 05 anos.

34. Em razão do colocado, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente por paralisação do processo em lapso superior a 5 anos nos termos do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32, bem como a consequente desconstituição da multa simples derivada da autuação ambiental com sua extinção retroativa.

III.2 Da ausência de motivação e da omissão quanto aos argumentos apresentados em sede de Recurso Hierárquico.

35. O indeferimento do recurso hierárquico é ato administrativo, e por tal natureza, constitui-se declaração jurídica de vontade do ente estatal no uso de prerrogativas que lhe são atribuídas com o escopo de dar cumprimento à lei e deveria ser amplamente motivada.

36. Como visto a informação técnica que teria se debruçado sobre o recurso hierárquico deixou de

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

analisar integralmente os argumentos apresentados, mas indicou a motivação de direito que deveria ter constado do auto de infração.

37. Em razão da ausência de motivação devida temos que o recurso foi apreciado apenas sob a ótica das formas administrativas, pois os argumentos nela indicados relativos à ausência de infração não foram devidamente enfrentados.

38. Neste sentido, temos o art. 8º, IV, da Lei Estadual nº 10.177/98, dispõe que são inválidos os atos administrativos que sejam marcados pela impropriedade de motivação ou ainda sua ausência.

39. Igualmente, o art. 9º, do diploma estadual citado, versa que na motivação dos atos devem ser indicadas as razões de fato e de direito do ato administrativo e infelizmente a notificação de indeferimento não foi acompanhada pela respectiva informação técnica.

40. À medida que não consta da notificação a devida motivação em relação à argumentação de fato e de direito sustentada em sede de recurso a decisão que indefere o próprio deve ser considerada nula.

41. Não se olvide que a motivação, além de princípio de direito administrativo também é requisito de validade do ato administrativo em geral.

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

42. Para que haja correta motivação de um ato administrativo se faz necessária a indicação dos pressupostos de fato e direito, ou seja, devem estar claras quais as circunstâncias, os fatos e o dispositivo legal que dão base ao ato julgador.

43. Assim, exige-se que a Administração Pública motive suas decisões, sob pena de invalidade do ato:

"... na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência da motivação". (Hely Lopes Meirelles. **Direito Administrativo Brasileiro**, atualizada, São Paulo: Malheiros, 22ªed., p. 137).

44. Ainda, se as próprias sentenças proferidas pelo Poder Judiciário devem ser fundamentadas sob pena de nulidade, o que se dirá de simples decisão administrativa, haja vista que a Administração só está autorizada a agir com base em lei.

45. A notificação da decisão administrativa em tela que indeferiu o recurso hierárquico não foi acompanhada da motivação pertinente, ou seja, não se esclareceram no seu corpo os pressupostos de fato ou de direito que fundamentaram a manutenção da infração.

46. A Autoridade Julgadora, simplesmente notificou o indeferimento do recurso hierárquico pela

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP

CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556

www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

RECORRENTE, intimando-a a recolher a multa administrativa, facultando-lhe ainda a análise dos autos.

47. Enfim, é obrigação da Administração anular seus próprios atos quando estes contiverem vício de legalidade por faltar-lhe a devida motivação.

48. Por tudo o que se expôs sobre a decisão, esta deve ser considerada nula, uma vez que desatendeu-se um dos requisitos de validade dos atos administrativos, qual seja a motivação que revelaria os contrapontos aos argumentos da **RECORRENTE**.

III.3 Da nulidade do auto de infração.

49. Como se verá adiante há vícios insanáveis no auto de infração no que diz respeito aos fundamentos legais apontados e à sua forma, condição que leva à nulidade do ato produzido em desfavor da **RECORRENTE**.

50. A Constituição Federal não versa expressamente sobre a motivação, porém, a Constituição Estadual de São Paulo diversamente o faz em seu art. 111, exigindo o seu cumprimento pelo Poder Público:

"...exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões" (Maria Sylvia Zanella di Pietro. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 1999, p. 82. Grifos Nossos) .

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

51. Já a Lei Estadual nº 10.177/98, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, em seu art. 9º, determina que na motivação dos atos administrativos sejam indicadas as razões de expedição do ato principalmente os fundamentos de direito e de fato para que seja demonstrada a consecução do princípio da reserva legal.

52. Não distintamente a Resolução SMA nº 32/10, vigente à época, especificava, em seu artigo 72, que as infrações devem ser devidamente fundamentadas quanto aos fatos e ao direito sob pena de nulidade.

53. Feitas estas breves exposições sobre o dever de motivar os atos administrativos tomemos o auto de infração objeto da presente, especificamente na sua motivação legal que dá amparo legal à própria tipificação da infração e à imposição de sanção:

"O auto de infração ambiental deverá apontar a regra jurídica violada" (Paulo Affonso Leme Machado. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 11ª edição, p. 297. Marcações nossas).

54. O mencionado aponta tão somente o artigo 49 da Resolução SMA nº 32/10 para a autuação como seu sustentáculo, ausente está qualquer outra previsão de dispositivo legal em sentido estrito.

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

55. Desta forma, não foi utilizado o necessário art. 70 "caput" da Lei Federal nº 9.605/98, que tipifica a infração ambiental de forma em branco

56. Some-se que pela pobre motivação dada ao ato não se tem clara ciência de que forma teria sido ocorrido o fogo, pois no Auto de Infração consta apenas a ocorrência do fogo sem qualquer indicação das circunstâncias.

57. Veja-se que o art. 70, da Lei Federal nº 9.605/98, que é a regra matriz das infrações administrativas ambientais, funciona similarmente a uma norma em branco carecendo de outra que o complemente para caracterizar efetivamente a infração administrativa, ou seja, necessária a indicação daquela que verse sobre o espaço especialmente protegido:

"Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente".

58. Sem que se tenha que penetrar na legalidade da tipificação indireta das infrações administrativas ambientais, tema que merece provocação judicial específica, cabe entender que o art. 70, da Lei Federal nº 9.605/98 não basta para dar isoladamente sustentação à lavratura do auto de infração e perfeita tipificação das infrações, pois deveria estar expressa juntamente no corpo do auto de infração a regra de direito

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

material que tenha sido violada, ou seja, aquela que proteja a vegetação nativa.

59. Desta forma, além de não trazer a norma com previsão legal genérica que tipifica a infração administrativa ambiental o auto de infração em voga também deixou de indicar em seu bojo a norma complementar que traga a proibição material específica.

60. Com relação à menção isolada de dispositivo da Resolução SMA nº 32/10, vigente à época, sob pena de clara ferida à reserva legal, não pode ser o único elemento normativo a dar suporte à infração imputada e à multa imposta:

"Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos presidentes de tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica. Por exceção admitem-se resoluções individuais". (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 166. Marcação nossas).

61. Mostra-se imensa a fragilidade da motivação legal constante do auto de infração baseado unicamente em norma infralegal já que nos termos do art. 6º, da Lei Estadual nº 10.177/98 somente a lei pode prever infrações ou prever as respectivas sanções.

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

62. Igualmente vigora no direito administrativo sancionador o princípio da legalidade, como preceituam os arts. 5º, II e 37, da Constituição Federal, assim como 4º e 6º, II, da Lei Estadual nº 10.177/98:

"Por tais motivos, a infração administrativa e a respectiva sanção devem ser criadas pelo órgão legislativo, composto por representantes da coletividade" (Rafael Munhoz de Mello. Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 132).

63. A partir da necessidade que as infrações e as sanções sejam previstas em lei em sentido estrito surge o princípio da tipicidade como decorrente direto da legalidade, obrigação que não foi observada quando da lavratura do auto de infração.

64. Este é o primeiro vício que surge do auto de infração em tela, posto que a motivação legal que o fundamenta é insuficientemente indicada.

65. Prosseguem os vícios mediante indicação insuficiente da motivação de direito na formalização do auto de infração, ou seja, a imperfeição dos motivos contamina também a forma:

"...a motivação integra a 'formalização' do ato, sendo um requisito formalístico dele" (Celso Antonio Bandeira de Melo. Curso de Direito

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

Administrativo. São Paulo: Saraiva, 8ª Edição, 1996, p. 227. Marcação nossas).

66. Há vício duplo relativo aos requisitos do auto de infração quando a motivação de direito não é indicada formal e corretamente no corpo do auto de infração.

67. Há ainda os vícios puramente formais do auto de infração à medida que não são descritas as circunstâncias de prática da suposta infração, isto é, nada se revelou a respeito da ocorrência do fogo e de como teria ocorrido os danos ambientais.

68. Para que houvesse a correta motivação do ato, se fazia necessária a pormenorização dos fatos e deveriam estar claras quais as circunstâncias:

"A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo" (Maria Sylvia Zanella di Pietro. Direito Administrativo, São Paulo: Ed. Atlas, 11ª Edição, p. 195.).

69. Visto que o ato carece da pertinente motivação legal, como possui forma inadequada ele torna-se inapto a impor qualquer obrigação à **RECORRENTE**, sobretudo consoante o art. 8º da Lei Estadual nº 10.177/98 o ato administrativo será inválido se houver insuficiência ou falta de motivação, e dúvidas não pode haver pela nulidade do auto de infração que tem única e exclusivamente a Resolução da SMA como sustentáculo.

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

70. Resulta imprestável para o fim que se destina o auto de infração e necessária na forma do art. 10º, da Lei Estadual nº 10.177/98 a sua total desconstituição como novamente observa o autor que integrou o alto escalão da Polícia Militar Ambiental:

"A administração, representada pelos agentes públicos nos seus vários níveis de competência, deve estar atenta para o fato de que produz atos administrativos e que estes devem pautar pela correção. Os atos incorretos, dentre os quais se encontram as autuações administrativas, devem ser objeto de intensa fiscalização, pelos desdobramentos que geram, e imediatamente desfeitos no caso de incorreção, utilizando-se para esse fim, do princípio da autotutela da administração" (João Leonardo Mele. A Proteção do Meio Ambiente Natural: Manual de fiscalização dos recursos naturais. São Paulo: 2006, pp. 139/140).

IV - DO MÉRITO.

IV.1 Da majoração da multa aplicada.

71. Como pode ser verificado na determinação de majoração da multa, aplicou-se a majoração da multa em dobro pela ocorrência de reincidência genérica nos termos do artigo 6º, II, § 1º da Resolução SMA 32/10.

72. Entretanto, consoante disciplinam o Decreto Estadual nº 60.342/2014 e o artigo 6º da Resolução

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

SMA nº 32/10, vigente à época, a reincidência só ocorre com o transito em julgado da infração anterior e esta deve ser demonstrada mediante a juntada do auto de infração respectivo e certidão de trânsito em julgado da infração nos autos.

73. Porém, deixou-se de formalmente juntar aos autos a cópia do auto de infração nº 234.007/09 que legitimou a majoração da multa, bem como de certidão relativa ao seu julgamento definitivo, pois apenas o extrato do auto de infração foi indicado, e ainda deixou-se de juntar aos autos a certidão relativa ao julgamento definitivo do auto de infração nº 234.015/09.

74. A reincidência só existe quando há cometimento de nova infração no período de 05 (cinco) anos contados da lavratura de auto anteriormente imputado conforme disciplina o artigo 6º da Resolução SMA nº 32/10, vigente à época, o que não ocorreu, pois a lavratura dos Autos de Infração nºs 234.007/09 e 234.015/09 utilizados como base para reincidência data de 02/09/2009 e 11/08/2009 respectivamente e a majoração discutida que esta sendo imputada neste momento somente ocorreu em 05/09/2016 não perfazendo o período especificado na legislação.

75. Além disso, deveria constar a referida cópia do auto de infração anterior, qual seja, auto de infração nº 234.007/09 para justificar a majoração nos termos do § 2º, do artigo 6º da Resolução SMA nº 32/10, vigente à época, obrigação que se deixou de atender.

76. Sem embargo, a referida majoração nunca poderia ter sido aplicada porque este viola o princípio do "non reformatio in pejus" consagrado pela Constituição Federal em processos para aplicação de sanções penais e administrativas.

77. O princípio de direito penal citado, por sua vez, aplica-se subsidiariamente às infrações administrativas ambientais como dispõe o art. 79, da Lei Federal 9.605/98.

78. Logo é ilegal a majoração no curso do processo administrativo instaurado especificamente para apurar recurso administrativo da **REQUERENTE** seja pela violação ao princípio do "non reformatio in pejus" ou alternativamente pela ausência de demonstração objetiva da ocorrência da reincidência genérica por ausência de prova de trânsito em julgado da infração anterior e juntada da cópia de auto de infração que foi utilizado como base para majoração.

IV.2 Da inexistência da infração imputada.

79. O motivo de fato para a lavratura do auto de infração foi supostamente ter se danificado vegetação nativa secundária em estágio avançado de regeneração, segundo tipo infracional previsto no art. 49, da Resolução SMA nº 32/10, mas como salientou existia autorização para queima de palha de cana na propriedade.

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

80. Novamente ressalva se pode fazer porque a discussão da correção da tipificação de infração administrativa e de sua respectiva sanção através de Resolução poderá ter cabimento em futuro pleito judicial, bem como sobre o tipo específico aplicado se colocará mais adiante.

81. Como já noticiado, a **REQUERENTE** seguiu o devido procedimento de cautela para uso de fogo e valeu-se da autorização para a queimada controlada, realizada conforme a melhor técnica e, emprego de caminhões pipa e equipe de combate.

82. Os policiais militares responsáveis pela autuação tentaram imputar, sem qualquer avaliação objetiva, que o fogo teria danificado a vegetação nativa e que esta estaria de fato em estágio avançado de regeneração.

83. A doutrina claramente dita que deve haver a conduta infracional específica deve haver efetivo efeito negativo ao ambiente dentre eles a danificação citada no corpo do auto de infração:

"O crime apresenta três modalidades de condutas sancionáveis: *destruir*, que significa desfazer, desmanchar, exterminar, assolar, demolir, desbaratar arruinar, aniquilar, fazer desaparecer; *danificar*, que importa em inutilizar, deteriorar, tornar inútil, estéril, degenerar, causar dano; e *utilizar*, que quer dizer fazer uso, servir-se. As duas primeiras figuras enquadram-se na categoria "crime de

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

dano" e a última em "crime de perigo" (Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas. Crimes Contra a Natureza. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 144).

84. Toda via em momento algum foi revelado concretamente a ocorrência de dano na vegetação que indique a consumação do tipo infracional constante da Resolução e descabe totalmente mencionar que a conduta da **RECORRENTE** se enquadre na previsão hipotética da norma como infração descabe a aplicação de qualquer sanção pelo dano causado a vegetação, pois havia a autorização para a queima controlada.

"...que as infrações constituem autênticas figuras típicas e vêm acompanhadas de sanções. Necessário se torna examiná-las à luz do princípio da legalidade" (Vladimir Passos de Freitas. Direito Administrativo e Meio Ambiente. Curitiba: Juruá, 3ª Edição, 2002, p. 83).

85. Não há como se confundir os efeitos que tenham ocorrido com a efetiva ocorrência de dano ambiental a vegetação nativa secundária em estágio avançado:

"a ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 11ª Edição, 1999, p.195).

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 -- Vila Madalena -- São Paulo -- SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

86. Cabia apurar de fato se a alteração ambiental prejudicou a capacidade do gozo do bem ambiental ou a sua capacidade funcional ecológica, pois há um limite de tolerabilidade que somente se ultrapassado implica em dano ambiental, concluindo-se que sem a apuração efetiva do dano não se poderia imputar a infração.

IV.2 Da ausência de nexó por omissão nos termos da Lei Federal nº 12.651/12, da Resolução SMA nº 81/17 e da Portaria CFA nº 16/17.

87. Como se pode verificar do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar Ambiental que deu fundamento à autuação não houve qualquer apuração ou registro fotográfico a respeito da suposta conduta da **REQUERENTE**, assim se esta foi causadora direta ou indireta do evento que motivou a lavratura do auto de infração, e se estavam presentes as medidas de cautela contra incêndio.

88. Neste sentido, em sede do Direito Administrativo Sancionador as previsões do Direito Penal se aplicam subsidiariamente ao feito administrativo, inclusive nos termos do art. 5º, XL da Constituição Federal a lei penal não retroagirá salvo se para beneficiar o réu.

89. Com a edição de novas normas sobre as sanções ambientais estas deverão se aplicar no curso dos processos administrativos unicamente em favor da **REQUERENTE**, neste sentido disciplina o art. 2º do Código Penal, subsidiariamente incidente às infrações administrativas

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

ambientais como prevê o próprio art. 79, da Lei Federal nº 9.605/98 e também a doutrina especializada:

"Se o preceito da irretroatividade tem sua justificação maior na proteção dos direitos individuais, nada impediria a edição de atos retroativos que trouxessem vantagens aos administrados. A retroatividade de medidas benéficas aplica-se classicamente na esfera da eficácia da lei penal e também aparece no âmbito da Administração, como no exemplo, já apresentado, de decretos retroativos que fixam escalas de vencimentos em aplicação de leis que preveem, retroativamente, o aumento daqueles." (Odete Medaur. Da Retroatividade do Ato Administrativo. São Paulo: Ed. M. Limonad, 1ª Edição, p. 115. Marcações nossas).

90. Como se pode extrair dos documentos de fiscalização (boletim de ocorrência de auto de infração), inocorreu qualquer apuração se as medidas de cautela e combate ao incêndio foram tomadas, porém as regras de identificação do nexa por omissão (Resolução SMA nº 81/17 e Portaria CFA nº 16/17) passaram a vigorar ainda no curso do processo administrativo e especificamente o art. 6º da Portaria CFA nº 16/17 determinava a sua aplicação aos processos em análise.

91. Conforme os critérios da Resolução SMA nº 81/17 era necessário verificar se os elementos

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

delineadores de omissão estavam presentes, as quais nos termos do art. 1º da própria norma:

Artigo 1º - Para a autuação e o processamento das infrações de uso de fogo em áreas agropastoris, previstas no artigo 58 da Resolução SMA nº 48, de 26 de maio de 2014, deverá ser demonstrado o nexo causal entre a ação ou omissão do proprietário ou responsável pelas áreas e a ocorrência do fogo.

§ 1º - O nexo causal pela omissão será estabelecido pela demonstração da ausência de adoção ou adoção insuficiente de medidas preventivas ou de combate ao fogo, tais como:

I - manutenção adequada de aceiros lindeiros às unidades de conservação, áreas de preservação permanente, reservas legais, fragmentos florestais, estradas, rodovias ou aglomeração urbana;

II - monitoramento das áreas críticas e vulneráveis a incêndios;

III - monitoramento da umidade relativa do ar e previsão de ações para o período em que se mostrar baixa;

IV - criação e operacionalização de planos de auxílio mútuo em emergências que descrevam as ações conjuntas ou solidárias de combate ao fogo;

V - combate efetivo ao incêndio por meio de brigadistas devidamente treinados e equipados.

92. Igualmente como determina a Portaria CFA nº 16/17 em seu art. 5º e critérios do seu Anexo A, em sede de autuações por uso de fogo em atividade agrícola deveram ter sido utilizados os critérios da "planilha corta fogo" para fixação do nexo por omissão em relação às infrações ambientais.

93. Observe-se, no entanto, que não consta do BOPM, que antecedeu imediatamente a autuação, qualquer registro fotográfico de aceiros ou outros critérios pertinentes da Fazenda Boa Esperança quanto à verificação do nexo de causa como exige o art. 5º da Portaria CFA nº 16/17.

94. Consoante os instrumentos que deram apoio à autuação inexistente demonstração suficiente para

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP

CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556

www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

identificar o nexo de causa por omissão sem que se tenha observado na autuação além dos aceiros com o canavial os restantes critérios da Portaria CFA nº 16/17, a saber: (i) efetivo combate ao incêndio; (ii) condição de signatária do Protocolo Etanol Verde; (iii) maturação da cana atingida por se tratar de fogo em palhada residual à colheita; (iv) local de início do fogo; (v) condição dos aceiros de vegetação, carreador, vias e áreas habitadas; e (vi) presença de obstáculos.

95. Conforme previsto na forma do art. 2º, Parágrafo Único, da Portaria CFA nº 16/17, o incêndio deve ser qualificado como um evento não planejado, inclusive atividade que a **REQUERENTE** não mais executava por força dos compromissos assumidos junto ao Protocolo Etanol Mais Verde, justamente como recomenda jurisprudência do E. TJSP para conduzir à desconstituição de autuação ambiental:

"APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR SEM AUTORIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR DANO AMBIENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cuidando-se de responsabilidade administrativa por infração ambiental, adota-se, para o caso concreto, a teoria da responsabilidade subjetiva, na esteira do entendimento jurisprudencial do E. STJ, segundo o qual "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a

Rua Fradique Coutinho, 1945. cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3301-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano", demonstrações estas não evidenciadas de forma cabal no caso em testilha. Manutenção da r. sentença que acolheu os embargos à execução. 2. Honorários advocatícios que devem ser fixados nos parâmetros previstos nos §§ 2º e 3º, do art. 85, do CPC, não se verificando as hipóteses de arbitramento por apreciação equitativa. Sentença parcialmente reformada. Recurso do autor provido. Desprovida a "apelação fazendária" (TJSP. Ap. nº 0003171-73.2015.8.26.0572. Rel. Nogueira Diefenthaler. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Jul. 06/06/2019).

96. Pelas constatações dos próprios agentes ambientais de fiscalização não há como afirmar que a **REQUERENTE** tenha se omitido no combate ou na prevenção do incêndio, justamente como determina o art. 38, § 3º, da Lei Federal nº 12.651/12, disto resulta hipótese de exclusão do nexos de causa por ter sido o evento gerado de forma independente da vontade da **REQUERENTE** a teor também do que versa o art. 393 do Código Civil.

97. Uma vez ausente a demonstração do nexos causal por omissão nos termos determinados pela Portaria CFA nº 16/17 resta excluída a responsabilidade ambiental administrativa, sobretudo nas hipóteses de uso de fogo deve ser claramente demonstrada a ação/omissão daquele que se pretende responsabilizar administrativamente, providencia a que se furtou a fiscalização ambiental militar, conforme

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556

www.amblex.adv.br | amblex@amblex.com.br

recomendam a doutrina e o Guia de Procedimentos Operacionais da Polícia Militar Ambiental:

"O agente, após um incêndio florestal, deve colher todas as informações para tentar descobrir se o incêndio foi criminoso ou não. Fatores como direção da propagação do fogo e objetos encontrados no local podem ser de grande utilidade para resolver o caso" (João Leonardo Mele. A Proteção do Meio Ambiente Natural: Manual de fiscalização dos recursos naturais. São Paulo: 2006, p. 200); e

"5.18.9.10.5. na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a Autoridade Ambiental Autuante deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado".

98. Não distintamente o próprio Guia de Procedimentos de Fiscalização da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental da SEMIL exige que em sede de autuação por uso de fogo em área agropastoril devem ser observados os critérios da Portaria CFA nº 16/17:

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

5.1.3.5.4. Para demonstração e apuração do nexo de causalidade, devem ser considerados os critérios definidos na Resolução SMA nº 81/2017, bem como na Portaria CFA nº 16/2017, por meio dos quais, de maneira geral, devem ser observados os seguintes itens:

- a) distanciamento de áreas cobertas por vegetação nativa, maciço ou árvore isolada, Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, ou ainda Unidades de Conservação;
- b) distanciamento de linhas de transmissão de energia e telefonia;
- c) existência de cercas limitadoras de acesso à propriedade;
- d) existência de torres de observação;
- e) presença de equipes de vigilância;
- f) aceiros preventivos nas margens de rodovias e estradas vicinais;
- g) comprovação de plano integrado de prevenção e combate a incêndios;
- h) presença de caminhões pipa;
- i) efetividade no combate a incêndios não programados (criminosos ou acidentais);
- j) condições climáticas no momento do incêndio;
- k) aceiramento e/ou enleiramento do palhico de cana colhido de forma mecanizada;

91

99. Por todas estas razões é que se identifica a total ilegitimidade da **REQUERENTE** quanto à infração identificada e à sanção imposta, especificamente a ausência de quaisquer indícios de ação ou omissão nas cautelas contra o fogo na forma delineada pela "planilha corta fogo" da Portaria CFA nº 16/17 e pela Lei Federal nº 12.651/12.

IV.3 Da ausência de responsabilidade da RECORRENTE.

100. Em que pese haja entendimento geral de que as infrações administrativas devam ser apuradas sob a ótica da objetividade, tal regra não se aplica à multa de natureza ambiental por previsão expressa da Lei Federal nº 9.605/98:

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

"Art.72 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

...§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

...I - advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ou pela Capitania dos Portos do Comando da Marinha"

101. A partir do dispositivo legal acima a autoridade competente somente poderá impor multa caso verifique que o administrado tenha agido com dolo ou culpa, situação que não ocorreu porque inexistente qualquer omissão ou ação voluntária da **RECORRENTE** quanto à queimada nos próprios moldes da planilha de nexos causal derivada da Portaria CFA nº 16/17, a saber: (i) aceiros com manutenção adequada; (ii) combate ao evento com mais de uma equipe; (iii) ausência de reincidência na área; (iv) presença de PAM e Plano de Prevenção; e (v) ser signatária do Etanol Mais Verde.

102. Não se olvide que as disposições da Lei Federal nº 9.605/98 são normas gerais em sede de infração administrativa nos termos do art. 24, da Constituição Federal, que deverão ser respeitadas pelos entes de fiscalização dos Estados, especialmente as que definem o regime de responsabilidade:

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

"A Lei 9.605, de 12.2.1998, utilizou a competência constitucional da União para elaborar uma norma geral sobre infrações administrativas. A matéria está contida no Cap. VI, em sete artigos, do art. 70 ao art. 76" (Paulo Affonso Leme Machado. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 11ª Edição, p. 297).

103. A apuração e efetivação da culpa, ou seja, da clara intenção pela prática da infração é requisito necessário para constituição da infração administrativa ambiental e imposição de multa, porém as medidas de cautela foram realizadas e não consideradas para a lavratura da autuação.

104. A mera voluntariedade não é suficiente para caracterizar uma infração e permitir a consequente sanção porque como dispõe o art. 73, § 3º, da Lei Federal nº 9.605/98 cabe sempre a verificação da culpa, que no caso não se investigou, pois quando se tratar de multa simples, será sempre do tipo subjetiva.

105. A jurisprudência consolidada do E. STJ entende que a responsabilidade ambiental administrativa está regida sobre a ótica da subjetividade não cabendo impor os ditames da responsabilidade objetiva para que seja dispensada a avaliação dos motivos que ensejaram a conduta:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. 1. Na origem, foram opostos embargos à execução objetivando a anulação de auto de infração lavrado pelo Município de Guapimirim - ora embargado -, por danos ambientais decorrentes do derramamento de óleo diesel pertencente à ora embargante, após descarrilamento de composição férrea da Ferrovia Centro Atlântica (FCA). 2. A sentença de procedência dos embargos à execução foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo fundamento de que "o risco da atividade desempenhada pela apelada ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nexo causal de sua responsabilidade, não havendo, por conseguinte, que se falar em ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do auto de infração que lhe fora imposto", entendimento esse mantido no acórdão ora embargado sob o fundamento de que "[a] responsabilidade administrativa ambiental é objetiva". 3. Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano". 4. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em caso análogo envolvendo as mesmas partes: "A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - Vila Madalena - São Paulo - SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015). 5. Embargos de divergência providos." (STJ. EREsp nº 1318051. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. PRIMEIRA SEÇÃO. Julg. 08/05/2019).

106. Com fulcro no entendimento firmado pelo E. STJ, face à ausência de apuração de culpabilidade é inadequada a aplicação de sanção administrativa pecuniária simples nos moldes do que prevê a Lei Federal nº 9.605/98, assim como no presente caso, deve-se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva excluindo-se qualquer ônus da **RECORRENTE** e consequentemente a desconstituição do auto de infração.

107. Como descrito nos fatos, após a notícia da ocorrência de fogo foram deslocadas várias equipes de combate para tentativa de erradicação do evento, assim como todas as medidas de cautela foram adotadas.

108. Com fulcro no entendimento firmado pelo E. STJ, face à ausência de apuração de culpabilidade é inadequada a aplicação de sanção administrativa pecuniária simples nos moldes do que prevê a Lei Federal nº 9.605/98, assim como no presente caso, deve-se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva excluindo-se qualquer ônus da **RECORRENTE** e consequentemente a desconstituição do auto de infração.

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

IV.4 Da desproporcionalidade da sanção aplicada.

109. A partir da análise dos autos tem-se que a multa simples imposta de elevadíssimo valor não guarda correspondência com a conduta e suas eventuais consequências ao meio, bem como foi definida fora dos parâmetros legais de dosimetria como se demonstrará a seguir.

110. Nos termos dos arts. 16, § 1º, do Decreto Federal nº 6.514/08 e 14, § 1º, da então vigente Resolução SMA nº 32/10, vigente à época, era necessária a correta identificação de perímetro, das coordenadas geográficas e dos dados de localização da propriedade relativos à suposta infração.

111. Diferentemente do singelo apontamento feito em sede de julgamento da defesa administrativa de que estaria correta a medição realizada pelos policiais militares envolvidos na autuação, estes deixaram de fazer a perfeita medição da área em que imputam a prática da infração, sem manejo de planta, aerofotogrametria atualizada, equipamentos de topografia e capacitação técnica para dimensionar com exatidão a propriedade rural:

"A medida da área é fator para quantificar valor de multa e também indicar se a infração deve receber o tratamento de crime. Desta forma, ela deve ser efetuada da maneira mais técnica possível. Uma das maneiras mais simples de medição de uma área é a sobreposição de figuras geométricas que, tendo sua área calculada, permitirão ao agente tomar as

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

medidas necessárias com segurança, evitando o futuro cancelamento do seu ato administrativo por excesso ou incorreção na medida" (João Leonardo Mele. A Proteção do Meio Ambiente Natural: Manual de fiscalização dos recursos naturais. São Paulo: 2006, p. 163).

112. A multa que foi imposta deveria refletir com exatidão, dentre outros elementos, a intensidade e a real extensão da intervenção feita sob a ótica ambiental e um agente de fiscalização não pode por si só estabelecer o valor da multa quando esta dependa da devida apuração técnica:

"Seria um paradoxo aceitar que agente sem formação técnica superior emitisse auto de infração de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), quando na esfera penal a cominação de pena de multa é de no máximo 356 vezes o salário mínimo (R\$ 48.416,00), onde se exigem dois peritos portadores de diploma de curso superior para encontrar a materialidade e extensão e um juiz de direito para cominar a pena de multa" (Luís Carlos Silva de Moraes. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2001, pp. 111. Marcações nossas).

113. A forma sumária e pouco objetiva de apuração da infração não se mostra adequada ao que preceitua a Lei Federal nº 9.605/98 que:

"...procura assegurar a proporcionalidade entre os ilícitos administrativos e

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

as sanções a serem impostas, permitindo que o aplicador confira aos poluidores tratamento compatível com os gravames efetivamente causados" (Nicolão Dino De Castro e Costa Neto, Ney De Barros Bello Filho e Flávio Dino de Castro e Costa. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 406. Marcações nossas)

114. O art. 72, da Lei Federal nº 9.605/98, obriga que os agentes de fiscalização utilizem os critérios do próprio art. 6º deste diploma para dosar adequadamente a multa, dentre os critérios do citado dispositivo interessa ao caso aquele constante do inciso I, pelo qual para gradação da penalidade devem ser consideradas a gravidade dos fatos e as suas consequências ao ambiente.

115. Já o art. 74, da Lei Federal nº 9.605/98 exige que a multa tenha por base o objeto jurídico lesado, ou seja, o dano ambiental causado, porém, a multa simples aplicada, há que se constatar, fere a proporcionalidade e a razoabilidade.

116. Os agentes de fiscalização militares quando se furtaram a fazer a precisa e devida medição da área claramente violaram os critérios legais aplicáveis ao caso.

117. Enfim, a área foi imprecisamente estimada, situação que revela a clara fragilidade da autuação, logo mostra-se desproporcional a imposição de multa administrativa de tamanha monta, tendo em vista que não se

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

pode traçar qualquer relação de correspondência com a conduta por falta de apuração objetiva.

V - DOS BENEFÍCIOS LEGAIS.

118. Uma vez não aceitas as preliminares oferecidas e as alegações de mérito, restam aplicáveis benefícios legais alternativos à **RECORRENTE**: (i) a substituição da multa por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental; e/ou (ii) o estabelecimento de termo de compromisso para recuperação ambiental.

119. O art. 72, § 4º, da Lei Federal nº 9.605/98 prevê que a multa simples administrativa por infração ambiental possa ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.

120. Pretende a **RECORRENTE**, após a apreciação devida, comprometer-se para tomar todas as medidas que lhe sejam indicadas para a efetiva conversão em serviços ambientais que sejam correspondentes ao proporcional valor de multa caso seus argumentos não sejam acolhidos.

121. Outrossim, segundo preceituam os arts. 6º e 7º da Resolução SMA nº 51/16 e 34 do Decreto Estadual nº 64.456/19, as multas podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator por termo de compromisso aprovado pela autoridade, adotar medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

122. Note-se que a formalização de termo de compromisso pode ocorrer apenas em sede de atendimento ambiental, porém nos termos do art. 96, da Resolução SIMA nº 05/21 nada obsta que a multa simples possa ser convertida em serviços ambientais quando dos julgamentos de 1ª e 2ª instância administrativa, inclusive com a redução legal aplicável.

VI - DO PEDIDO.

123. Face tudo que se apontou, requer-se, vossa senhoria se digne a alternativa e sucessivamente:

a. reconhecer a prescrição intercorrente por paralisação do processo em lapso superior a 5 anos nos termos do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32, bem como o consequente arquivamento dos autos e desconstituição da multa simples;

b. tornar nula a decisão que julgou improcedente o recurso hierárquico apresentado por ausência da devida motivação e determinar o seu refazimento;

c. reconhecer a presente e tornar nulo auto de infração nº 282.053/12, desconstituindo todos os seus efeitos, inclusive a multa imposta, assim como dos vícios de motivação e forma, consoante o art. 10, da Lei Federal nº 10.177/98;

d. anular o auto de infração nº 282.053/12 pela inexistência de infração e pela ausência de
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

dolo ou culpa, consoante art. 10, da Lei Federal nº 10.177/98;

e. converter a multa simples aplicada em advertência;

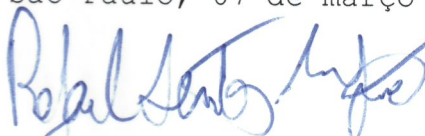
f. ajustar o valor da multa à área efetivamente atingida conforme definido em procedimento técnico próprio; e

g. converter a multa administrativa simples já adequada à conduta em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental mediante termo de compromisso ambiental e uma vez cumpridas as condições reduzir a sanção à razão de 90% nos termos da Resolução SMA nº 51/16.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 07 de março de 2024.



Rafael Santos Abreu Di Lascio

OAB/SP nº 315.996



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística
Coordenadoria de Fiscalização de Biodiversidade
Centro Técnico Regional de Campinas

DESPACHO SEMIL/CFB/DGR/CTR1

AIA nº 282053/2012

Autuado: Abengoa Bionergia Agrícola Ltda.

Trata-se de Auto de Infração Ambiental (AIA) com sanções de multa simples e embargo, julgado pela Comissão Regional de Julgamento (CEJ), com deliberação de manutenção dos autos em todos os seus termos, com multa consolidada em R\$ 290.400,00 (duzentos e noventa mil e quatrocentos reais). A notificação expedida pela CEJ foi recebida em 27/2/2024. Em 7/3/2024, foi interposto recurso especial pela interessada, requerendo a análise pelo CONSEMA.

Face ao exposto, encaminhe-se ao DF/CEJ, para verificar a possibilidade de encaminhamento ao CONSEMA.

Campinas, 11 de abril de 2024

José Alberto Fusco Sarcinelli

Diretor Técnico

SEMIL/CFB/DGR/CTR1



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

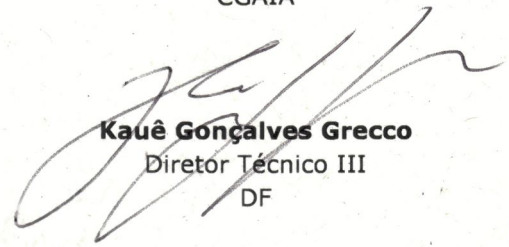
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E BIODIVERSIDADE
Departamento de Fiscalização - DF
Centro de Gestão de Autos de Infração Ambiental - CGAIA

DESPACHO: CFB/DF/CGAIA/2024
Processo: AIA nº 282.053/2012
Interessado: Abengoa Bioenergia Agrícola LTDA.
Assunto: Encaminhamento de recurso especial ao CONSEMA

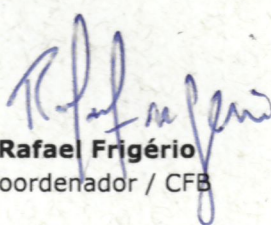
1. Vistos.
2. Trata-se de recurso especial interposto nos termos do Decreto Estadual nº 55.087/2009, artigo 3º.
3. De acordo com o rastreamento do AR, o recurso é tempestivo.
4. O Auto de Infração foi lavrado com penalidade de multa simples consolidada no valor de R\$ 290.400,00, ou seja, 8.212 UFESP, considerando a UFESP no valor de R\$ 35,36 válida para o corrente ano de 2024, superando, assim o valor de 7.500 UFESP.
5. A área se encontra embargada, conforme decisão da Comissão Especial de julgamento.
6. Portanto, entende-se que o AIA atende o exigido no supracitado Decreto.
7. Diante do exposto, encaminhe-se ao Gabinete do Coordenador, para ciência e manifestação.

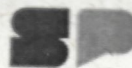
São Paulo, 31 de julho de 2024


Cristiano de Almeida Costa
Executivo Público
CGAIA


Kauê Gonçalves Grecco
Diretor Técnico III
DF

1. Vistos.
2. Isto posto, encaminhe-se ao **CONSEMA**, para providências.
3. CFB, 40/08/2024


Rafael Frigério
Coordenador / CFB



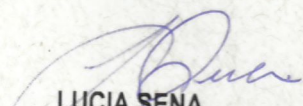
253
4

PROCESSO : AIA nº 282.053/2012
INTERESSADO : Abengoa Bioenergia Agrícola LTDA
ASSUNTO : Encaminhamento de recurso especial ao CONSEMA

DESPACHO

Encaminhe – se o presente ao CONSEMA para ciência e providencias que julgar necessárias.

GSMA, 17 de Setembro de 2024.


LUCIA SENA
Assistência Técnica da
Subsecretaria do Meio Ambiente